



SENADO FEDERAL

COMISSÃO DE ASSUNTOS SOCIAIS

PAUTA DA 67ª REUNIÃO

(3ª Sessão Legislativa Ordinária da 57ª Legislatura)

**26/11/2025
QUARTA-FEIRA
às 09 horas**

**Presidente: Senador Marcelo Castro
Vice-Presidente: Senadora Dra. Eudócia**



Comissão de Assuntos Sociais

**67ª REUNIÃO, EXTRAORDINÁRIA, DA 3ª SESSÃO LEGISLATIVA ORDINÁRIA
DA 57ª LEGISLATURA, A REALIZAR-SE EM 26/11/2025.**

67ª REUNIÃO, EXTRAORDINÁRIA

quarta-feira, às 09 horas

SUMÁRIO

ITEM	PROPOSIÇÃO	RELATOR (A)	PÁGINA
1	TURNO SUPLEMENTAR - Terminativo -	SENADORA DRA. EUDÓCIA	12
2	TURNO SUPLEMENTAR - Terminativo -	SENADOR LAÉRCIO OLIVEIRA	44
3	TURNO SUPLEMENTAR - Terminativo -	SENADOR ROMÁRIO	85
4	PL 1915/2019 - Terminativo -	SENADOR FABIANO CONTARATO	108
5	PL 126/2025 - Terminativo -	SENADOR FLÁVIO ARNS	121
6	PL 2294/2024 - Terminativo -	SENADOR DR. HIRAN	157

7	PL 499/2025 - Não Terminativo -	SENADORA DAMARES ALVES	196
8	PL 3530/2023 - Não Terminativo -	SENADORA DAMARES ALVES	207
9	PL 3550/2024 - Não Terminativo -	SENADOR ESPERIDIÃO AMIN	219
10	REQ 106/2025 - CAS - Não Terminativo -		229
11	REQ 110/2025 - CAS - Não Terminativo -		231
12	REQ 113/2025 - CAS - Não Terminativo -		233

COMISSÃO DE ASSUNTOS SOCIAIS - CAS

PRESIDENTE: Senador Marcelo Castro

VICE-PRESIDENTE: Senadora Dra. Eudócia

(21 titulares e 21 suplentes)

TITULARES			SUPLENTE
Bloco Parlamentar Democracia(MDB, PSDB, PODEMOS, UNIÃO)			
Marcelo Castro(MDB)(1)(11)	PI 3303-6130 / 4078	1 Renan Calheiros(MDB)(1)(11)	AL 3303-2261 / 2262 / 2265 / 2268
Eduardo Braga(MDB)(1)(11)	AM 3303-6230	2 Alan Rick(REPUBLICANOS)(1)(11)	AC 3303-6333
Efraim Filho(UNIÃO)(1)(3)	PB 3303-5934 / 5931	3 Veneziano Vital do Rêgo(MDB)(1)(3)	PB 3303-2252 / 2481
Jayme Campos(UNIÃO)(14)(1)(3)	MT 3303-2390 / 2384 / 2394	4 Soraya Thronicke(PODEMOS)(1)(3)	MS 3303-1775
Professora Dorinha Seabra(UNIÃO)(19)(15)	TO 3303-5990 / 5995 / 5900	5 Styvenson Valentim(PSDB)(8)(19)(11)(13)	RN 3303-1148
Plínio Valério(PSDB)(10)(11)	AM 3303-2898 / 2800	6 Fernando Dueire(MDB)(12)	PE 3303-3522
Bloco Parlamentar da Resistência Democrática(PSB, PSD)			
Jussara Lima(PSD)(4)	PI 3303-5800	1 Otto Alencar(PSD)(4)	BA 3303-3172 / 1464 / 1467
Mara Gabrilli(PSD)(4)	SP 3303-2191	2 Angelo Coronel(PSD)(4)	BA 3303-6103 / 6105
Zenaide Maia(PSD)(4)	RN 3303-2371 / 2372 / 2358	3 Lucas Barreto(PSD)(4)	AP 3303-4851
Sérgio Petecão(PSD)(4)	AC 3303-4086 / 6708 / 6709	4 Nelsinho Trad(PSD)(4)	MS 3303-6767 / 6768
Flávio Arns(PSB)(4)	PR 3303-6301	5 Daniella Ribeiro(PP)(9)	PB 3303-6788 / 6790
Bloco Parlamentar Vanguarda(PL, NOVO)			
Dra. Eudócia(PL)(2)	AL 3303-6083	1 Astronauta Marcos Pontes(PL)(2)	SP 3303-1177 / 1797
Eduardo Girão(NOVO)(23)(22)(20)(2)(21)	CE 3303-6677 / 6678 / 6679	2 Rogerio Marinho(PL)(2)	RN 3303-1826
Romário(PL)(2)	RJ 3303-6519 / 6517	3 Magno Malta(PL)(2)	ES 3303-6370
Wilder Moraes(PL)(2)	GO 3303-6440	4 Jaime Bagattoli(PL)(17)	RO 3303-2714
Bloco Parlamentar Pelo Brasil(PDT, PT)			
Rogério Carvalho(PT)(24)(6)	SE 3303-2201 / 2203	1 Fabiano Contarato(PT)(6)	ES 3303-9054 / 6743
Humberto Costa(PT)(6)	PE 3303-6285 / 6286	2 Teresa Leitão(PT)(6)	PE 3303-2423
Ana Paula Lobato(PDT)(6)	MA 3303-2967	3 Leila Barros(PDT)(6)	DF 3303-6427
Bloco Parlamentar Aliança(PP, REPUBLICANOS)			
Laércio Oliveira(PP)(5)	SE 3303-1763 / 1764	1 Mecias de Jesus(REPUBLICANOS)(16)	RR 3303-5291 / 5292
Dr. Hiran(PP)(5)	RR 3303-6251	2 Esperidião Amin(PP)(18)	SC 3303-6446 / 6447 / 6454
Damara Alves(REPUBLICANOS)(5)	DF 3303-3265	3 Cleitinho(REPUBLICANOS)(5)	MG 3303-3811

- (1) Em 18.02.2025, os Senadores Marcelo Castro e Eduardo Braga foram designados membros titulares e os Senadores Renan Calheiros e Veneziano Vital do Rêgo, membros suplentes, pelo Bloco Parlamentar Democracia, para compor a comissão (Of. nº 020/2025-GLMDB).
- (2) Em 18.02.2025, os Senadores Dra. Eudócia, Eduardo Girão, Romário e Wilder Moraes foram designados membros titulares e os Senadores Astronauta Marcos Pontes, Rogerio Marinho e Magno Malta, membros suplentes, pelo Bloco Parlamentar Vanguarda, para compor a comissão (Of. nº 008/2025-BLVANG).
- (3) Em 18.02.2025, os Senadores Efraim Filho e Professora Dorinha Seabra foram designados membros titulares e os Senadores Alan Rick e Marcio Bittar, membros suplentes, pelo Bloco Parlamentar Democracia, para compor a comissão (Of. nº 12/2025-GLUNIAO).
- (4) Em 18.02.2025, os Senadores Jussara Lima, Mara Gabrilli, Zenaide Maia, Sérgio Petecão e Flávio Arns foram designados membros titulares e os Senadores Otto Alencar, Angelo Coronel, Lucas Barreto e Nelsinho Trad, membros suplentes, pelo Bloco Parlamentar da Resistência Democrática, para compor a comissão (Of. nº 004/2025-GSEGAMA).
- (5) Em 18.02.2025, os Senadores Laércio Oliveira, Dr. Hiran e Damara Alves foram designados membros titulares e o Senador Cleitinho, membro suplente, pelo Bloco Parlamentar Aliança, para compor a comissão (Of. nº 002/2025-GABLI/BLALIAN).
- (6) Em 18.02.2025, os Senadores Paulo Paim, Humberto Costa e Ana Paula Lobato foram designados membros titulares e os Senadores Fabiano Contarato, Teresa Leitão e Leila Barros, membros suplentes, pelo Bloco Parlamentar Pelo Brasil, para compor a comissão (Of. nº 026/2025-GLPDT).
- (7) Em 19.02.2025, a comissão reunida elegeu os Senadores Marcelo Castro e Dra. Eudócia, Presidente e Vice-Presidente, respectivamente, deste colegiado.
- (8) Em 19.02.2025, a Senadora Soraya Thronicke foi designada membro suplente, pelo Bloco Parlamentar Democracia, para compor a comissão (Of. nº 010/2025-GLPODEMOS).
- (9) Em 19.02.2025, a Senadora Daniella Ribeiro foi designada membro suplente, pelo Bloco Parlamentar da Resistência Democrática, para compor a comissão (Of. nº 5/2025-GSEGAMA).
- (10) Em 19.02.2025, o Senador Plínio Valério foi designado membro titular, pelo Bloco Parlamentar Democracia, para compor a comissão (Of. nº 001/2025-GLPSDB).
- (11) Em 19.02.2025, os Senadores Marcelo Castro, Eduardo Braga, Efraim Filho, Professora Dorinha Seabra e Plínio Valério foram designados membros titulares e os Senadores Renan Calheiros, Alan Rick, Veneziano Vital do Rêgo, Soraya Thronicke e Marcio Bittar, membros suplentes, pelo Bloco Parlamentar Democracia, para compor a comissão (Of. nº 006/2025-BLDEM).
- (12) Em 19.02.2025, o Senador Fernando Dueire foi designado membro suplente, pelo Bloco Parlamentar Democracia, para compor a comissão (Of. nº 007/2025-BLDEM).
- (13) Em 20.02.2025, o Senador Marcio Bittar deixou de compor a comissão (Of. nº 009/2025-BLDEM).
- (14) Em 20.02.2025, o Senador Jayme Campos foi designado membro titular, em substituição à Senadora Professora Dorinha Seabra, que deixa de compor a comissão pelo Bloco Parlamentar Democracia (Of. nº 012/2025-BLDEM).
- (15) Em 20.02.2025, a Senadora Professora Dorinha Seabra foi designada membro titular, pelo Bloco Parlamentar Democracia, para compor a comissão (Of. nº 013/2025-BLDEM).
- (16) Em 21.02.2025, o Senador Mecias de Jesus foi designado membro suplente, pelo Bloco Parlamentar Aliança, para compor a comissão (Of. nº 007/2025-GABLI/BLALIAN).
- (17) Em 24.02.2025, o Senador Jaime Bagattoli foi designado membro suplente, pelo Bloco Parlamentar Vanguarda, para compor a comissão (Of. nº 011/2025-BLVANG).
- (18) Em 25.03.2025, o Senador Esperidião Amin foi designado membro suplente, pelo Bloco Parlamentar Aliança, para compor a comissão (Of. nº 013/2025-GABLI/BLALIAN).
- (19) Em 07.04.2025, o Senador Styvenson Valentim foi designado membro suplente, pelo Bloco Parlamentar Democracia, para compor a comissão (Of. nº 028/2025-BLDEM).

-
- (20) Em 09.05.2025, o Senador Wellington Fagundes foi designado membro titular, em substituição ao Senador Eduardo Girão, que deixa de compor a comissão, pelo Bloco Parlamentar Vanguarda (Of. nº 045/2025-BLVANG).
- (21) Em 28.05.2025, o Senador Eduardo Girão foi designado membro titular, em substituição ao Senador Wellington Fagundes, que deixa de compor a comissão, pelo Bloco Parlamentar Vanguarda (Of. nº 057/2025-BLVANG).
- (22) Em 20.08.2025, o Senador Wellington Fagundes foi designado membro titular, em substituição ao Senador Eduardo Girão, que deixa de compor a comissão, pelo Bloco Parlamentar Vanguarda (Of. nº 075/2025-BLVANG).
- (23) Em 06.10.2025, o Senador Eduardo Girão foi designado membro titular, em substituição ao Senador Wellington Fagundes, que deixa de compor a comissão, pelo Bloco Parlamentar Vanguarda (Of. nº 098/2025-BLVANG).
- (24) Em 19.11.2025, o Senador Rogério Carvalho foi designado membro titular, em substituição ao Senador Paulo Paim, que deixa de compor a comissão, pelo Bloco Parlamentar Pelo Brasil (Of. nº 40/2025-BLPBRA).

REUNIÕES ORDINÁRIAS:

SECRETÁRIO(A): SAULO KLÉBER RODRIGUES RIBEIRO

TELEFONE-SECRETARIA: 3303-4608

FAX:

TELEFONE - SALA DE REUNIÕES: 3303-4608

E-MAIL: cas@senado.leg.br



SENADO FEDERAL
SECRETARIA-GERAL DA MESA

3ª SESSÃO LEGISLATIVA ORDINÁRIA DA
57ª LEGISLATURA

Em 26 de novembro de 2025
(quarta-feira)
às 09h

PAUTA

67ª Reunião, Extraordinária

COMISSÃO DE ASSUNTOS SOCIAIS - CAS

	Deliberativa
Local	Anexo II, Ala Senador Alexandre Costa, Plenário nº 9

PAUTA

ITEM 1

TURNOSUPLEMENTAR DO SUBSTITUTIVO OFERECIDO AO PROJETO DE LEI Nº 1179, DE 2024

- Terminativo -

Ementa do Projeto: *Institui diretrizes, estratégias e ações para o programa de atenção e orientação às mães atípicas - Cuidando de quem Cuida.*

Autoria do Projeto: Senador Romário

Relatoria do Projeto: Senadora Dra. Eudócia

Observações:

1- Em 13/11/2025, foi aprovado o substitutivo oferecido ao Projeto de Lei nº 1179, de 2024, ora submetido a turno suplementar, nos termos do art. 282 do Regimento Interno do Senado Federal.

2- Ao substitutivo poderão ser oferecidas emendas até o encerramento da discussão, vedada a apresentação de novo substitutivo integral.

3- Até o momento, não foram apresentadas emendas em turno suplementar.

Textos da pauta:

[Projeto de Lei Ordinária - Texto aprovado para turno ou segundo turno \(LexEdit Emenda\) \(PLEN\)](#)

[Parecer \(CAS\)](#)

[Parecer \(CDH\)](#)

[Avulso inicial da matéria \(PLEN\)](#)

ITEM 2

TURNOSUPLEMENTAR DO SUBSTITUTIVO OFERECIDO AO PROJETO DE LEI Nº 79, DE 2020

- Terminativo -

Ementa do Projeto: *Altera os Decretos-Leis nº 6.246, de 5 de fevereiro de 1944, nº 9.403, de 25 de junho de 1946, e nº 1.305, de 8 de janeiro de 1974, e as Leis nº 5.461, de 25 de junho de 1968, e nº 8.706, de 14 de setembro de 1993, para determinar que as contribuições de todos os trabalhadores em transporte e dos transportadores autônomos sejam recolhidas em favor do Serviços Social do Transporte (SEST) e Serviço Nacional de Aprendizagem do Transporte (SENAT).*

Autoria do Projeto: Senador Wellington Fagundes

Relatoria do Projeto: Senador Laércio Oliveira

Observações:

1- Em 13/11/2025, foi aprovado o substitutivo oferecido ao Projeto de Lei nº 79, de 2020, ora submetido a turno suplementar, nos termos do art. 282 do Regimento Interno do Senado Federal.

2- Ao substitutivo poderão ser oferecidas emendas até o encerramento da discussão, vedada a apresentação de novo substitutivo integral.

3- Até o momento, não foram apresentadas emendas em turno suplementar.

Textos da pauta:

[Projeto de Lei Ordinária - Texto aprovado para turno ou segundo turno \(LexEdit Emenda\) \(PLEN\)](#)

[Parecer \(CAS\)](#)

[Parecer \(CAE\)](#)

[Avulso inicial da matéria \(PLEN\)](#)

ITEM 3

TURNO SUPLEMENTAR DO SUBSTITUTIVO OFERECIDO AO
PROJETO DE LEI Nº 864, DE 2019

- Terminativo -

Ementa do Projeto: *Altera o art. 88 da Lei nº 9.615, de 24 de março de 1998, que "institui normas gerais sobre desporto e dá outras providências", para dispor sobre a relação de emprego entre os árbitros e as federações.*

Autoria do Projeto: Senador Veneziano Vital do Rêgo

Relatoria do Projeto: Senador Romário

Observações:

1- Em 13/11/2025, foi aprovado o substitutivo oferecido ao Projeto de Lei nº 864, de 2019, ora submetido a turno suplementar, nos termos do art. 282 do Regimento Interno do Senado Federal.

2- Ao substitutivo poderão ser oferecidas emendas até o encerramento da discussão, vedada a apresentação de novo substitutivo integral.

3- Até o momento, não foram apresentadas emendas em turno suplementar.

Textos da pauta:

[Projeto de Lei Ordinária - Texto aprovado para turno ou segundo turno \(LexEdit Emenda\) \(PLEN\)](#)

[Parecer \(CAS\)](#)

[Parecer \(CEsp\)](#)

[Avulso inicial da matéria \(PLEN\)](#)

ITEM 4

PROJETO DE LEI Nº 1915, DE 2019

- Terminativo -

Regula a participação de representante dos empregados na gestão da empresa, prevista no inciso XI do art. 7º da Constituição Federal, nas condições que especifica.

Autoria: Senador Jaques Wagner

Relatoria: Senador Fabiano Contarato

Relatório: Pela aprovação do Projeto e de uma emenda que apresenta.

Observações:

1- Em 04/11/2025, foi realizada audiência pública para instrução da matéria.

2- Em 12/11/2025, foi concedida vista coletiva, nos termos regimentais.

3- Será realizada uma única votação para o Projeto e para a emenda, nos termos do relatório apresentado, salvo requerimento de destaque.

Textos da pauta:

[Relatório Legislativo \(CAS\)](#)

[Avulso inicial da matéria \(PLEN\)](#)

ITEM 5

PROJETO DE LEI Nº 126, DE 2025

- Terminativo -

Institui o Marco Regulatório da Vacina e dos Medicamentos de Alto Custo Contra o Câncer no Brasil e cria normas para o desenvolvimento, pesquisa, produção, distribuição e acesso de vacinas contra o câncer, com foco em inovação científica, acesso universal e equidade no Sistema Único de Saúde (SUS), e estabelece diretrizes para o fomento à pesquisa, à produção nacional e à colaboração internacional.

Autoria: Senadora Dra. Eudócia

Relatoria: Senador Flávio Arns

Relatório: Pela aprovação do Projeto, nos termos de emenda substitutiva que apresenta.

Observações:

Nos termos do art. 282, combinado com o art. 92 do Regimento Interno do Senado Federal, se for aprovado o substitutivo, será ele submetido a turno suplementar.

Textos da pauta:

[Relatório Legislativo](#) (CAS)
[Avulso inicial da matéria](#) (PLEN)
[Emenda 6](#) (CAS)
[Emenda 5-T](#) (CAS)
[Emenda 4-T](#) (CAS)
[Emenda 3-T](#) (CAS)
[Emenda 2-T](#) (CAS)
[Emenda 1-T](#) (CAS)

ITEM 6

PROJETO DE LEI Nº 2294, DE 2024

- Terminativo -

Altera a Lei nº 3.268, de 30 de setembro de 1957, que dispõe sobre os Conselhos de Medicina e dá outras providências, para instituir o Exame Nacional de Proficiência em Medicina.

Autoria: Senador Astronauta Marcos Pontes

Relatoria: Senador Dr. Hiran

Relatório: Pela aprovação do Projeto, nos termos de emenda substitutiva que apresenta.

Observações:

1- A matéria foi apreciada pela Comissão de Educação e Cultura, com parecer favorável ao Projeto.

2- Em 27/08/2025, 03/09/2025 e 17/09/2025, foram realizadas audiências públicas para instrução da matéria.

3- Nos termos do art. 282, combinado com o art. 92 do Regimento Interno do Senado Federal, se for aprovado o substitutivo, será ele submetido a turno suplementar.

Textos da pauta:

[Relatório Legislativo](#) (CAS)
[Avulso inicial da matéria](#) (PLEN)
[Emenda 4](#) (CAS)
[Emenda 3](#) (CAS)
[Emenda 2](#) (CE)
[Emenda 1](#) (CE)
[Parecer](#) (CE)

ITEM 7

PROJETO DE LEI Nº 499, DE 2025 (SUBSTITUTIVO DA CÂMARA DOS DEPUTADOS)

- Não Terminativo -

Altera a Lei nº 11.664, de 29 de abril de 2008, para assegurar a todas as mulheres a partir dos 40 (quarenta) anos de idade o direito à realização do exame de mamografia.

Autoria: Câmara dos Deputados

Relatoria: Senadora Damares Alves

Relatório: Favorável ao Substitutivo da Câmara dos Deputados ao Projeto de Lei nº 499, de 2025.

Textos da pauta:
[Relatório Legislativo \(CAS\)](#)
[Avulso inicial da matéria](#)

ITEM 8

PROJETO DE LEI Nº 3530, DE 2023

- Não Terminativo -

Altera a Lei nº 13.985, de 7 de abril de 2020, que institui pensão especial destinada a crianças com Síndrome Congênita do Zika Vírus, nascidas entre 1º de janeiro de 2015 e 31 de dezembro de 2019, beneficiárias do Benefício de Prestação Continuada (BPC), para excluir a delimitação de tempo e estender o direito a todas as crianças atingidas pela doença.

Autoria: Senadora Augusta Brito

Relatoria: Senadora Damares Alves

Relatório: Favorável ao Projeto, com três emendas que apresenta.

Observações:

Matéria a ser apreciada pela Comissão de Assuntos Econômicos, em decisão terminativa.

Textos da pauta:
[Relatório Legislativo \(CAS\)](#)
[Avulso inicial da matéria \(PLEN\)](#)

ITEM 9

PROJETO DE LEI Nº 3550, DE 2024

- Não Terminativo -

Acrescenta o § 3º ao art. 11-A da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, para incluir a necessidade de intimação pessoal do credor para a validade da fluência do prazo da prescrição intercorrente.

Autoria: Senador Jorge Kajuru

Relatoria: Senador Esperidião Amin

Relatório: Favorável ao Projeto, nos termos de emenda substitutiva que apresenta.

Observações:

A matéria será apreciada pela Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania, em decisão terminativa.

Textos da pauta:
[Relatório Legislativo \(CAS\)](#)
[Avulso inicial da matéria \(PLEN\)](#)

ITEM 10

REQUERIMENTO DA COMISSÃO DE ASSUNTOS SOCIAIS Nº 106, DE 2025

Requer, nos termos do art. 93, I, do Regimento Interno do Senado Federal, que na Audiência Pública objeto do REQ 93/2025 - CAS, com o objetivo de instruir o PL 4413/2021, que “altera a Lei nº 5.905, de 12 de julho de 1973, para aumentar a representatividade dos Estados e do Distrito Federal no Conselho Federal de Enfermagem e nos Conselhos Regionais de Enfermagem” sejam incluídos os convidados que especifica.

Autoria: Senador Jayme Campos

Textos da pauta:[Requerimento \(CAS\)](#)**ITEM 11****REQUERIMENTO DA COMISSÃO DE ASSUNTOS SOCIAIS Nº 110, DE 2025**

Requer, nos termos do art. 58, § 2º, II, da Constituição Federal e do art. 93, II, do Regimento Interno do Senado Federal, que na Audiência Pública objeto do REQ 81/2024, seja incluída a convidada que especifica.

Autoria: Senadora Mara Gabrilli

Textos da pauta:[Requerimento \(CAS\)](#)**ITEM 12****REQUERIMENTO DA COMISSÃO DE ASSUNTOS SOCIAIS Nº 113, DE 2025**

Requer, nos termos do art. 93, § 2º, do Regimento Interno do Senado Federal, a dispensa da Audiência Pública, proposta pelo REQ 81/2025 - CAS, destinada a instruir o PL 126/2025.

Autoria: Senadora Dra. Eudócia

Textos da pauta:[Requerimento \(CAS\)](#)

1



SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI Nº 1.179, DE 2024 Emenda nº 1 – CDH/CAS (Substitutivo)

Institui o Programa Cuidando de Quem Cuida, destinado à orientação e à oferta de serviços para mães, pais ou responsáveis legais atípicos.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Esta Lei institui o Programa Cuidando de Quem Cuida, com o objetivo de oferecer orientação psicossocial e apoio a mães, pais ou responsáveis legais atípicos, por meio de serviços de proteção, acompanhamento psicológico e terapêutico, com atenção à saúde integral, informação e formação para o fortalecimento e valorização dessas pessoas na sociedade.

Parágrafo único. Para os fins desta Lei, considera-se mãe, pai ou responsável legal atípico a pessoa responsável pela criação de filhos ou dependentes com deficiência, doença rara, dislexia, Transtorno do Déficit de Atenção com Hiperatividade (TDAH) ou outro transtorno de aprendizagem.

Art. 2º Constituem objetivos do programa:

I – elevar e melhorar a qualidade de vida de mães, pais ou responsáveis legais atípicos, considerando as dimensões emocionais, físicas, culturais, sociais e familiares;

II – desenvolver competências socioeconômicas, por meio de ações que façam mães, pais ou responsáveis legais atípicos sentirem-se valorizados;

III – promover o apoio para o acesso a serviços psicológicos, terapêuticos, assistenciais e emancipatórios em relação à nova identidade social como mãe, pai ou responsável legal atípico;

IV – estimular a ampliação de políticas públicas adequadas na rede de atenção primária de saúde, com vistas a manter atendimento eficaz e de qualidade, para preservar a integridade da saúde mental de mães, pais ou responsáveis legais atípicos;

V – desenvolver ações de bem-estar e de autocuidado como rotina, com vistas a prevenir ou reduzir sintomas de transtornos psíquicos como ansiedade e depressão;

VI – desenvolver ações complementares de suporte para o filho ou dependente, quando a mãe, pai ou responsável legal atípico tenha que realizar consultas, exames, terapias e encontros ou participar de outras atividades no convívio social, melhorando sua qualidade de vida;

VII – estimular os demais membros da família quanto ao cuidado e à proteção, visando aumentar o nível de bem-estar e melhorar a função e as interações familiares;

VIII – promover intervenção coordenada de profissionais de saúde, educação, assistência social e jurídica, no que diz respeito a compreender as necessidades das mães, pais ou responsáveis legais atípicos, visando produzir resultados positivos na família.

Art. 3º Constituem diretrizes gerais para a implementação do programa de que trata esta Lei:

I – oferecer apoio e incentivo psicossocial e relacional a mães, pais, ou responsáveis legais atípicos, visando à promoção de políticas públicas de proteção e fortalecimento da rede de apoio local;

II – fortalecer as redes de apoio e de trocas de experiências sobre os desafios da jornada de mãe, pai ou responsável legal atípico, especialmente nas áreas de saúde, educação, assistência social e de justiça;

III – incentivar a realização de debates, encontros e rodas de conversa sobre a maternidade e a paternidade atípica;

IV – estimular a criação de políticas públicas de acolhimento para as mães, pais ou responsáveis legais atípicos;

V – incentivar a criação de espaços para informar e sensibilizar a sociedade sobre as dificuldades enfrentadas na maternidade e na paternidade atípica;

VI – incentivar a realização de oficinas temáticas, cursos, encontros, seminários, conferências e fóruns de debates com temas de relevância social, tendo como foco central a maternidade e a paternidade atípica;

VII – estimular estudos e divulgação de informações sobre prevenção de doenças emocionais que podem surgir em decorrência da maternidade e da paternidade atípica;

VIII – proteger integralmente a dignidade de mães, pais ou responsáveis legais atípicos, a fim de ampará-los no exercício da maternidade e da paternidade, desde a concepção até o cuidado com os filhos ou dependentes.

Parágrafo único. Entende-se por apoio relacional a troca de experiências entre mães, pais ou responsáveis legais atípicos no contexto dos encontros realizados periodicamente com profissionais e especialistas para tratar de questões voltadas à aplicação do programa instituído por esta Lei.

Art. 4º São estratégias para a implementação do programa de que trata esta Lei:

I – atenção integral com foco em mães, pais ou responsáveis legais atípicos e em suas necessidades de saúde, educação, trabalho, assistência social, acesso à renda, habitação, entre outras;

II – harmonização das ações de assistência com o nível de suporte requerido pelo filho ou dependente com deficiência, doença rara, dislexia, Transtorno do Déficit de Atenção

com Hiperatividade (TDAH) ou outro transtorno de aprendizagem, a ser determinado por meio de avaliação biopsicossocial, nos termos da Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015;

III – implantação de serviços de oferta de cuidados pessoais em centros especializados;

IV – implantação de serviços de cuidados em domicílio;

V – facilitação do acesso às tecnologias assistivas e à ajuda técnica para uso pessoal e para autonomia no domicílio;

VI – implantação de serviços de acolhimento para as situações de ausência dos vínculos familiares, conforme o caso;

VII – elaboração de estudo que identifique, quantifique e trace o perfil sociodemográfico das mães, pais ou responsáveis legais atípicos que identifique suas necessidades e os obstáculos que enfrentam, especialmente na busca por serviços públicos.

Art. 5º Para o cumprimento dos objetivos estabelecidos nesta Lei, o programa observará as seguintes ações:

I – apoio pós-parto a mães, pais ou responsáveis legais atípicos, com as seguintes medidas:

a) acolhimento e inclusão no pós-parto, com especial atenção às mães atípicas;

b) esclarecimentos imediatos após o nascimento e orientações necessárias sobre a condição da criança e suas especificidades;

II – informação educacional à sociedade a respeito das principais questões envolvidas na convivência e no trato com filhos ou dependentes sob tutela de mães, pais ou responsáveis legais atípicos;

III – promoção da interação entre profissionais de saúde e educação e familiares, com vistas à melhoria da qualidade de vida dos filhos ou dependentes sob tutela de mães, pais ou responsáveis legais atípicos;

IV – ações de esclarecimento e combate ao capacitismo;

V – implantação de ações que integrem mães, pais ou responsáveis legais atípicos e familiares com educadores e profissionais das áreas de assistência social, justiça, direitos humanos e saúde;

VI – oferecimento de oportunidade de vivência prática de mães, pais ou responsáveis legais atípicos matriculados na rede pública de ensino no acompanhamento do desenvolvimento educacional de seus filhos ou dependentes com deficiência, doença rara, dislexia, Transtorno do Déficit de Atenção com Hiperatividade (TDAH) ou outro transtorno de aprendizagem;

VII – utilização de estratégias de intervenção para o fortalecimento do vínculo de mães, pais ou responsáveis legais atípicos em programas com a rede socioassistencial e para o acesso das mães atípicas às políticas setoriais voltadas às mulheres;

VIII – veiculação de campanhas de comunicação social que visem conscientizar a sociedade e dar visibilidade às políticas públicas instituídas por esta Lei.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Senado Federal - Lista de Votação Nominal - Substitutivo ao PL 1179/2024,nos termos do relatório apresentado

Comissão de Assuntos Sociais - Senadores

TITULARES - Bloco Parlamentar Democracia (UNIÃO, PODEMOS, MDB, PSDB)	SIM	NÃO	ABSTENÇÃO	SUPLENTE	SIM	NÃO	ABSTENÇÃO
MARCELO CASTRO				1. RENAN CALHEIROS			
EDUARDO BRAGA				2. ALAN RICK	X		
EFRAIM FILHO				3. VENEZIANO VITAL DO RÉGO			
JAYME CAMPOS				4. SORAYA THRONICKE	X		
PROFESSORA DORINHA SEABRA				5. STYVENSON VALENTIM			
PLINIO VALÉRIO				6. FERNANDO DUEIRE			
TITULARES - Bloco Parlamentar da Resistência Democrática (PSB, PSD)	SIM	NÃO	ABSTENÇÃO	SUPLENTE	SIM	NÃO	ABSTENÇÃO
JUSSARA LIMA	X			1. OTTO ALENCAR			
MARA GABRILLI	X			2. ANGELO CORONEL			
ZENAIDE MAIA	X			3. LUCAS BARRETO			
SÉRGIO PETECÃO	X			4. NELSINHO TRAD			
FLÁVIO ARNS	X			5. DANIELLA RIBEIRO			
TITULARES - Bloco Parlamentar Vanguarda (PL, NOVO)	SIM	NÃO	ABSTENÇÃO	SUPLENTE	SIM	NÃO	ABSTENÇÃO
DRA. EUDÓCIA	X			1. ASTRONAUTA MARCOS PONTES			
EDUARDO GIRÃO				2. ROGERIO MARINHO			
ROMÁRIO	X			3. MAGNO MALTA			
WILDER MORAIS				4. JAIME BAGATTOLI			
TITULARES - Bloco Parlamentar Pelo Brasil (PDT, PT)	SIM	NÃO	ABSTENÇÃO	SUPLENTE	SIM	NÃO	ABSTENÇÃO
PAULO PAIM				1. FABIANO CONTARATO	X		
HUMBERTO COSTA				2. TERESA LEITÃO	X		
ANA PAULA LOBATO				3. LEILA BARROS			
TITULARES - Bloco Parlamentar Aliança (PP, REPUBLICANOS)	SIM	NÃO	ABSTENÇÃO	SUPLENTE	SIM	NÃO	ABSTENÇÃO
LAÉRCIO OLIVEIRA	X			1. MECIAS DE JESUS			
DR. HIRAN				2. ESPERIDÍAO AMIN	X		
DAMARES ALVES				3. CLEITINHO			

Quórum: TOTAL 14
Votação: TOTAL 13 SIM 13 NÃO 0 ABSTENÇÃO 0
* Presidente não votou

ANEXO II, ALA SENADOR ALEXANDRE COSTA, PLENÁRIO Nº 9, EM 12/11/2025
OBS: COMPETE AO PRESIDENTE DESEMPATAR AS VOTAÇÕES QUANDO OSTENSIVAS (RISF, art. 89, XI)

Senador Marcelo Castro
Presidente



SENADO FEDERAL

PARECER (SF) Nº 78, DE 2025

Da COMISSÃO DE ASSUNTOS SOCIAIS, sobre o Projeto de Lei nº 1179, de 2024, do Senador Romário, que Institui diretrizes, estratégias e ações para o programa de atenção e orientação às mães atípicas – Cuidando de quem Cuida.

PRESIDENTE: Senador Marcelo Castro

RELATOR: Senadora Dra. Eudócia

12 de novembro de 2025





SENADO FEDERAL

Gabinete da Senadora Dra. Eudócia

PARECER Nº , DE 2025

Da COMISSÃO DE ASSUNTOS SOCIAIS, em decisão terminativa, sobre o Projeto de Lei nº 1.179, de 2024, do Senador Romário, que *institui diretrizes, estratégias e ações para o programa de atenção e orientação às mães atípicas – Cuidando de quem Cuida*.

Relatora: Senadora **DRA. EUDÓCIA**

I – RELATÓRIO

Vem ao exame da Comissão de Assuntos Sociais (CAS), em decisão terminativa, o Projeto de Lei (PL) nº 1.179, de 2024, do Senador Romário, que *institui diretrizes, estratégias e ações para o programa de atenção e orientação às mães atípicas – Cuidando de quem Cuida*.

A proposição está estruturada em oito artigos. O art. 1º dispõe sobre a implantação do programa *Cuidando de quem Cuida* e prevê como grupo destinatário da norma *as mães atípicas com filhos com doenças raras ou deficiências como síndrome de Down, transtorno do espectro autista – TEA, transtorno do déficit de atenção com hiperatividade – TDAH, transtorno do déficit de atenção – TDA e dislexia*.

O § 1º do art. 1º prevê os serviços de assistência que serão prestados às mães atípicas. O § 2º do mesmo artigo, a seu turno, define o termo “mãe atípica” no contexto de aplicação da lei em que o PL vier a se transformar.



SENADO FEDERAL

Gabinete da Senadora Dra. Eudócia

O art. 2º, composto por oito incisos, estabelece os objetivos do programa *Cuidando de quem Cuida*, que incluem a melhoria da qualidade de vida e do bem-estar, o desenvolvimento de competências socioeconômicas e a implementação de ações de apoio direcionadas às mães atípicas. Já o art. 3º define as diretrizes para implementar o programa, que incluem, por exemplo, promover debates, encontros, oficinas e estudos, além de criar políticas para apoiar e proteger as mães atípicas.

O art. 4º estabelece estratégias para implementação da lei resultante da aprovação da matéria. Essas estratégias incluem, entre outras, a atenção integral, cuidados pessoais especializados e domiciliares e serviços de acolhimento às mães atípicas. O art. 5º, por sua vez, dispõe sobre as ações a serem observadas pelo programa para o cumprimento dos objetivos da lei em que a matéria vier a se transformar. Entre essas ações, destacam-se a prestação de serviços de apoio pós-parto, a disseminação de informações educacionais à sociedade, a integração entre profissionais de saúde, educação e familiares, entre outras.

O art. 6º estabelece que as ações previstas no programa criado poderão ser implementadas por meio de instrumentos de cooperação, convênios, acordos, ajustes ou termos de parceria entre o poder público e organizações da sociedade civil. Por sua vez, o art. 7º prevê a divulgação das ações realizadas no âmbito do programa, a fim de promover a efetiva participação da sociedade. O art. 8º, por fim, determina que a norma resultante da aprovação do PL entre em vigor na data de sua publicação.

Na justificação, argumenta-se que, em razão dos diversos desafios vividos pelas mães e cuidadoras atípicas, seria justo oferecer serviços de apoio e proteção a essas pessoas. O autor cita, ainda, a aprovação de matéria parecida pela Câmara Legislativa do Distrito Federal e que, agora, cabe ao Parlamento federal estender essa proteção para mães atípicas em todo o país.

A matéria foi distribuída à Comissão de Direitos Humanos e Legislação Participativa (CDH), onde recebeu parecer favorável, na forma do substitutivo apresentado pela relatora, Senadora Mara Gabrilli, e à CAS, em decisão terminativa.



SENADO FEDERAL

Gabinete da Senadora Dra. Eudócia

Não foram apresentadas emendas no prazo regimental.

II – ANÁLISE

Compete à CAS, nos termos do art. 100, inciso II, do Regimento Interno do Senado Federal, opinar sobre matérias que dizem respeito à seguridade social. Esse é o caso do PL em análise, que institui diretrizes, estratégias e ações para o Programa Cuidando de Quem Cuida, destinado à orientação e à oferta de serviços para mães atípicas.

Por ser uma matéria em tramitação terminativa nesta Comissão, cabe à CAS emitir parecer sobre o mérito, a constitucionalidade, a juridicidade — nela incluídos os aspectos de técnica legislativa — e a regimentalidade da proposição. Quanto a esses pontos, não identificamos óbices.

Em exposição realizada durante audiência pública na CDH, em maio do ano corrente, sobre o trabalho invisível da mulher na sociedade, foram apresentados dados relevantes. Segundo o Instituto DataSenado, 9% da população declara atuar como cuidadora; desse contingente, 81% são mulheres. Em 88% dos casos, há vínculo familiar com a pessoa cuidada. Além disso, 55% das pessoas que cuidam afirmaram sentir-se sobrecarregadas e 83% nunca receberam qualquer treinamento.

Esse quadro torna-se ainda mais preocupante quando lembramos que muitas das pessoas cuidadas são pessoas com deficiência ou com doenças raras. Somam-se a isso outras vulnerabilidades — como idade, hipossuficiência e ausência de rede de apoio — que fazem do cuidado uma tarefa ainda mais desafiadora e complexa.

Apesar do grande desafio que é o cuidar, essa atividade segue pouco valorizada, quando não invisibilizada. Muitas vezes não há qualquer retorno econômico pelo cuidado prestado, e as pessoas cuidadoras enfrentam grande dificuldade para se inserir no mercado de trabalho formal, além de terem pouco tempo para o autocuidado, o que contribui significativamente para o adoecimento dessas pessoas.



SENADO FEDERAL

Gabinete da Senadora Dra. Eudócia

Diante disso, não podemos deixar de reconhecer o mérito da proposta, que tem por essência cuidar de quem cuida. Nesse sentido, somos favoráveis às alterações aprovadas na CDH, as quais aprimoram a proposição, sobretudo ao superar a ideia de que o cuidado é uma responsabilidade exclusivamente feminina e materna. Consideramos acertada, portanto, a substituição do público-alvo do Programa de “mãe atípica” para “mãe, pai ou responsável legal atípico”. Reafirmamos, com essa alteração, que o cuidado é uma responsabilidade compartilhada entre mãe, pai ou outro responsável e deve contemplar as diversas configurações familiares.

III – VOTO

Em razão dos argumentos trazidos, o voto é pela **aprovação** do Projeto de Lei nº 1.179, de 2024, na forma da Emenda nº 1 – CDH (Substitutivo).

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relatora

**Relatório de Registro de Presença****64ª, Extraordinária**
Comissão de Assuntos Sociais

Bloco Parlamentar Democracia (UNIÃO, PODEMOS, MDB, PSDB)			
TITULARES		SUPLENTE	
MARCELO CASTRO	PRESENTE	1. RENAN CALHEIROS	
EDUARDO BRAGA	PRESENTE	2. ALAN RICK	PRESENTE
EFRAIM FILHO	PRESENTE	3. VENEZIANO VITAL DO RÊGO	PRESENTE
JAYME CAMPOS	PRESENTE	4. SORAYA THRONICKE	PRESENTE
PROFESSORA DORINHA SEABRA	PRESENTE	5. STYVENSON VALENTIM	
PLÍNIO VALÉRIO	PRESENTE	6. FERNANDO DUEIRE	PRESENTE

Bloco Parlamentar da Resistência Democrática (PSB, PSD)			
TITULARES		SUPLENTE	
JUSSARA LIMA	PRESENTE	1. OTTO ALENCAR	PRESENTE
MARA GABRILLI	PRESENTE	2. ANGELO CORONEL	PRESENTE
ZENAIDE MAIA	PRESENTE	3. LUCAS BARRETO	PRESENTE
SÉRGIO PETECÃO	PRESENTE	4. NELSON TRAD	PRESENTE
FLÁVIO ARNS	PRESENTE	5. DANIELLA RIBEIRO	

Bloco Parlamentar Vanguarda (PL, NOVO)			
TITULARES		SUPLENTE	
DRA. EUDÓCIA	PRESENTE	1. ASTRONAUTA MARCOS PONTES	
EDUARDO GIRÃO		2. ROGERIO MARINHO	
ROMÁRIO	PRESENTE	3. MAGNO MALTA	
WILDER MORAIS	PRESENTE	4. JAIME BAGATTOLI	

Bloco Parlamentar Pelo Brasil (PDT, PT)			
TITULARES		SUPLENTE	
PAULO PAIM		1. FABIANO CONTARATO	PRESENTE
HUMBERTO COSTA	PRESENTE	2. TERESA LEITÃO	PRESENTE
ANA PAULA LOBATO		3. LEILA BARROS	PRESENTE

Bloco Parlamentar Aliança (PP, REPUBLICANOS)			
TITULARES		SUPLENTE	
LAÉRCIO OLIVEIRA	PRESENTE	1. MECIAS DE JESUS	PRESENTE
DR. HIRAN		2. ESPERIDIÃO AMIN	PRESENTE
DAMARES ALVES		3. CLEITINHO	

Não Membros Presentes

JORGE SEIF
AUGUSTA BRITO
ELIZIANE GAMA
WEVERTON
MARCOS DO VAL

DECISÃO DA COMISSÃO

(PL 1179/2024)

NA 64ª REUNIÃO, EXTRAORDINÁRIA, REALIZADA NESTA DATA, A COMISSÃO DE ASSUNTOS SOCIAIS APROVA O SUBSTITUTIVO OFERECIDO AO PROJETO DE LEI Nº 1179, DE 2024, RELATADO PELA SENADORA DRA. EUDÓCIA.

O SUBSTITUTIVO SERÁ SUBMETIDO A TURNO SUPLEMENTAR, NOS TERMOS DO DISPOSTO NO ART. 282 C/C ART. 92 DO RISF.

12 de novembro de 2025

Senador Marcelo Castro

Presidente da Comissão de Assuntos Sociais



SENADO FEDERAL

PARECER (SF) Nº 26, DE 2025

Da COMISSÃO DE DIREITOS HUMANOS E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA, sobre o Projeto de Lei nº 1179, de 2024, do Senador Romário, que Institui diretrizes, estratégias e ações para o programa de atenção e orientação às mães atípicas – Cuidando de quem Cuida.

PRESIDENTE: Senadora Damares Alves

RELATOR: Senadora Mara Gabrilli

14 de maio de 2025





SENADO FEDERAL

Senadora Mara Gabrilli

PARECER Nº , DE 2025

Da COMISSÃO DE DIREITOS HUMANOS E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA, sobre o Projeto de Lei nº 1.179, de 2024, do Senador Romário, que *institui diretrizes, estratégias e ações para o programa de atenção e orientação às mães atípicas – Cuidando de quem Cuida.*

Relatora: Senadora **MARA GABRILLI**

I – RELATÓRIO

Vem ao exame da Comissão de Direitos Humanos e Legislação Participativa (CDH) o Projeto de Lei (PL) nº 1.179, de 2024, do Senador Romário, que *institui diretrizes, estratégias e ações para o programa de atenção e orientação às mães atípicas – Cuidando de quem Cuida.*

A proposição está estruturada em oito artigos. O art. 1º dispõe sobre a implantação do programa Cuidando de quem Cuida e prevê como grupo destinatário da norma *as mães atípicas com filhos com doenças raras ou deficiências como síndrome de Down, transtorno do espectro autista – TEA, transtorno do déficit de atenção com hiperatividade – TDAH, transtorno do déficit de atenção – TDA e dislexia.*

O § 1º do art. 1º prevê os serviços de assistência que serão prestados às mães atípicas. O § 2º do mesmo artigo, a seu turno, define o termo “mãe atípica” no contexto de aplicação da lei em que o PL vier a se transformar.

O art. 2º, composto por oito incisos, estabelece os objetivos do Programa Cuidando de quem Cuida, que incluem a melhoria da qualidade de vida e do bem-estar, o desenvolvimento de competências socioeconômicas e a implementação de ações de apoio direcionadas às mães atípicas. Já o art. 3º define as diretrizes para implementar o Programa, que incluem, por exemplo, promover debates, encontros, oficinas e estudos, além de criar políticas para apoiar e proteger as mães atípicas.

O art. 4º estabelece estratégias para implementação da lei resultante da aprovação da matéria. Essas estratégias incluem, entre outras, a atenção integral, cuidados pessoais especializados e domiciliares e serviços de acolhimento às mães atípicas. O art. 5º, por sua vez, dispõe sobre as ações a serem observadas pelo Programa para o cumprimento dos objetivos da lei em que a matéria vier a se transformar. Entre essas ações, destacam-se a prestação de serviços de apoio pós-parto, a disseminação de informações educacionais à sociedade, a integração entre profissionais de saúde, educação e familiares, entre outras.

O art. 6º estabelece que as ações previstas no programa criado poderão ser implementadas por meio de instrumentos de cooperação, convênios, acordos, ajustes ou termos de parceria entre o poder público e organizações da sociedade civil. Por sua vez, o art. 7º prevê a divulgação das ações realizadas no âmbito do programa, a fim de promover a efetiva participação da sociedade.

O art. 8º, por fim, determina que a norma resultante da aprovação do PL entre em vigor na data de sua publicação.

Na justificação, argumenta-se que em razão dos diversos desafios vividos pelas mães e cuidadoras atípicas, seria justo oferecer serviços de apoio e proteção a essas pessoas. O autor cita, ainda, a aprovação de matéria parecida pela Câmara Legislativa do Distrito Federal e que, agora, cabe ao Parlamento federal estender essa proteção para mães atípicas em todo o país.

A matéria foi distribuída à CDH e, na sequência, terá apreciação terminativa da Comissão de Assuntos Sociais.

Não foram apresentadas emendas no prazo regimental.

II – ANÁLISE

Compete à CDH opinar sobre matérias relacionadas aos direitos da mulher, proteção da família e à inclusão social das pessoas com deficiência, nos termos dos incisos IV, V e VI do art. 102-E do Regimento Interno do Senado Federal, o que torna regimental a análise da proposição por este Colegiado.

O mérito da proposta é incontestável. Cuidar de alguém significa lidar com múltiplas responsabilidades, exigindo, muitas vezes, a conciliação entre o trabalho formal, que gera renda para a família, e as demandas do cuidado não remunerado dentro de casa, que incluem filhos, dependentes e tarefas domésticas.

Para mães, pais ou responsáveis por pessoas com deficiência ou doenças raras, essa rotina pode ser ainda mais exaustiva, uma vez que frequentemente inclui tratamentos complexos e multidisciplinares, que demandam tempo, atenção e dedicação constantes. Diante desse cenário, a prática do autocuidado torna-se praticamente inviável, levando ao desgaste físico e emocional dos cuidadores.

A realidade dessas milhares de famílias brasileiras foi detectada em pesquisa nacional que encomendamos ao Instituto DataSenado, realizada em agosto de 2019, que mostrou que 79% dos cuidadores familiares participantes precisaram deixar de trabalhar e que a quantidade de horas necessárias para o cuidado é extensa: 71% dos cuidadores entrevistados afirmou que o cuidado é demandado em período integral.

Um estudo publicado no *Jornal de Autismo e Transtornos do Desenvolvimento*, intitulado “Níveis de cortisol materno e problemas de comportamento em adolescentes e adultos com TEA”, aponta que o nível de estresse vivenciado por mães de pessoas com Transtorno do Espectro Autista (TEA) é comparável ao estresse crônico observado em soldados em combate.

Esse dado evidencia a vulnerabilidade dos cuidadores ao adoecimento e reforça a necessidade de políticas públicas voltadas à sua saúde e bem-estar. Sob essa perspectiva, iniciativas como o PL em discussão são essenciais, pois trazem visibilidade a um tema ainda pouco debatido e impulsiona mudanças sociais sustentadas por ações concretas do poder público.

Não obstante o mérito, que reconhecemos, há margem para aprimorar a proposição, como passamos a expor.

Inicialmente, com o objetivo de superar a ideia de que o cuidado é uma atividade exclusivamente feminina, propomos que o programa que o PL pretende criar seja direcionado a mães, pais ou responsáveis legais atípicos, e não apenas a mães atípicas. De forma similar, incluímos a paternidade juntamente com a maternidade em todas as vezes que esta foi citada na proposição.

Ademais, também sugerimos ajustes para adequar a proposição ao §1º do art. 2º da Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência (Lei nº 1.3146, de 6 de julho de 2015 - Estatuto da Pessoa com Deficiência), que estabelece que a avaliação da deficiência, quando necessária, deve ser realizada por meio da avaliação biopsicossocial.

Progredindo em nossa análise, sob a perspectiva da técnica legislativa, propomos a padronização do termo “filhos ou dependentes com deficiência, doença rara, dislexia, Transtorno do Déficit de Atenção com Hiperatividade (TDAH) ou outro transtorno de aprendizagem” para referir-se às pessoas que estão sob a tutela das mães, pais ou responsáveis legais atípicos, em conformidade com o art. 11, inciso II, alínea *b*, da Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, que determina que a precisão seja obtida expressando-se ideias, quando repetidas no texto, com o uso das mesmas palavras, sem usar sinônimos com propósito meramente estilístico.

Além disso, sugerimos a supressão dos arts. 6º e 7º, pois a legislação vigente já dispõe sobre parcerias entre a administração pública e organizações da sociedade civil, bem como sobre práticas de transparência pública.

Por fim, no substitutivo que apresentamos, também propomos outras pequenas alterações na redação e na organização dos dispositivos, sem alterar o mérito da proposta.

III – VOTO

Ante as razões apresentadas, o voto é pela **aprovação** do Projeto de Lei nº 1.179, de 2024, na forma do seguinte substitutivo:

EMENDA Nº 1 - CDH (SUBSTITUTIVO)

PROJETO DE LEI Nº , DE 2024

Institui o Programa Cuidando de Quem Cuida, destinado à orientação e à oferta de serviços para mães, pais ou responsáveis legais atípicos.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Esta Lei institui o Programa Cuidando de Quem Cuida, com o objetivo de oferecer orientação psicossocial e apoio a mães, pais ou responsáveis legais atípicos, por meio de serviços de proteção, acompanhamento psicológico e terapêutico, com atenção à saúde integral, informação e formação para o fortalecimento e valorização dessas pessoas na sociedade.

Parágrafo único. Para os fins desta Lei, considera-se mãe, pai ou responsável legal atípico a pessoa responsável pela criação de filhos ou dependentes com deficiência, doença rara, dislexia, Transtorno do Déficit de Atenção com Hiperatividade (TDAH) ou outro transtorno de aprendizagem.

Art. 2º Constituem objetivos do programa:

I – elevar e melhorar a qualidade de vida de mães, pais ou responsáveis legais atípicos, considerando as dimensões emocionais, físicas, culturais, sociais e familiares;

II – desenvolver competências socioeconômicas, por meio de ações que façam mães, pais ou responsáveis legais atípicos sentirem-se valorizados;

III – promover o apoio para o acesso a serviços psicológicos, terapêuticos, assistenciais e emancipatórios em relação à nova identidade social como mãe, pai ou responsável legal atípico;

IV – estimular a ampliação de políticas públicas adequadas na rede de atenção primária de saúde, com vistas a manter atendimento eficaz e de qualidade, para preservar a integridade da saúde mental de mães, pais ou responsáveis legais atípicos;

V – desenvolver ações de bem-estar e de autocuidado como rotina, com vistas a prevenir ou reduzir sintomas de transtornos psíquicos como ansiedade e depressão;

VI – desenvolver ações complementares de suporte para o filho ou dependente, quando a mãe, pai ou responsável legal atípico tenha que realizar consultas, exames, terapias e encontros ou participar de outras atividades no convívio social, melhorando sua qualidade de vida;

VII – estimular os demais membros da família quanto ao cuidado e à proteção, visando aumentar o nível de bem-estar e melhorar a função e as interações familiares;

VIII – promover intervenção coordenada de profissionais de saúde, educação, assistência social e jurídica, no que diz respeito a compreender as necessidades das mães, pais ou responsáveis legais atípicos, visando produzir resultados positivos na família.

Art. 3º Constituem diretrizes gerais para a implementação do programa de que trata esta Lei:

I – oferecer apoio e incentivo psicossocial e relacional a mães, pais, ou responsáveis legais atípicos, visando à promoção de políticas públicas de proteção e fortalecimento da rede de apoio local;

II – fortalecer as redes de apoio e de trocas de experiências sobre os desafios da jornada de mãe, pai ou responsável legal atípico, especialmente nas áreas de saúde, educação, assistência social e de justiça;

III – incentivar a realização de debates, encontros e rodas de conversa sobre a maternidade e a paternidade atípica;

IV – estimular a criação de políticas públicas de acolhimento para as mães, pais ou responsáveis legais atípicos;

V – incentivar a criação de espaços para informar e sensibilizar a sociedade sobre as dificuldades enfrentadas na maternidade e na paternidade atípica;

VI – incentivar a realização de oficinas temáticas, cursos, encontros, seminários, conferências e fóruns de debates com temas de relevância social, tendo como foco central a maternidade e a paternidade atípica;

VII – estimular estudos e divulgação de informações sobre prevenção de doenças emocionais que podem surgir em decorrência da maternidade e da paternidade atípica;

VIII – proteger integralmente a dignidade de mães, pais ou responsáveis legais atípicos, a fim de ampará-los no exercício da maternidade e da paternidade, desde a concepção até o cuidado com os filhos ou dependentes.

Parágrafo único. Entende-se por apoio relacional a troca de experiências entre mães, pais ou responsáveis legais atípicos no contexto dos encontros realizados periodicamente com profissionais e especialistas para tratar de questões voltadas à aplicação do programa instituído por esta Lei.

Art. 4º São estratégias para a implementação do programa de que trata esta Lei:

I – atenção integral com foco em mães, pais ou responsáveis legais atípicos e em suas necessidades de saúde, educação, trabalho, assistência social, acesso à renda, habitação, entre outras;

II – harmonização das ações de assistência com o nível de suporte requerido pelo filho ou dependente com deficiência, doença rara, dislexia, Transtorno do Déficit de Atenção com Hiperatividade (TDAH) ou outro transtorno de aprendizagem, a ser determinado por meio de avaliação biopsicossocial, nos termos da Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015;

III – implantação de serviços de oferta de cuidados pessoais em centros especializados;

IV – implantação de serviços de cuidados em domicílio;

V – facilitação do acesso às tecnologias assistivas e à ajuda técnica para uso pessoal e para autonomia no domicílio;

VI – implantação de serviços de acolhimento para as situações de ausência dos vínculos familiares, conforme o caso;

VII – elaboração de estudo que identifique, quantifique e trace o perfil sociodemográfico das mães, pais ou responsáveis legais atípicos que identifique suas necessidades e os obstáculos que enfrentam, especialmente na busca por serviços públicos.

Art. 5º Para o cumprimento dos objetivos estabelecidos nesta Lei, o programa observará as seguintes ações:

I – apoio pós-parto a mães, pais ou responsáveis legais atípicos, com as seguintes medidas:

a) acolhimento e inclusão no pós-parto, com especial atenção às mães atípicas;

b) esclarecimentos imediatos após o nascimento e orientações necessárias sobre a condição da criança e suas especificidades;

II – informação educacional à sociedade a respeito das principais questões envolvidas na convivência e no trato com filhos ou dependentes sob tutela de mães, pais ou responsáveis legais atípicos;

III – promoção da interação entre profissionais de saúde e educação e familiares, com vistas à melhoria da qualidade de vida dos filhos ou dependentes sob tutela de mães, pais ou responsáveis legais atípicos;

IV – ações de esclarecimento e combate ao capacitismo;

V – implantação de ações que integrem mães, pais ou responsáveis legais atípicos e familiares com educadores e profissionais das áreas de assistência social, justiça, direitos humanos e saúde;

VI – oferecimento de oportunidade de vivência prática de mães, pais ou responsáveis legais atípicos matriculados na rede pública de ensino no acompanhamento do desenvolvimento educacional de seus filhos ou dependentes com deficiência, doença rara, dislexia, Transtorno do Déficit de Atenção com Hiperatividade (TDAH) ou outro transtorno de aprendizagem;

VII – utilização de estratégias de intervenção para o fortalecimento do vínculo de mães, pais ou responsáveis legais atípicos em programas com a rede socioassistencial e para o acesso das mães atípicas às políticas setoriais voltadas às mulheres;

VIII – veiculação de campanhas de comunicação social que visem conscientizar a sociedade e dar visibilidade às políticas públicas instituídas por esta Lei.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relatora

**Relatório de Registro de Presença****22ª, Extraordinária****Comissão de Direitos Humanos e Legislação Participativa**

Bloco Parlamentar Democracia (MDB, PSDB, PODEMOS, UNIÃO)	
TITULARES	SUPLENTES
IVETE DA SILVEIRA	1. ALESSANDRO VIEIRA
GIORDANO	2. PROFESSORA DORINHA SEABRA
SERGIO MORO PRESENTE	3. ZEQUINHA MARINHO PRESENTE
VAGO	4. STYVENSON VALENTIM
MARCOS DO VAL	5. MARCIO BITTAR
PLÍNIO VALÉRIO PRESENTE	6. CONFÚCIO MOURA

Bloco Parlamentar da Resistência Democrática (PSB, PSD)	
TITULARES	SUPLENTES
CID GOMES	1. FLÁVIO ARNS
JUSSARA LIMA	2. VANDERLAN CARDOSO
MARA GABRILLI PRESENTE	3. VAGO
TERESA LEITÃO	4. VAGO

Bloco Parlamentar Vanguarda (PL, NOVO)	
TITULARES	SUPLENTES
JAIME BAGATTOLI	1. EDUARDO GIRÃO PRESENTE
MAGNO MALTA	2. ROMÁRIO
MARCOS ROGÉRIO	3. JORGE SEIF
ASTRONAUTA MARCOS PONTES PRESENTE	4. FLÁVIO BOLSONARO PRESENTE

Bloco Parlamentar Pelo Brasil (PDT, PT)	
TITULARES	SUPLENTES
FABIANO CONTARATO PRESENTE	1. WEVERTON
ROGÉRIO CARVALHO	2. AUGUSTA BRITO
HUMBERTO COSTA	3. PAULO PAIM

Bloco Parlamentar Aliança (PP, REPUBLICANOS)	
TITULARES	SUPLENTES
TEREZA CRISTINA	1. LAÉRCIO OLIVEIRA
DAMARES ALVES PRESENTE	2. MECIAS DE JESUS PRESENTE

Não Membros Presentes

IZALCI LUCAS
ANGELO CORONEL

DECISÃO DA COMISSÃO

(PL 1179/2024)

NA 22ª REUNIÃO, EXTRAORDINÁRIA, REALIZADA NESTA DATA, A COMISSÃO APROVA O RELATÓRIO, QUE PASSA A CONSTITUIR O PARECER DA CDH FAVORÁVEL AO PROJETO, NA FORMA DA EMENDA Nº 1-CDH (SUBSTITUTIVO).

14 de maio de 2025

Senadora Damares Alves

Presidente da Comissão de Direitos Humanos e Legislação
Participativa



SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI Nº 1179, DE 2024

Institui diretrizes, estratégias e ações para o programa de atenção e orientação às mães atípicas – Cuidando de quem Cuida.

AUTORIA: Senador Romário (PL/RJ)



[Página da matéria](#)



SENADO FEDERAL

Gabinete do Sen. Romário (Partido Liberal-RJ)

PROJETO DE LEI Nº , DE 2023

Institui diretrizes, estratégias e ações para o programa de atenção e orientação às mães atípicas – Cuidando de quem Cuida.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Esta Lei institui diretrizes, estratégias e ações para a implantação do programa de atenção e orientação às mães atípicas com filhos com doenças raras ou deficiências como síndrome de Down, transtorno do espectro autista – TEA, transtorno do déficit de atenção com hiperatividade – TDAH, transtorno do déficit de atenção – TDA e dislexia, denominado Cuidando de quem Cuida.

§ 1º O programa Cuidando de quem Cuida tem a finalidade de oferecer orientação psicossocial e apoio por meio de serviços, proteção, acompanhamento psicológico e terapêutico, com atenção à saúde integral, informação e formação para fins de fortalecimento e valorização dessas mulheres na sociedade.

§ 2º Para os fins desta Lei, considera-se mãe atípica a mãe ou cuidadora que é responsável pela criação de filhos que necessitam de cuidados específicos para pessoas com deficiências, síndromes, transtornos, doenças raras, TDAH, TDA e dislexia, entre outros.

Art. 2º Constituem objetivos do programa:

I – elevar e melhorar a qualidade de vida de mães atípicas, considerando as dimensões emocionais, físicas, culturais, sociais e familiares;



II – desenvolver competências socioeconômicas, por meio de ações que as façam sentir-se valorizadas sem comprometer os cuidados que devem despender a seus filhos;

III – promover o apoio para o acesso a serviços psicológicos, terapêuticos, assistenciais e emancipativos em relação à nova identidade social como mães;

IV – estimular a ampliação de políticas públicas adequadas na rede de atenção primária de saúde, com vistas a manter atendimento eficaz e de qualidade, para preservar a integridade da saúde mental materna;

V – desenvolver ações de bem-estar e de autocuidado como rotina, com vistas a prevenir ou reduzir sintomas de transtornos psíquicos como ansiedade e depressão;

VI – desenvolver ações complementares de suporte para o filho, quando a mãe atípica tenha que realizar consultas, exames, terapias e encontros ou participar de outras atividades no convívio social, melhorando sua qualidade de vida;

VII – estimular os demais membros da família quanto ao cuidado e à proteção, visando aumentar o nível de bem-estar e melhorar a função e as interações familiares;

VIII – promover intervenção de profissionais de saúde, educação, assistência social e jurídica, no que diz respeito a compreender as necessidades dos pais, prover informações e indicar serviços de maneira coordenada, visando produzir resultados positivos na família.

Art. 3º Constituem diretrizes gerais para a implementação do programa de que trata esta Lei:

I – oferecer apoio e incentivo psicossocial e relacional a mães atípicas, visando à promoção de políticas públicas de proteção e fortalecimento da rede de apoio local;

II – fortalecer as redes de apoio e de trocas de experiências sobre os desafios da jornada da mãe atípica, especialmente, nas áreas de saúde, educação, assistência social e de justiça;



III – incentivar a realização de debates, encontros e rodas de conversa sobre a maternidade atípica;

IV – estimular a criação de políticas públicas de acolhimento para as mães atípicas ou com filhos com deficiência;

V – incentivar a criação de espaços para informar e sensibilizar a sociedade sobre as dificuldades enfrentadas na maternidade atípica;

VI – incentivar a realização de oficinas temáticas, cursos, encontros, seminários, conferências e fóruns de debates com temas de relevância social, tendo como foco central a maternidade atípica;

VII – estimular estudos e divulgação de informações sobre prevenção de doenças emocionais que podem surgir em decorrência da maternidade atípica ou com filhos com deficiência;

VIII – proteger integralmente a dignidade de mães atípicas, a fim de ampará-las no exercício da maternidade, desde a concepção até o cuidado com os filhos.

Parágrafo único. Entende-se por apoio relacional a troca de experiências entre mães atípicas no contexto dos encontros realizados periodicamente com profissionais e especialistas para tratar de questões voltadas à aplicação do programa instituído por esta Lei.

Art. 4º São estratégias para a implementação do programa de que trata esta Lei:

I – atenção integral com foco em mães atípicas e em suas necessidades de saúde, educação, trabalho, assistência social, acesso à renda, habitação, entre outras;

II – instituição de sistemas de avaliações específicos para as pessoas beneficiárias desta Lei, com escalas diferenciadas para crianças, adolescentes e idosos, considerando as condições, as deficiências e os aspectos sociais, pessoais e do entorno onde vivem as pessoas avaliadas;

III – implantação de serviços de oferta de cuidados pessoais em centros especializados;



IV – implantação de serviços de cuidados em domicílio;

V – facilitação do acesso às tecnologias assistivas e à ajuda técnica para uso pessoal e para autonomia no domicílio;

VI – implantação de serviços de acolhimento para as situações de ausência dos vínculos familiares, conforme o caso;

VII – elaboração de estudo que identifique, quantifique e trace o perfil sociodemográfico desses grupos e que identifique suas necessidades e os obstáculos que enfrentam, especialmente na busca por serviços públicos.

Art. 5º Para o cumprimento dos objetivos estabelecidos nesta Lei, o programa deve observar as seguintes ações:

I – apoio pós-parto a mães atípicas, com as seguintes medidas:

a) acolhimento e inclusão no pós-parto;

b) esclarecimentos imediatos após o nascimento e orientações necessárias sobre a condição da criança e suas especificidades;

II – informação educacional à sociedade a respeito das principais questões envolvidas na convivência e no trato com crianças, adolescentes e adultos sob tutela de mães atípicas;

III – promoção da interação entre profissionais de saúde e educação e familiares, com vistas à melhoria da qualidade de vida da condição de criança, adolescente e adulto sob tutela de mães atípicas;

IV – ações de esclarecimento e combate aos preconceitos relacionados à pessoa com deficiência, doenças raras, síndrome de Down, TEA, TDA, TDAH e dislexia, entre outras;

V – implantação de ações que integrem mães e familiares com educadores e profissionais das áreas de assistência social, justiça, direitos humanos e saúde;



VI – oferecimento de oportunidade de vivência prática de mães matriculadas na rede pública de ensino no acompanhamento do desenvolvimento educacional de seus filhos;

VII – utilização de estratégias de intervenção para o fortalecimento do vínculo de mães em programas com a rede socioassistencial e para o acesso às políticas setoriais voltadas às mulheres;

VIII – veiculação de campanhas de comunicação social que visem conscientizar a sociedade e dar visibilidade às políticas públicas instituídas por esta Lei.

Art. 6º Para a execução das ações previstas no programa de que trata esta Lei, podem ser celebrados instrumentos de cooperação, convênios, acordos, ajustes ou termos de parceria entre os diversos setores do poder público e organizações da sociedade afins, para a prestação de informações ao público.

Art. 7º Os projetos e as ações decorrentes do cumprimento desta Lei serão amplamente divulgados, de forma a propiciar a efetiva participação da sociedade.

Art. 8º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Recentemente, a Câmara Legislativa do Distrito Federal aprovou a alvissareira Lei nº 7.310, de 25 de julho de 2023, já sancionada. Trata-se de diploma legal que cria o programa Cuidando de quem Cuida, voltado a instituir diretrizes, estratégias e ações para a implantação de atenção e orientação às mães atípicas com filhos com doenças raras ou deficiências como síndrome de Down, transtorno do espectro autista – TEA, transtorno do déficit de atenção com hiperatividade – TDAH, transtorno do déficit de atenção – TDA e dislexia.

Ora, todos sabemos do desafio vivido pelas mães e cuidadoras que são responsáveis pela criação de filhos que necessitam de cuidados específicos em razão daquelas condições.

Assim, nada mais justo que oferecer orientação psicossocial e apoio por meio de serviços, proteção, acompanhamento psicológico e



terapêutico, com atenção à saúde integral, informação e formação para fins de fortalecimento e valorização dessas mulheres na sociedade.

E, se o parlamento distrital foi sábio em criar essa justa lei, é chegada agora a hora de o parlamento federal cumprir seu equivalente papel e estender tal proteção àquelas que dela necessitam em todo o País.

Contamos com o apoio dos nobres Pares para a aprovação desta necessária proposição.

Sala das Sessões,

Senador ROMÁRIO
Senado da República- Partido Liberal/RJ

LEGISLAÇÃO CITADA

- [urn:lex:br:federal:lei:2023;7310](https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:2023;7310)
<https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:2023;7310>

2



SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI Nº 79, DE 2020

Emenda nº 1 – CAE (Substitutivo), consolidadas as Subemendas nºs 1 a 6 – CAS

Altera o Decreto-Lei nº 1.305, de 8 de janeiro de 1974, e as Leis nº 5.461, de 25 de junho de 1968, nº 5.989, de 17 de dezembro de 1973, nº 7.573, de 23 de dezembro de 1986, nº 8.706, de 14 de setembro de 1993, e nº 12.462, de 4 de agosto de 2011, além de dar outras providências, para dispor sobre a destinação das contribuições sociais compulsórias das empresas do setor de transporte aéreo e portuário, incluindo aquelas relativas à contratação do trabalhador portuário avulso (TPA).

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º A Lei nº 5.461, de 25 de junho de 1968, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 1º As contribuições de que tratam o art. 1º do Decreto-Lei nº 6.246, de 5 de fevereiro de 1944, e o art. 30 da Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990, arrecadadas das empresas privadas, estatais, de economia mista e autárquicas, em âmbito federal, estadual ou municipal, de navegação marítima, fluvial ou lacustre e de dragagem, deverão ser aplicadas integral e anualmente nas atividades ligadas ao ensino profissional marítimo, como obrigação legal da União, a cargo da Diretoria de Portos e Costas da Marinha do Brasil, de acordo com a Lei nº 7.573, de 23 de dezembro de 1986.” (NR)

“Art. 1º-A. As contribuições de que tratam o art. 1º do Decreto-Lei nº 6.246, de 5 de fevereiro de 1944, e o art. 30 da Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990, arrecadadas pela Receita Federal do Brasil (RFB), de empresas privadas e estatais, de economia mista e autárquicas, em

âmbito federal, estadual ou municipal, de serviços portuários e de administração e exploração de portos, incluídas as contribuições recolhidas na contratação de trabalhadores portuários avulsos, serão destinadas para o Serviço Social do Transporte - SEST e do Serviço Nacional de Aprendizagem do Transporte - SENAT, para serem aplicadas nas atividades ligadas ao atendimento de trabalhadores de serviços portuários e de administração e exploração de portos.”

“Art. 3º Serão repassados:

I – à Diretoria de Portos e Costas do Comando da Marinha do Brasil o produto das contribuições efetivamente arrecadadas referidas no art. 1º desta Lei, para aplicação nas atividades ligadas ao ensino profissional marítimo; e

II – ao SEST e ao SENAT o produto das contribuições efetivamente arrecadadas referidas no art. 1º-A desta Lei, que será depositado diretamente em rede bancária, na forma da legislação em vigor, para aplicação nas atividades ligadas à qualificação e atendimento dos trabalhadores de serviços portuários e de administração e exploração de portos. Parágrafo único. Caberá à Diretoria de Portos e Costas do Comando da Marinha do Brasil e ao SEST e ao SENAT a gestão dos recursos recebidos na forma dos arts. 1º e 1º-A desta Lei, respectivamente, e a comprovação, junto ao Tribunal de Contas da União, da sua aplicação.” (NR)

Art. 2º O Decreto-Lei nº 1.305, de 8 de janeiro de 1974, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 1º As contribuições de que tratam o art. 1º do Decreto-Lei nº 6.246, de 5 de fevereiro de 1944, e o art. 30 da Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990, arrecadadas das empresas públicas, de economia mista e autárquicas, quer federais, estaduais ou municipais, de transporte aéreo regular, não regular, de táxi aéreo e de serviços aéreos especializados; de telecomunicações aeronáuticas; de implantação de infraestrutura aeroportuária; de empresas privadas de fabricação, reparos e manutenção, ou de representação, de aeronaves, suas peças e acessórios, e de equipamentos aeronáuticos, serão destinadas à aplicação nas atividades ligadas ao ensino profissional aeronáutico de tripulantes, técnicos e especialistas civis, para os serviços de apoio a proteção à navegação aérea a infraestrutura aeronáutica e a Aviação Civil em geral, a cargo do Ministério da Defesa, de acordo com os incisos III e IV do parágrafo único do art. 63 do Decreto-Lei nº 200, de 25 de fevereiro de 1967.” (NR)

“Art. 1º-A. As contribuições de que tratam o art. 1º do Decreto-Lei nº 6.246, de 5 de fevereiro de 1944, e o art. 30 da Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990, arrecadadas pela Receita Federal do Brasil (RFB) das empresas privadas de transporte aéreo regular, não regular, de táxi aéreo, de empresas de administração, de operação e de exploração de infraestrutura aeroportuária e de serviços auxiliares serão destinadas ao

Serviço Social do Transporte - SEST e do Serviço Nacional de Aprendizagem do Transporte – SENAT, para serem destinadas à aplicação nas atividades ligadas ao atendimento do trabalhador do transporte aéreo.”

“Art. 2º O produto das contribuições, de que trata o art. 1º deste Decreto-Lei, efetivamente arrecadadas, será depositado pelo Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), Banco do Brasil S.A., para crédito do Fundo Aeroviário – Conta Especial do Fundo Aeroviário – destinada ao desenvolvimento do Ensino Profissional Aeronáutico.” (NR)

Art. 3º A Lei nº 8.706, de 14 de setembro de 1993, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 2º Compete ao SEST, atuando em estreita cooperação com os órgãos do Poder Público e com a iniciativa privada, gerenciar, desenvolver, executar, direta ou indiretamente, e apoiar programas voltados à promoção social do trabalhador em transporte, do transportador autônomo, do trabalhador de empresas privadas de serviços portuários e de administração e de exploração de portos, do trabalhador portuário avulso, do trabalhador das empresas de administração, de operação e de exploração de infraestrutura aeroportuária e de serviços auxiliares, notadamente nos campos da alimentação, saúde, cultura, lazer e segurança no trabalho.” (NR)

“Art. 3º Compete ao SENAT, atuando em estreita cooperação com os órgãos do Poder Público e com a iniciativa privada, gerenciar, desenvolver, executar, direta ou indiretamente, e apoiar programas voltados à aprendizagem do trabalhador em transporte, do transportador autônomo, do trabalhador de empresas privadas de serviços portuários e de administração e de exploração de portos, do trabalhador portuário avulso, do trabalhador das empresas de administração, de operação e de exploração de infraestrutura aeroportuária e de serviços auxiliares, notadamente nos campos de preparação, treinamento, aperfeiçoamento e formação profissional, ressalvado o disposto na Lei nº 7.573, de 23 de dezembro de 1986.

.....” (NR)

“Art. 7º

.....

VI – pelas contribuições de que tratam o art. 1º do Decreto-Lei nº 6.246, de 5 de fevereiro de 1944, e o art. 30 da Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990, arrecadadas das empresas privadas de transporte aéreo regular, não regular, de táxi aéreo; de empresas de administração, de operação e de exploração de infraestrutura aeroportuária e de serviços auxiliares;

VII – pelas contribuições de que tratam o art. 1º do Decreto-Lei nº 6.246, de 5 de fevereiro de 1944, e o art. 30 da Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990, arrecadadas das empresas privadas de serviços portuários

e de administração e de exploração de portos; e na contratação de trabalhador portuário avulso.

.....” (NR)

“Art. 8º As receitas do SEST e do SENAT, deduzidos 10% (dez por cento) a título de taxa de administração superior a cargo da CNT, serão aplicadas em benefício dos trabalhadores em transporte, dos transportadores autônomos, dos trabalhadores portuários, dos trabalhadores portuários avulsos, dos trabalhadores de empresas de administração, de operação e de exploração de infraestrutura aeroportuária e de serviços auxiliares dos transportes aéreos, dos seus familiares e dependentes, dos seus servidores, bem como dos trabalhadores de outras modalidades de transporte, que venham a ser a eles vinculados através de legislação específica, ressalvado o disposto na Lei nº 7.573, de 23 de dezembro de 1986.” (NR)

“Art. 9º

.....

VI – revogam-se todas as disposições regulamentares ou de órgãos internos da Agência Nacional de Aviação Civil (ANAC), relativas à prestação aos trabalhadores das empresas privadas de transporte aéreo regular, não regular, de táxi aéreo; e aos trabalhadores de empresas de administração, de operação e de exploração de infraestrutura aeroportuária e de serviços auxiliares.” (NR)

Art. 4º O art. 2º da Lei nº 5.989, de 17 de dezembro de 1973, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 2º

.....

IX – cinco por cento dos valores devidos como contrapartida à União em razão das outorgas de infraestrutura aeroportuária;

X – quaisquer outros recursos que lhe forem expressamente atribuídos.” (NR)

Art. 5º O art. 63 da Lei nº 12.462, de 4 de agosto de 2011, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 63.

§ 1º

.....

III – os valores devidos como contrapartida à União em razão das outorgas de infraestrutura aeroportuária, observado o inciso IX do art. 2º da Lei nº 5.989, de 17 de dezembro de 1973;

.....” (NR)

Art. 6º A Lei nº 7.573, de 23 de dezembro de 1986, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 6º O Comando da Marinha do Brasil manterá o Sistema de Ensino Profissional Marítimo com os recursos do Fundo de Desenvolvimento do Ensino Profissional Marítimo, instituído pelo Decreto-Lei nº 828, de 5 de setembro de 1969.

Parágrafo único. As despesas do Sistema de Ensino Profissional Marítimo serão consideradas despesas primárias obrigatórias na execução do orçamento anual da União.” (NR)

“Art. 7º O Sistema de Ensino Profissional Marítimo abrangerá estabelecimento, organizações navais, instituições e entidades extra-Marinha do Brasil credenciadas, criados ou reorganizados sob critérios que assegurem a utilização máxima de seus recursos humanos e materiais.” (NR)

Art. 7º As cooperativas de transporte recolherão ao Serviço Nacional de Aprendizagem do Cooperativismo (SESCOOP) a contribuição compulsória sobre a remuneração dos seus empregados de que trata o inciso I do art. 10 da Medida Provisória nº 2168-40, de 24 de agosto de 2001, ficando dispensadas do recolhimento das contribuições ao Serviço Social do Transporte (SEST) e ao Serviço Nacional de Aprendizagem do Transporte (SENAT).

Art. 8º Esta Lei entra em vigor no primeiro dia do ano seguinte ao de sua publicação.

Senado Federal - Lista de Votação Nominal - Substitutivo ao PL 79/2020, nos termos do relatório apresentado

Comissão de Assuntos Sociais - Senadores

TITULARES - Bloco Parlamentar Democracia (UNIÃO, PODEMOS, MDB, PSDB)	SIM	NÃO	ABSTENÇÃO	SUPLENTE - Bloco Parlamentar Democracia (UNIÃO, PODEMOS, MDB, PSDB)	SIM	NÃO	ABSTENÇÃO
MARCELO CASTRO				1. RENAN CALHEIROS			
EDUARDO BRAGA				2. ALAN RICK	X		
EFRAIM FILHO	X			3. VENEZIANO VITAL DO RÉGO			
JAYME CAMPOS				4. SORAYA THRONICKE			
PROFESSORA DORINHA SEABRA				5. STYVENSON VALENTIM			
PLÍNIO VALÉRIO	X			6. FERNANDO DUEIRE	X		
TITULARES - Bloco Parlamentar da Resistência Democrática (PSB, PSD)	SIM	NÃO	ABSTENÇÃO	SUPLENTE - Bloco Parlamentar da Resistência Democrática (PSB, PSD)	SIM	NÃO	ABSTENÇÃO
JUSSARA LIMA	X			1. OTTO ALENCAR			
MARA GABRILLI	X			2. ANGELO CORONEL			
ZENAIDE MAIA	X			3. LUCAS BARRETO			
SÉRGIO PETECÃO				4. NELSINHO TRAD			
FLÁVIO ARNS	X			5. DANIELLA RIBEIRO			
TITULARES - Bloco Parlamentar Vanguarda (PL, NOVO)	SIM	NÃO	ABSTENÇÃO	SUPLENTE - Bloco Parlamentar Vanguarda (PL, NOVO)	SIM	NÃO	ABSTENÇÃO
DRA. EUDÓCIA	X			1. ASTRONAUTA MARCOS PONTES			
EDUARDO GIRÃO				2. ROGERIO MARINHO			
ROMÁRIO	X			3. MAGNO MALTA			
WILDER MORAIS				4. JAIME BAGATTOLI			
TITULARES - Bloco Parlamentar Pelo Brasil (PDT, PT)	SIM	NÃO	ABSTENÇÃO	SUPLENTE - Bloco Parlamentar Pelo Brasil (PDT, PT)	SIM	NÃO	ABSTENÇÃO
PAULO PAIM				1. FABIANO CONTARATO	X		
HUMBERTO COSTA				2. TERESA LEITÃO		X	
ANA PAULA LOBATO				3. LEILA BARROS			
TITULARES - Bloco Parlamentar Aliança (PP, REPUBLICANOS)	SIM	NÃO	ABSTENÇÃO	SUPLENTE - Bloco Parlamentar Aliança (PP, REPUBLICANOS)	SIM	NÃO	ABSTENÇÃO
LAÉRCIO OLIVEIRA	X			1. MECIAS DE JESUS	X		
DR. HIRAN				2. ESPERIDÍAO AMIN	X		
DAMARES ALVES				3. CLEITINHO			

Quórum: TOTAL 16

Votação: TOTAL 15 SIM 14 NÃO 1 ABSTENÇÃO 0

* Presidente não votou

Senador Marcelo Castro
Presidente

ANEXO II, ALA SENADOR ALEXANDRE COSTA, PLENÁRIO Nº 9, EM 12/11/2025

OBS: COMPETE AO PRESIDENTE DESEMPATAR AS VOTAÇÕES QUANDO OSTENSIVAS (RISF, art. 89, XI)



SENADO FEDERAL

PARECER (SF) Nº 80, DE 2025

Da COMISSÃO DE ASSUNTOS SOCIAIS, sobre o Projeto de Lei nº 79, de 2020, do Senador Wellington Fagundes, que Altera os Decretos-Leis nº 6.246, de 5 de fevereiro de 1944, nº 9.403, de 25 de junho de 1946, e nº 1.305, de 8 de janeiro de 1974, e as Leis nº 5.461, de 25 de junho de 1968, e nº 8.706, de 14 de setembro de 1993, para determinar que as contribuições de todos os trabalhadores em transporte e dos transportadores autônomos sejam recolhidas em favor do Serviço Social do Transporte (SEST) e Serviço Nacional de Aprendizagem do Transporte (SENAT).

PRESIDENTE: Senador Marcelo Castro

RELATOR: Senador Laércio Oliveira

12 de novembro de 2025



PARECER Nº , DE 2025

Da COMISSÃO DE ASSUNTOS SOCIAIS, em decisão terminativa, sobre o Projeto de Lei nº 79, de 2020, do Senador Wellington Fagundes, que *altera os Decretos-Leis nº 6.246, de 5 de fevereiro de 1944, nº 9.403, de 25 de junho de 1946, e nº 1.305, de 8 de janeiro de 1974, e as Leis nº 5.461, de 25 de junho de 1968, e nº 8.706, de 14 de setembro de 1993, para determinar que as contribuições de todos os trabalhadores em transporte e dos transportadores autônomos sejam recolhidas em favor do Serviços Social do Transporte (SEST) e Serviço Nacional de Aprendizagem do Transporte (SENAT)*.

Relator: Senador **LAÉRCIO OLIVEIRA**

I – RELATÓRIO

Vem ao exame desta Comissão de Assuntos Sociais (CAS), em decisão terminativa, o Projeto de Lei (PL) nº 79, de 2020, do Senador Wellington Fagundes, que *altera os Decretos-Leis nº 6.246, de 5 de fevereiro de 1944, nº 9.403, de 25 de junho de 1946, e nº 1.305, de 8 de janeiro de 1974, e as Leis nº 5.461, de 25 de junho de 1968, e nº 8.706, de 14 de setembro de 1993, para determinar que as contribuições de todos os trabalhadores em transporte e dos transportadores autônomos sejam recolhidas em favor do Serviços Social do Transporte (SEST) e Serviço Nacional de Aprendizagem do Transporte (SENAT)*.

O PL é composto de seis artigos. Os arts. 1º e 2º alteram o art. 2º do Decreto-Lei nº 6.246, de 5 de fevereiro de 1944, e o art. 3º do Decreto-Lei nº 9.403, de 25 de junho de 1946, para retirarem as empresas de transporte do rol de contribuintes do Serviço Nacional de Aprendizagem Industrial (Senai) e do Serviço Social da Indústria (Sesi), respectivamente.

O art. 3º confere nova redação ao art. 1º da Lei nº 5.461, de 25 de junho de 1968, para que as contribuições sociais das empresas particulares de navegação – atualmente destinadas à aplicação nas atividades ligadas ao ensino profissional marítimo, a cargo da Diretoria de Portos e Costas da Marinha – sejam transferidas para o Sest e Senat.

O art. 4º, por sua vez, modifica o art. 1º do Decreto-Lei nº 1.305, de 8 de janeiro de 1974, a fim de que as contribuições sociais das empresas privadas de transporte aéreo regular, não regular e de táxi aéreo – hoje destinadas à aplicação nas atividades ligadas ao ensino profissional aeronáutico de tripulantes e afins, a cargo da Agência Nacional de Aviação Civil (Anac) – sejam também transferidas para o Sest e Senat.

O art. 5º altera a Lei nº 8.706, de 14 de setembro de 1993, para atualizar as competências e as fontes de financiamento do Sest e Senat.

Por fim, o art. 6º fixa o início da vigência da lei a partir da data de sua publicação, esclarecendo que as alterações nos arts. 7º e 9º da Lei nº 8.706, de 14 de setembro de 1993, terão efeito a partir de 1º de janeiro do ano seguinte.

O autor do PL justifica que o Sest e Senat prestam serviços aos trabalhadores de todo o setor de transportes, mas atualmente financiam suas atividades através das contribuições sociais realizadas apenas pelas empresas do modal rodoviário.

Apresentada na 56ª legislatura, a proposição continuou a tramitar, nos termos do art. 332 do Regimento Interno do Senado Federal (Risf).

A proposição foi distribuída à Comissão de Assuntos Econômicos (CAE) e a esta Comissão, em caráter terminativo.

Na CAE, a proposição foi aprovada em parecer de nossa autoria, na forma da Emenda nº 1 – CAE (Substitutivo).

Na referida emenda, foram realizadas, em síntese, as seguintes alterações no PL nº 79, de 2020: a) manutenção na Marinha e na Agência Nacional de Aviação Civil (Anac) da responsabilidade pelo ensino profissional de algumas atividades, como o ensino de navegação, por exemplo, que, a nosso juízo, deve permanecer na alçada da Marinha, encarregada da proteção das águas jurisdicionais brasileiras; b) recomposição das receitas do Fundo

Aeroviário, por meio da transferência de uma pequena parcela da arrecadação do Fundo Nacional de Aviação Civil; c) exclusão das alterações formais nos Decretos-Leis nº 6.246, de 5 de fevereiro de 1944, e nº 9.403, de 25 de junho de 1946, que excluía as empresas de transportes da relação de contribuintes do Sesi e Senai, pois a mudança na destinação das contribuições foi efetivada em outros diplomas legais atualizados pelo projeto; e d) inclusão de dispositivo autônomo para esclarecer que as cooperativas de transporte deverão recolher suas contribuições ao Serviço Nacional de Aprendizagem do Cooperativismo (Sescoop).

No prazo regimental, não foram apresentadas emendas ao PL nº 79, de 2020.

II – ANÁLISE

Nos termos do art. 24, I, da Carta Magna, compete à União legislar concorrentemente com os demais entes da Federação sobre direito tributário. Em face disso, recai sobre ela a disciplina do destino das contribuições sociais de interesse das categorias profissionais e econômicas.

Não se trata de matéria cuja iniciativa seja reservada ao Presidente da República, ao Procurador-Geral da República ou aos Tribunais Superiores, motivo por que aos parlamentares é franqueado iniciar o processo legislativo sobre ela, nos termos do art. 48 da Constituição Federal.

Dispensável, ainda, a edição de lei complementar para incluir o tema do PL nº 79, de 2020, no ordenamento jurídico nacional. Em face disso, a lei ordinária é a roupagem adequada à matéria.

Por fim, os arts. 91, I, e 100, I, do Regimento Interno do Senado Federal (Risf) atribuem a esta Comissão a prerrogativa de decidir em caráter terminativo sobre o assunto do PL nº 79, de 2020.

Inexistem, portanto, óbices formais à aprovação da matéria.

No mérito, reiteram-se os motivos esposados no parecer de nossa autoria, aprovado em 12 de agosto de 2025 pela CAE.

Considerando que o Sest e o Senat prestam serviços aos trabalhadores de todo o setor de transportes, nada mais justo que as

contribuições sociais das empresas de todos os modais financiem suas atividades. Sabe-se, entretanto, que as contribuições arrecadadas das empresas dos modais aquaviário, marítimo e portuário e aeroviário inflam os superávits do Fundo de Desenvolvimento do Ensino Profissional Marítimo e do Fundo Aeroviário, sem que cumpram sua finalidade precípua, o que evidencia o desperdício dos recursos destinados à qualificação profissional em transportes.

Mesmo assim, o Sest e Senat realizaram um total de 17,63 milhões de atendimentos apenas em 2024, sendo 8,11 milhões em desenvolvimento profissional e 9,52 milhões em saúde e qualidade de vida. A rede de unidades conta com 173 instalações em funcionamento no País, gerando impacto em cerca de 5 mil municípios. Em posse de mais recursos, portanto, essas entidades poderão contribuir ainda mais para o desenvolvimento profissional dos trabalhadores em transporte e para o bem-estar de seus dependentes.

O investimento em capital humano, por meio da qualificação profissional, é imprescindível para o crescimento da produtividade no setor de transportes e para o desenvolvimento da economia brasileira como um todo. O setor representa 5% do Produto Interno Bruto (PIB) e, indiretamente, está associado a todos os demais. Portanto, toda a economia é prejudicada pela restrição ao investimento em capital humano do sistema de transportes ocasionada pela má alocação das contribuições sociais.

A aprovação do projeto de lei em testilha, assim, é medida que se impõe.

Quanto às alterações realizadas via Emenda nº 1 – CAE (Substitutivo), ressalte-se que decorreram de prolongado diálogo com as entidades e os órgãos do Poder Executivo afetados pelo PL.

Por meio delas, equilibrou-se o conteúdo do PL nº 79, de 2020, na forma especificada no relatório deste parecer.

Trata-se de ajustes que atendem às especificidades do labor no setor de transportes e que colaboram para o bem-estar de seus trabalhadores, bem como para a adequada distribuição de atribuições entre os órgãos responsáveis pela qualificação profissional daqueles que prestam serviços na atividade em comento.

Necessárias, entretanto, algumas modificações de natureza meramente redacional no substitutivo aprovado na CAE.

A primeira alteração consiste em especificar, na ementa do substitutivo, o seu objeto. Nota-se que a ementa em testilha apenas detalha as normas alteradas pelo PL nº 79, de 2020, sem especificar em que consistem as alterações, o que não atende ao disposto no art. 5º da Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998.

O segundo ajuste reside na substituição da expressão Instituto de Administração Financeira da Previdência e Assistência Social (Iapas) por Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) no art. 2º do Decreto-Lei nº 1.305, de 8 de janeiro de 1974, na forma do art. 2º da proposição.

Também fizemos alteração é no sentido de substituir a expressão “Decreto-lei” por “Decreto-Lei” nos incisos VI e VII do art. 7º da Lei nº 8.706, de 14 de setembro de 1993, na forma do art. 3º do projeto em foco.

Foram feitas alterações buscando trazer clareza à destinação das contribuições de empresas de administração, de operação e de exploração de infraestrutura aeroportuária e de serviços auxiliares. As emendas buscam restabelecer a justiça e a representatividade, assegurando que as contribuições sejam direcionadas para onde os próprios setores se sentem pertencentes e melhor assistidos que é o SEST SENAT.

Por fim, no intuito de assegurar no texto o atendimento aos trabalhadores portuários avulsos, cujo recolhimentos são feitos pelos órgãos gestores de mão de obra portuária, apresentamos emendas para deixar claro no texto que a destinação deve ser ao SEST SENAT.

III – VOTO

Ante o exposto, o voto é pela **aprovação** do PL nº 79, de 2020, na forma da Emenda nº 1 – CAE (Substitutivo), com as seguintes subemendas de redação

SUBEMENDA Nº 1 - CAS (DE REDAÇÃO) À EMENDA Nº 1 – CAE (SUBSTITUTIVO)

Dê-se à ementa do Projeto de Lei nº 79, de 2020, na forma da Emenda nº 1 – CAE (Substitutivo), a seguinte redação:

Altera o Decreto-Lei nº 1.305, de 8 de janeiro de 1974, e as Leis nº 5.461, de 25 de junho de 1968, nº 5.989, de 17 de dezembro de 1973, nº 7.573, de 23 de dezembro de 1986, nº 8.706, de 14 de setembro de 1993, e nº 12.462, de 4 de agosto de 2011, além de dar outras providências, para dispor sobre a destinação das contribuições sociais compulsórias das empresas do setor de transporte aéreo e portuário, incluindo aquelas relativas à contratação do trabalhador portuário avulso (TPA).

SUBEMENDA Nº 2 - CAS (DE REDAÇÃO) À EMENDA Nº 1 – CAE (SUBSTITUTIVO)

Substitua-se, no art. 2º do Decreto-Lei nº 1.305, de 8 de janeiro de 1974, na forma do art. 2º do Projeto de Lei nº 79, de 2020, na forma da Emenda nº 1 - CAE (Substitutivo), a expressão “Instituto de Administração Financeira da Previdência e Assistência Social (IAPAS)” por “Instituto Nacional do Seguro Social (INSS)”.

SUBEMENDA Nº 3 - CAS (DE REDAÇÃO) À EMENDA Nº 1 – CAE (SUBSTITUTIVO)

Substitua-se, nos incisos VI e VII do art. 7º da Lei nº 8.706, de 14 de setembro de 1993, na forma do art. 3º do Projeto de Lei nº 79, de 2020, na forma da Emenda nº 1 - CAE (Substitutivo), a expressão “Decreto-lei” por “Decreto-Lei”.

SUBEMENDA Nº 4 , DE 2025 – CAS À EMENDA Nº 1 – CAE (SUBSTITUTIVO)

O art. 1º da Emenda nº 1 (Substitutivo) da Comissão de Assuntos Econômicos ao Projeto de Lei nº 79, de 2020, passa a vigorar com as seguintes alterações nos artigos 1º-A:

“**Art. 1º-A** As contribuições de que tratam o art. 1º do Decreto-lei nº 6.246, de 5 de fevereiro de 1944, e o art. 30 da Lei nº

8.036, de 11 de maio de 1990, arrecadadas pela Receita Federal do Brasil (RFB), de empresas privadas e estatais, de economia mista e autárquicas, em âmbito federal, estadual ou municipal, de serviços portuários e de administração e exploração de portos, incluídas as contribuições recolhidas na contratação de trabalhadores portuários avulsos, serão destinadas para o Serviço Social do Transporte - SEST e do Serviço Nacional de Aprendizagem do Transporte - SENAT, para serem aplicadas nas atividades ligadas ao atendimento de trabalhadores de serviços portuários e de administração e exploração de portos.” (NR).

SUBEMENDA Nº 5 , DE 2025 – CAS À EMENDA Nº 1 – CAE (SUBSTITUTIVO)

O art. 2º da Emenda nº 1 (Substitutivo) da Comissão de Assuntos Econômicos ao Projeto de Lei nº 79, de 2020, passa a vigorar com as seguintes alterações nos artigos 1º e 1º-A:

“**Art. 1º** As contribuições de que tratam o artigo 1º, do Decreto-lei nº 6.246, de 5 de fevereiro de 1944, e o art. 30 da Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990, arrecadadas das empresas públicas, de economia mista e autárquicas, quer federais, estaduais ou municipais, de transporte aéreo regular, não regular, de táxi aéreo e de serviços aéreos especializados; de telecomunicações aeronáuticas; de implantação de infraestrutura aeroportuária; de empresas privadas de fabricação, reparos e manutenção, ou de representação, de aeronaves, suas peças e acessórios, e de equipamentos aeronáuticos, serão destinadas à aplicação nas atividades ligadas ao ensino profissional aeronáutico de tripulantes, técnicos e especialistas civis, para os serviços de apoio a proteção à navegação aérea a infraestrutura aeronáutica e a Aviação Civil em geral, a cargo do Ministério da Defesa, de acordo com os incisos III e IV do parágrafo único do art. 63 do Decreto-lei nº 200, de 25 de fevereiro de 1967.

Art. 1º-A. As contribuições de que tratam o artigo 1º, do Decreto-lei nº 6.246, de 5 de fevereiro de 1944, e o art. 30 da Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990, arrecadadas pela Receita Federal do Brasil (RFB) das empresas privadas de transporte aéreo regular, não regular, de táxi aéreo, de empresas de administração, de operação e de exploração de infraestrutura aeroportuária e de serviços auxiliares serão destinadas ao Serviço Social do Transporte - SEST e do Serviço Nacional de Aprendizagem do Transporte – SENAT, para serem destinadas à aplicação nas atividades ligadas ao atendimento do trabalhador do transporte aéreo.” (NR)

SUBEMENDA Nº 6 , DE 2025 – CAS À EMENDA Nº 1 – CAE (SUBSTITUTIVO)

O art. 3º da Emenda nº 1 (Substitutivo) da Comissão de Assuntos Econômicos ao Projeto de Lei nº 79, de 2020, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“**Art. 2º** Compete ao SEST, atuando em estreita cooperação com os órgãos do Poder Público e com a iniciativa privada, gerenciar, desenvolver, executar, direta ou indiretamente, e apoiar programas voltados à promoção social do trabalhador em transporte, do transportador autônomo, do trabalhador de empresas privadas de serviços portuários e de administração e de exploração de portos, do trabalhador portuário avulso, do trabalhador das empresas de administração, de operação e de exploração de infraestrutura aeroportuária e de serviços auxiliares, notadamente nos campos da alimentação, saúde, cultura, lazer e segurança no trabalho.” (NR)

‘**Art. 3º** Compete ao SENAT, atuando em estreita cooperação com os órgãos do Poder Público e com a iniciativa privada, gerenciar, desenvolver, executar, direta ou indiretamente, e apoiar programas voltados à aprendizagem trabalhador em transporte, do transportador autônomo, do trabalhador de empresas privadas de serviços portuários e de administração e de exploração de portos, do trabalhador portuário avulso, do trabalhador das empresas de administração, de operação e de exploração de infraestrutura aeroportuária e de serviços auxiliares, notadamente nos campos de preparação, treinamento, aperfeiçoamento e formação profissional, ressalvado o disposto na Lei nº 7.573, de 23 de dezembro de 1986.’ (NR)

.....
‘**Art. 7º**
.....

VI – pelas contribuições de que tratam o art. 1º do Decreto-lei nº 6.246, de 5 de fevereiro de 1944, e o art. 30 da Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990, arrecadadas das empresas privadas de transporte aéreo regular, não regular, de táxi aéreo; de empresas de administração, de operação e de exploração de infraestrutura aeroportuária e de serviços auxiliares; (NR)

VII - pelas contribuições de que tratam o art. 1º do Decreto-lei nº 6.246, de 5 de fevereiro de 1944, e o art. 30 da Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990, arrecadadas das empresas privadas de serviços portuários e de administração e de exploração de portos; e na contratação de trabalhador

portuário avulso.

.....
'**Art. 8º** As receitas do SEST e do SENAT, deduzidos 10% (dez por cento) a título de taxa de administração superior a cargo da CNT, serão aplicadas em benefício dos trabalhadores em transporte, dos transportadores autônomos, dos trabalhadores portuários, dos trabalhadores portuários avulsos, dos trabalhadores de empresas de administração, de operação e de exploração de infraestrutura aeroportuária e de serviços auxiliares dos transportes aéreos, dos seus familiares e dependentes, dos seus servidores, bem como dos trabalhadores de outras modalidades de transporte, que venham a ser a eles vinculados através de legislação específica, ressalvado o disposto na Lei nº 7.573, de 23 de dezembro de 1986.' (NR)

'**Art. 9º**
.....

VI – revogam-se todas as disposições regulamentares ou de órgãos internos da Agência Nacional de Aviação Civil (ANAC), relativas à prestação aos trabalhadores das empresas privadas de transporte aéreo regular, não regular, de táxi aéreo; e aos trabalhadores de empresas de administração, de operação e de exploração de infraestrutura aeroportuária e de serviços auxiliares.' (NR)''.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator

**Relatório de Registro de Presença****64ª, Extraordinária****Comissão de Assuntos Sociais**

Bloco Parlamentar Democracia (UNIÃO, PODEMOS, MDB, PSDB)			
TITULARES		SUPLENTE	
MARCELO CASTRO	PRESENTE	1. RENAN CALHEIROS	
EDUARDO BRAGA	PRESENTE	2. ALAN RICK	PRESENTE
EFRAIM FILHO	PRESENTE	3. VENEZIANO VITAL DO RÊGO	PRESENTE
JAYME CAMPOS	PRESENTE	4. SORAYA THRONICKE	PRESENTE
PROFESSORA DORINHA SEABRA	PRESENTE	5. STYVENSON VALENTIM	
PLÍNIO VALÉRIO	PRESENTE	6. FERNANDO DUEIRE	PRESENTE

Bloco Parlamentar da Resistência Democrática (PSB, PSD)			
TITULARES		SUPLENTE	
JUSSARA LIMA	PRESENTE	1. OTTO ALENCAR	PRESENTE
MARA GABRILLI	PRESENTE	2. ANGELO CORONEL	PRESENTE
ZENAIDE MAIA	PRESENTE	3. LUCAS BARRETO	PRESENTE
SÉRGIO PETECÃO	PRESENTE	4. NELSON TRAD	PRESENTE
FLÁVIO ARNS	PRESENTE	5. DANIELLA RIBEIRO	

Bloco Parlamentar Vanguarda (PL, NOVO)			
TITULARES		SUPLENTE	
DRA. EUDÓCIA	PRESENTE	1. ASTRONAUTA MARCOS PONTES	
EDUARDO GIRÃO		2. ROGERIO MARINHO	
ROMÁRIO	PRESENTE	3. MAGNO MALTA	
WILDER MORAIS	PRESENTE	4. JAIME BAGATTOLI	

Bloco Parlamentar Pelo Brasil (PDT, PT)			
TITULARES		SUPLENTE	
PAULO PAIM		1. FABIANO CONTARATO	PRESENTE
HUMBERTO COSTA	PRESENTE	2. TERESA LEITÃO	PRESENTE
ANA PAULA LOBATO		3. LEILA BARROS	PRESENTE

Bloco Parlamentar Aliança (PP, REPUBLICANOS)			
TITULARES		SUPLENTE	
LAÉRCIO OLIVEIRA	PRESENTE	1. MECIAS DE JESUS	PRESENTE
DR. HIRAN		2. ESPERIDIÃO AMIN	PRESENTE
DAMARES ALVES		3. CLEITINHO	

Não Membros Presentes

JORGE SEIF
AUGUSTA BRITO
ELIZIANE GAMA
WEVERTON
MARCOS DO VAL

DECISÃO DA COMISSÃO

(PL 79/2020)

NA 64ª REUNIÃO, EXTRAORDINÁRIA, REALIZADA NESTA DATA, A COMISSÃO DE ASSUNTOS SOCIAIS APROVA O SUBSTITUTIVO OFERECIDO AO PROJETO DE LEI Nº 79, DE 2020, E AS SUBEMENDAS Nº 1-CAS A 6-CAS AO SUBSTITUTIVO, RELATADOS PELO SENADOR LAÉRCIO OLIVEIRA.

O SUBSTITUTIVO SERÁ SUBMETIDO A TURNO SUPLEMENTAR, NOS TERMOS DO DISPOSTO NO ART. 282 C/C ART. 92 DO RISF.

12 de novembro de 2025

Senador Marcelo Castro

Presidente da Comissão de Assuntos Sociais



SENADO FEDERAL

PARECER (SF) Nº 32, DE 2025

Da COMISSÃO DE ASSUNTOS ECONÔMICOS, sobre o Projeto de Lei nº 79, de 2020, do Senador Wellington Fagundes, que Altera os Decretos-Leis nº 6.246, de 5 de fevereiro de 1944, nº 9.403, de 25 de junho de 1946, e nº 1.305, de 8 de janeiro de 1974, e as Leis nº 5.461, de 25 de junho de 1968, e nº 8.706, de 14 de setembro de 1993, para determinar que as contribuições de todos os trabalhadores em transporte e dos transportadores autônomos sejam recolhidas em favor do Serviço Social do Transporte (SEST) e Serviço Nacional de Aprendizagem do Transporte (SENAT).

PRESIDENTE: Senador Renan Calheiros

RELATOR: Senador Laércio Oliveira

12 de agosto de 2025



PARECER Nº , DE 2024

Da COMISSÃO DE ASSUNTOS ECONÔMICOS, sobre o Projeto de Lei nº 79, de 2020, do Senador Wellington Fagundes, que *altera os Decretos-Leis nº 6.246, de 5 de fevereiro de 1944, nº 9.403, de 25 de junho de 1946, e nº 1.305, de 8 de janeiro de 1974, e as Leis nº 5.461, de 25 de junho de 1968, e nº 8.706, de 14 de setembro de 1993, para determinar que as contribuições de todos os trabalhadores em transporte e dos transportadores autônomos sejam recolhidas em favor do Serviços Social do Transporte (SEST) e Serviço Nacional de Aprendizagem do Transporte (SENAT).*

Relator: Senador **LAÉRCIO OLIVEIRA**

I – RELATÓRIO

Vem ao exame desta Comissão de Assuntos Econômicos (CAE) o Projeto de Lei (PL) nº 79, de 2020, do Senador Wellington Fagundes, que *altera os Decretos-Leis nº 6.246, de 5 de fevereiro de 1944, nº 9.403, de 25 de junho de 1946, e nº 1.305, de 8 de janeiro de 1974, e as Leis nº 5.461, de 25 de junho de 1968, e nº 8.706, de 14 de setembro de 1993, para determinar que as contribuições de todos os trabalhadores em transporte e dos transportadores autônomos sejam recolhidas em favor do Serviços Social do Transporte (SEST) e Serviço Nacional de Aprendizagem do Transporte (SENAT).*

O PL possui seis artigos. Os arts. 1º e 2º alteram o art. 2º do Decreto-Lei nº 6.246, de 5 de fevereiro de 1944, e o art. 3º do Decreto-Lei nº 9.403, de 25 de junho de 1946, para retirarem as empresas de transporte do rol de contribuintes do Serviço Nacional de Aprendizagem Industrial (Senai) e do Serviço Social da Indústria (Sesi), respectivamente.

O art. 3º confere nova redação ao art. 1º da Lei nº 5.461, de 25 de junho de 1968, para que as contribuições sociais das empresas particulares de

navegação – atualmente destinadas à aplicação nas atividades ligadas ao ensino profissional marítimo, a cargo da Diretoria de Portos e Costas da Marinha – sejam transferidas para o Sest e Senat.

O art. 4º, por sua vez, modifica o art. 1º do Decreto-Lei nº 1.305, de 8 de janeiro de 1974, a fim de que as contribuições sociais das empresas privadas de transporte aéreo regular, não regular e de táxi aéreo – hoje destinadas à aplicação nas atividades ligadas ao ensino profissional aeronáutico de tripulantes e afins, a cargo da Agência Nacional de Aviação Civil (Anac) – sejam também transferidas para o Sest e Senat.

O art. 5º, então, altera a Lei nº 8.706, de 14 de setembro de 1993, para atualizar as competências e as fontes de financiamento do Sest e Senat. Por fim, o art. 6º fixa o início da vigência da lei a partir da data de sua publicação, esclarecendo que as alterações nos arts. 7º e 9º da Lei nº 8.706, de 14 de setembro de 1993, terão efeito a partir de 1º de janeiro do ano seguinte.

O autor do PL justifica que o Sest e Senat prestam serviços aos trabalhadores de todo o setor de transportes, mas atualmente financiam suas atividades através das contribuições sociais realizadas apenas pelas empresas do modal rodoviário.

Apresentada na 56ª legislatura, a proposição continuou a tramitar, nos termos do art. 332 do Regimento Interno do Senado Federal (RISF).

Após análise desta Comissão, o projeto seguirá para a Comissão de Assuntos Sociais (CAS), onde receberá decisão terminativa.

Não foram apresentadas emendas até o momento.

II – ANÁLISE

Nos termos do inciso I do art. 99 do RISF, compete à CAE analisar o aspecto econômico e financeiro do PL nº 79, de 2020 – que destina ao Sest e Senat novas fontes de arrecadação, a partir de contribuições vertidas hoje para outros destinos.

O Sest e Senat prestam serviço aos trabalhadores de todo o setor de transportes, mas financiam suas atividades a partir das contribuições sociais realizadas apenas pelas empresas do modal rodoviário. Nesse sentido, o PL

pretende transferir as contribuições das empresas privadas dos modais aquaviário e aeroviário, atualmente destinadas à Diretoria de Portos e Costas da Marinha e à Anac, para as entidades que efetivamente prestam serviços aos trabalhadores do setor.

Quanto aos **aspectos formais**, sem embargo de análises mais aprofundadas a cargo da CAS, não vislumbramos vícios de constitucionalidade, regimentalidade ou juridicidade que impeçam a tramitação e a aprovação deste importante projeto.

Em relação à adequação orçamentária e financeira, o aspecto relevante é justamente a mudança na destinação das contribuições sociais das empresas particulares de navegação e das empresas privadas de transporte aéreo regular, não regular e de táxi aéreo. Essas contribuições hoje integram o orçamento da União e serão transferidas para o Sest e Senat, a fim de que sejam verdadeiramente aplicadas no ensino profissional e na promoção social do trabalhador em transportes e de seus dependentes.

De acordo com a Confederação Nacional dos Transportes, o impacto atualizado do PL, já considerando a emenda apresentada neste Relatório, será de R\$ 249 milhões, sendo R\$ 154 milhões do setor aéreo e R\$ 95 milhões do setor portuário.

Registra-se que a redução nas receitas poderá ser considerada na lei orçamentária, nos termos do art. 12 da Lei de Responsabilidade Fiscal, se o PL for aprovado em prazo compatível com a elaboração das projeções de receita pelo Executivo e o início da vigência da lei for postergado para o ano seguinte ao de sua publicação. Portanto, inexistem óbices sob o ponto de vista orçamentário e financeiro.

No tocante ao **mérito**, reputamos como adequada a alteração legislativa proposta.

Uma vez que o Sest e Senat prestam serviços aos trabalhadores de todo o setor de transportes, é razoável que as contribuições sociais das empresas de todos os modais financiem suas atividades. Porém, as contribuições arrecadadas das empresas dos modais aquaviário e aeroviário hoje inflam os superávits do Fundo de Desenvolvimento do Ensino Profissional Marítimo e do Fundo Aeroviário, sem que cumpram sua finalidade precípua. Assim, recursos reservados para a qualificação profissional em transportes estão sendo desperdiçados.

Apesar disso, o Sest e Senat realizaram um total de 17,63 milhões de atendimentos apenas em 2024, sendo 9,52 milhões em desenvolvimento profissional e 8,11 milhões em saúde e qualidade de vida. A rede de unidades conta com 172 instalações em funcionamento no país, gerando impacto em cerca de 5 mil municípios. Não temos dúvidas de que, de posse de mais recursos, essas entidades poderão contribuir ainda mais para o desenvolvimento profissional dos trabalhadores em transporte e para o bem-estar de seus dependentes.

O investimento em capital humano, por meio da qualificação profissional, é imprescindível para o crescimento da produtividade no setor de transportes e para o desenvolvimento da economia brasileira como um todo. O setor representa 5% do Produto Interno Bruto (PIB) e, indiretamente, está associado a todos os demais. Portanto, toda a economia é prejudicada pela restrição ao investimento em capital humano do sistema de transportes ocasionada pela má alocação das contribuições sociais.

Contudo, o projeto requer **ajustes**. Após prolongado diálogo com as entidades e os órgãos do Poder Executivo afetados, promovemos alguns aprimoramentos no projeto, que resumimos no Substitutivo que ora oferecemos.

No tocante ao conteúdo, propomos uma versão mais equilibrada do PL, que contém essencialmente duas mudanças. A primeira se refere às atribuições e contribuições que serão transferidas para o Sest e Senat. Resumidamente, Marinha e Anac continuarão responsáveis pelo ensino profissional de algumas atividades. A título de exemplo, concordamos que o ensino de navegação deve permanecer na alçada da Marinha, encarregada da proteção das águas jurisdicionais brasileiras, pois trata-se de atividade com potencial impacto na segurança nacional.

A segunda alteração diz respeito à necessidade de recomposição das receitas do Fundo Aeroviário, que solucionamos por meio da transferência de uma pequena parcela da arrecadação do Fundo Nacional de Aviação Civil. Neste ponto, realizamos novo ajuste, pois ao considerarmos os cálculos da Agência Reguladora, conseguimos um percentual que se ajustasse tanto para o SEST e SENAT, bem como para a ANAC. Assim, aumentamos de 3% (três por cento), previsto no relatório anterior, para 5% (cinco por cento).

A terceira alteração tem relação a acordo firmado com a Confederação Nacional da Indústria (CNI) para retirar do texto do PL, o repasse

de recursos arrecadados de empresas de telecomunicações aeronáuticas, de implantação, de administração, de operação e de exploração de infraestrutura aeroportuária e de serviços auxiliares para o SEST SENAT, mantendo esses valores no Fundo Nacional da Aviação Civil. Destacamos, ainda, que em relação ao texto original, o Substitutivo proposto a seguir não altera as leis do Sesi e do SENAI, mantendo com serviço social da indústria as arrecadações de empresas de transporte metroviário e ferroviário.

Os demais ajustes são formais. As alterações nos Decretos-Leis nº 6.246, de 5 de fevereiro de 1944, e nº 9.403, de 25 de junho de 1946, para excluir as empresas de transportes da relação de contribuintes do Sesi e Senai foram suprimidas, pois a mudança na destinação das contribuições é efetivada nos outros diplomas legais atualizados pelo PL. Outro exemplo é a inclusão de um artigo autônomo para esclarecer que as cooperativas de transporte deverão recolher suas contribuições ao Serviço Nacional de Aprendizagem do Cooperativismo (Sescoop). Trata-se de medida que objetiva reforçar a segurança jurídica.

III – VOTO

Ante o exposto, o voto é pela **aprovação** do PL nº 79, de 2020, na forma do Substitutivo a seguir consignado.

EMENDA Nº 1- CAE (SUBSTITUTIVO)

PROJETO DE LEI Nº 79, DE 2020

Altera o Decreto-Lei nº 1.305, de 8 de janeiro de 1974, e as Leis nº 5.461, de 25 de junho de 1968, nº 5.989, de 17 de dezembro de 1973, nº 7.573, de 23 de dezembro de 1986, nº 8.706, de 14 de setembro de 1993, e nº 12.462, de 4 de agosto de 2011, e dá outras providências.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º A Lei nº 5.461, de 25 de junho de 1968, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“**Art. 1º** As contribuições de que tratam o art. 1º do Decreto-lei nº 6.246, de 5 de fevereiro de 1944, e o art. 30 da Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990, arrecadadas das empresas privadas, estatais, de economia mista e autárquicas, em âmbito federal, estadual ou municipal, de navegação marítima, fluvial ou lacustre e de dragagem, deverão ser aplicadas integral e anualmente nas atividades ligadas ao ensino profissional marítimo, como obrigação legal da União, a cargo da Diretoria de Portos e Costas da Marinha do Brasil, de acordo com a Lei nº 7.573, de 23 de dezembro de 1986.” (NR)

“**Art. 1º-A.** As contribuições de que tratam o art. 1º do Decreto-lei nº 6.246, de 5 de fevereiro de 1944, e o art. 30 da Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990, arrecadadas pela Receita Federal do Brasil (RFB) de empresas privadas e estatais, de economia mista e autárquicas, em âmbito federal, estadual ou municipal, de serviços portuários e de administração e exploração de portos serão destinadas para o Serviço Social do Transporte - SEST e do Serviço Nacional de Aprendizagem do Transporte - SENAT, para serem aplicadas nas atividades ligadas ao atendimento de trabalhadores de serviços portuários e de administração e exploração de portos.” (NR)

.....

“**Art. 3º** Serão repassados:

I – à Diretoria de Portos e Costas do Comando da Marinha do Brasil o produto das contribuições efetivamente arrecadadas referidas no art. 1º desta lei, para aplicação nas atividades ligadas ao ensino profissional marítimo; e

II – ao SEST e ao SENAT o produto das contribuições efetivamente arrecadadas referidas no art. 1º-A desta lei, que será depositado diretamente em rede bancária, na forma da legislação em vigor, para aplicação nas atividades ligadas à qualificação e atendimento dos trabalhadores de serviços portuários e de administração e exploração de portos.

Parágrafo único. Caberá à Diretoria de Portos e Costas do

Comando da Marinha do Brasil e ao SEST e ao SENAT a gestão dos recursos recebidos na forma dos arts. 1º e 1º-A desta lei, respectivamente, e a comprovação, junto ao Tribunal de Contas da União, da sua aplicação.” (NR)

Art. 2º O Decreto-Lei nº 1.305, de 8 de janeiro de 1974, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“**Art. 1º** As contribuições de que tratam o artigo 1º, do Decreto-lei nº 6.246, de 5 de fevereiro de 1944, e o art. 30 da Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990, arrecadadas das empresas públicas, de economia mista e autárquicas, quer federais, estaduais ou municipais, de transporte aéreo regular, não regular, de táxi aéreo e de serviços aéreos especializados; de telecomunicações aeronáuticas; de implantação, administração, operação e exploração da infraestrutura aeroportuária, e de serviços auxiliares; de empresas privadas de fabricação, reparos e manutenção, ou de representação, de aeronaves, suas peças e acessórios, e de equipamentos aeronáuticos, serão destinadas à aplicação nas atividades ligadas ao ensino profissional aeronáutico de tripulantes, técnicos e especialistas civis, para os serviços de apoio a proteção à navegação aérea a infraestrutura aeronáutica e a Aviação Civil em geral, a cargo do Ministério da Defesa, de acordo com os incisos III e IV do parágrafo único do art. 63 do Decreto-lei nº 200, de 25 de fevereiro de 1967.

“**Art. 1º-A.** As contribuições de que tratam o artigo 1º, do Decreto-lei nº 6.246, de 5 de fevereiro de 1944, e o art. 30 da Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990, arrecadadas pela Receita Federal do Brasil (RFB) das empresas privadas de transporte aéreo regular, não regular, de táxi aéreo serão destinadas ao Serviço Social do Transporte - SEST e do Serviço Nacional de Aprendizagem do Transporte – SENAT, para serem destinadas à aplicação nas atividades ligadas ao atendimento do trabalhador do transporte aéreo.” (NR)

“**Art. 2º** O produto das contribuições, de que trata o art. 1º deste decreto, efetivamente arrecadadas, será depositado pelo Instituto de Administração Financeira da Previdência e Assistência Social (IAPAS), Banco do Brasil S.A., para crédito do Fundo Aeroviário - Conta Especial do Fundo Aeroviário - destinada ao desenvolvimento do Ensino Profissional Aeronáutico.”(NR)

Art. 3º A Lei nº 8.706, de 14 de setembro de 1993, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“**Art. 2º** Compete ao SEST, atuando em estreita cooperação com os órgãos do Poder Público e com a iniciativa privada, gerenciar, desenvolver, executar, direta ou indiretamente, e apoiar programas voltados à promoção social do trabalhador em transporte, do transportador autônomo, dos trabalhadores de empresas privadas de serviços portuários e de administração e de exploração de portos—notadamente nos campos da alimentação, saúde, cultura, lazer e segurança no trabalho.” (NR)

“**Art. 3º** Compete ao SENAT, atuando em estreita cooperação com os órgãos do Poder Público e com a iniciativa privada, gerenciar, desenvolver, executar, direta ou indiretamente, e apoiar programas voltados à aprendizagem trabalhador em transporte, do transportador autônomo, dos trabalhadores de empresas privadas de serviços portuários e de administração e de exploração de portos, notadamente nos campos de preparação, treinamento, aperfeiçoamento e formação profissional, ressalvado o disposto na Lei nº 7.573, de 23 de dezembro de 1986.” (NR)

.....

“**Art. 7º** As rendas para manutenção do SEST e do SENAT serão compostas:

.....

VI – pelas contribuições de que tratam o art. 1º do Decreto-lei nº 6.246, de 5 de fevereiro de 1944, e o art. 30 da Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990, arrecadadas das empresas privadas de transporte aéreo regular, não regular, de táxi aéreo;

VII - pelas contribuições de que tratam o art. 1º do Decreto-lei nº 6.246, de 5 de fevereiro de 1944, e o art. 30 da Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990, arrecadadas das empresas privadas de serviços portuários e de administração e de exploração de portos.

.....’ (NR)

“**Art. 8º** As receitas do SEST e do SENAT, deduzidos 10% (dez por cento) a título de taxa de administração superior a cargo da CNT, serão aplicadas em benefício dos trabalhadores em transporte, dos transportadores autônomos, dos seus familiares e dependentes, dos seus servidores, bem como dos

trabalhadores de outras modalidades de transporte, que venham a ser a eles vinculados através de legislação específica, ressalvado o disposto na Lei nº 7.573, de 23 de dezembro de 1986.’ (NR)

‘**Art. 9º** Devem ser observadas as seguintes determinações:

.....
VI – revogam-se todas as disposições regulamentares ou de órgãos internos da Agência Nacional de Aviação Civil (ANAC), relativas à prestação aos trabalhadores das empresas privadas de transporte aéreo regular, não regular, de táxi aéreo.’ (NR)”.
.....

Art. 4º O art. 2º da Lei nº 5.989, de 17 de dezembro de 1973, passa a vigorar com as seguintes alterações:

‘**Art. 2º**
.....

IX – cinco por cento dos valores devidos como contrapartida à União em razão das outorgas de infraestrutura aeroportuária;

X – quaisquer outros recursos que lhe forem expressamente atribuídos.’ (NR)”

Art. 5º O art. 63 da Lei nº 12.462, de 4 de agosto de 2011, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“**Art. 63.**
.....

§ 1º
.....

III – os valores devidos como contrapartida à União em razão das outorgas de infraestrutura aeroportuária, observado o inciso IX do art. 2º da Lei nº 5.989, de 17 de dezembro de 1973.
.....” (NR)

Art. 6º A Lei nº 7.573, de 23 de dezembro de 1986, passa a vigorar com as seguintes alterações:

‘**Art. 6º** O Comando da Marinha do Brasil manterá o Sistema de Ensino Profissional Marítimo com os recursos do Fundo de Desenvolvimento do Ensino Profissional Marítimo, instituído pelo Decreto-Lei nº 828, de 5 de setembro de 1969.

‘Parágrafo único. As despesas do Sistema de Ensino Profissional Marítimo serão consideradas despesas primárias obrigatórias na execução do orçamento anual da União.’ (NR)”

‘Art. 7º O Sistema de Ensino Profissional Marítimo abrangerá estabelecimento, organizações navais, instituições e entidades extra-Marinha do Brasil credenciadas, criados ou reorganizados sob critérios que assegurem a utilização máxima de seus recursos humanos e materiais.’ (NR)”

Art. 7º As cooperativas de transporte recolherão ao Serviço Nacional de Aprendizagem do Cooperativismo (SESCOOP) a contribuição compulsória sobre a remuneração dos seus empregados de que trata o inciso I do art. 10 da Medida Provisória nº 2168-40, de 24 de agosto de 2001, ficando dispensadas do recolhimento das contribuições ao Serviço Social do Transporte (SEST) e ao Serviço Nacional de Aprendizagem do Transporte (SENAT).

Art. 8º Esta Lei entra em vigor no primeiro dia do ano seguinte ao de sua publicação.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator

**Relatório de Registro de Presença****17ª, Ordinária**

Comissão de Assuntos Econômicos

Bloco Parlamentar Democracia (UNIÃO, PODEMOS, MDB, PSDB)		
TITULARES		SUPLENTES
EDUARDO BRAGA		1. FERNANDO FARIAS PRESENTE
RENAN CALHEIROS		2. EFRAIM FILHO PRESENTE
FERNANDO DUEIRE	PRESENTE	3. JADER BARBALHO
ALESSANDRO VIEIRA	PRESENTE	4. SORAYA THRONICKE PRESENTE
ALAN RICK	PRESENTE	5. VENEZIANO VITAL DO RÊGO PRESENTE
PROFESSORA DORINHA SEABRA	PRESENTE	6. MARCIO BITTAR
CARLOS VIANA		7. GIORDANO
PLÍNIO VALÉRIO		8. ORIOVISTO GUIMARÃES

Bloco Parlamentar da Resistência Democrática (PSB, PSD)		
TITULARES		SUPLENTES
JORGE KAJURU		1. CID GOMES
IRAJÁ		2. OTTO ALENCAR PRESENTE
ANGELO CORONEL	PRESENTE	3. OMAR AZIZ PRESENTE
LUCAS BARRETO	PRESENTE	4. NELSON TRAD PRESENTE
PEDRO CHAVES	PRESENTE	5. DANIELLA RIBEIRO
SÉRGIO PETECÃO	PRESENTE	6. ELIZIANE GAMA

Bloco Parlamentar Vanguarda (PL, NOVO)		
TITULARES		SUPLENTES
IZALCI LUCAS		1. MAGNO MALTA
ROGERIO MARINHO		2. JAIME BAGATTOLI
JORGE SEIF	PRESENTE	3. DRA. EUDÓCIA
WILDER MORAIS	PRESENTE	4. EDUARDO GIRÃO
WELLINGTON FAGUNDES	PRESENTE	5. EDUARDO GOMES PRESENTE

Bloco Parlamentar Pelo Brasil (PDT, PT)		
TITULARES		SUPLENTES
RANDOLFE RODRIGUES		1. TERESA LEITÃO PRESENTE
AUGUSTA BRITO	PRESENTE	2. PAULO PAIM PRESENTE
ROGÉRIO CARVALHO	PRESENTE	3. JAQUES WAGNER PRESENTE
LEILA BARROS		4. WEVERTON

Bloco Parlamentar Aliança (PP, REPUBLICANOS)		
TITULARES		SUPLENTES
CIRO NOGUEIRA		1. ESPERIDIÃO AMIN PRESENTE
LUIS CARLOS HEINZE		2. TEREZA CRISTINA
MECIAS DE JESUS	PRESENTE	3. DAMARES ALVES PRESENTE
HAMILTON MOURÃO		4. LAÉRCIO OLIVEIRA PRESENTE

Não Membros Presentes



Relatório de Registro de Presença

Não Membros Presentes

FABIANO CONTARATO
STYVENSON VALENTIM

DECISÃO DA COMISSÃO**(PL 79/2020)**

A COMISSÃO APROVA O RELATÓRIO, QUE PASSA A CONSTITUIR O PARECER DA CAE, FAVORÁVEL AO PROJETO NOS TERMOS EMENDAS Nº 1-CAE (SUBSTITUTIVO).

12 de agosto de 2025

Senador Renan Calheiros

Presidente da Comissão de Assuntos Econômicos



SENADO FEDERAL

Gabinete Senador Wellington Fagundes

PROJETO DE LEI Nº , DE 2020

Altera os Decretos-Leis nº 6.246, de 5 de fevereiro de 1944, nº 9.403, de 25 de junho de 1946, e nº 1.305, de 8 de janeiro de 1974, e as Leis nº 5.461, de 25 de junho de 1968, e nº 8.706, de 14 de setembro de 1993, para determinar que as contribuições de todos os trabalhadores em transporte e dos transportadores autônomos sejam recolhidas em favor do Serviço Social do Transporte (SEST) e Serviço Nacional de Aprendizagem do Transporte (SENAT).



SF/20427.09294-04

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º O art. 2º do Decreto-Lei nº 6.246, de 5 de fevereiro de 1944, passa a vigorar com a seguinte redação:

“**Art. 2º**

a) as empresas industriais, as de comunicações e as de pesca;

.....” (NR)

Art. 2º O art. 3º do Decreto-Lei nº 9.403, de 25 de junho de 1946, passa a vigorar com a seguinte redação:

“**Art. 3º** Os estabelecimentos industriais enquadrados na Confederação Nacional da Indústria, conforme o Anexo da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT) aprovado pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1 de maio de 1943, bem como aqueles referentes às comunicações e à pesca, serão obrigados ao pagamento de uma contribuição mensal ao Serviço Social da Indústria para a realização de seus fins.

.....” (NR)

Art. 3º A Lei nº 5.461, de 25 de junho de 1968, passa a vigorar com a seguinte redação:

**SENADO FEDERAL**

Gabinete Senador Wellington Fagundes

“**Art. 1º** As contribuições de que tratam o art. 1º do Decreto-Lei nº 6.246, de 5 de fevereiro de 1944, e o art. 30 da Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990, arrecadadas das empresas estatais, de economia mista e autárquicas, quer federais, estaduais ou municipais, de navegação marítima, fluvial ou lacustre; de serviços portuários; de dragagem e de administração e exploração de portos, serão destinadas à aplicação nas atividades ligadas ao ensino profissional marítimo, a cargo da Diretoria de Portos e Costas do Ministério da Marinha, de acordo com a Lei nº 1.658, de 4 de agosto de 1952.

Parágrafo único. As contribuições de que tratam o *caput* deste artigo arrecadadas das empresas particulares de navegação serão transferidas para Serviço Social do Transporte - SEST e do Serviço Nacional de Aprendizagem do Transporte - SENAT, para serem destinadas à aplicação nas atividades ligadas ao ensino profissional de transporte marítimo, fluvial ou lacustre.” (NR)

Art. 4º O Decreto-Lei nº 1.305, de 8 de janeiro de 1974, passa a vigorar com a seguinte redação:

“**Art. 1º** As contribuições de que tratam o art. 1º, do Decreto-Lei nº 6.246, de 5 de fevereiro de 1944, e o art. 30 da Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990, arrecadadas das empresas públicas, de economia mista e autárquicas, quer federais, estaduais ou municipais, de transporte aéreo regular, não regular, de táxi aéreo e de serviços aéreos especializados; de telecomunicações aeronáuticas; de implantação, administração, operação e exploração da infraestrutura aeroportuária, e de serviços auxiliares; de fabricação, reparos e manutenção, ou de representação, de aeronaves, suas peças e acessórios, e de equipamentos aeronáuticos, serão destinadas à aplicação nas atividades ligadas ao ensino profissional aeronáutico de tripulantes, técnicos e especialistas civis, para os serviços de apoio a proteção à navegação aérea a infraestrutura aeronáutica e a Aviação Civil em geral, a cargo do Ministério da Aeronáutica, de acordo com os incisos III e IV do parágrafo único do art. 63 do Decreto-lei nº 200, de 25 de fevereiro de 1967.

Parágrafo único. As contribuições de que tratam o *caput* deste artigo arrecadadas das empresas privadas de transporte aéreo regular, não regular, de táxi aéreo, serão transferidas ao Serviço Social do Transporte - SEST e do Serviço Nacional de Aprendizagem do Transporte - SENAT, para serem destinadas à aplicação nas atividades ligadas ao ensino profissional de transporte aéreo.” (NR)

Art. 5º A Lei nº 8.706, de 14 de setembro de 1993, passa a vigorar com as seguintes alterações:





SENADO FEDERAL

Gabinete Senador Wellington Fagundes

“**Art. 2º** Compete ao SEST, atuando em estreita cooperação com os órgãos do Poder Público e com a iniciativa privada, gerenciar, desenvolver, executar, direta ou indiretamente, e apoiar programas voltados à promoção social do trabalhador em transporte e do transportador autônomo, notadamente nos campos da alimentação, saúde, cultura, lazer e segurança no trabalho.” (NR)

“**Art. 3º** Compete ao SENAT, atuando em estreita cooperação com os órgãos do Poder Público e com a iniciativa privada, gerenciar, desenvolver, executar, direta ou indiretamente, e apoiar programas voltados à aprendizagem do trabalhador em transporte e do transportador autônomo, notadamente nos campos de preparação, treinamento, aperfeiçoamento e formação profissional.

.....” (NR)

“**Art. 7º** As rendas para manutenção do SEST e do SENAT serão compostas:

I – pelas atuais contribuições compulsórias das empresas de transporte, calculadas sobre o montante da remuneração paga pelos estabelecimentos contribuintes a todos os seus empregados e recolhidas pelo Instituto Nacional de Seguridade Social, em favor do Serviço Social da Indústria - SESI, e do Serviço Nacional de Aprendizagem Industrial - SENAI, que passarão a ser recolhidas em favor do Serviço Social do Transporte - SEST e do Serviço Nacional de Aprendizagem do Transporte - SENAT, respectivamente;

VI – pelas contribuições de que tratam o art. 1º do Decreto-lei nº 6.246, de 5 de fevereiro de 1944, e o art. 30 da Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990, arrecadadas das empresas privadas de transporte aéreo regular, não regular, de táxi aéreo, bem como das empresas particulares de navegação marítima, fluvial ou lacustre.

.....” (NR)

“**Art. 8º** As receitas do SEST e do SENAT, deduzidos 10% (dez por cento) a título de taxa de administração superior a cargo da CNT, serão aplicadas em benefício dos trabalhadores em transporte, dos transportadores autônomos, dos seus familiares e dependentes, dos seus servidores, bem como dos trabalhadores de outras modalidades de transporte, que venham a ser a eles vinculados através de legislação específica.” (NR)

“**Art. 9º** Devem ser observadas as seguintes determinações:



SF720427.09294-04



SENADO FEDERAL

Gabinete Senador Wellington Fagundes

I – cessa-se de pleno direito a vinculação e a obrigatoriedade do recolhimento das contribuições das empresas de transporte ao SESI e ao SENAI;

II – exonera-se o SESI e o SENAI da prestação de serviços e do atendimento aos trabalhadores dessas empresas;

.....
V – revogam-se todas as disposições legais, regulamentares ou de órgãos internos do SESI e do SENAI, relativas às empresas de transporte ou a prestação de serviços aos trabalhadores desta categoria, inclusive as que estabelecem a participação de seus representantes nos órgãos deliberativos daquelas entidades;

VI – revogam-se todas as disposições regulamentares ou de órgãos internos da Agência Nacional de Aviação Civil (ANAC) e da Diretoria de Portos e Costas do Ministério da Marinha, relativas à prestação aos trabalhadores das empresas privadas de transporte aéreo regular, não regular, de táxi aéreo, bem como das empresas particulares de navegação marítima, fluvial ou lacustre.” (NR)

“**Art. 11.** O SEST e o SENAT poderão celebrar convênios para assegurar, transitoriamente, o atendimento dos trabalhadores das empresas de transporte e dos transportadores autônomos em unidades do SESI e do SENAI, mediante ressarcimento ajustado de comum acordo entre os convenientes.” (NR)

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Parágrafo único. As alterações promovidas pelo art. 3º desta Lei aos arts. 7º e 9º da Lei nº 8.706, de 14 de setembro de 1993, passam a ter efeito a partir do dia 1º de janeiro do ano seguinte ao da publicação desta Lei.

JUSTIFICAÇÃO

O setor transportador é um importante braço da economia brasileira. Cada vez mais, o transporte e a logística se tornam imprescindíveis para o crescimento do país.

Em 2018, o Brasil produziu mais de 116 milhões de toneladas de soja, transportadas por caminhões, navios e trens. Também, as empresas aéreas transportaram mais de 100 milhões de pessoas. As exportações de minério de ferro

SF/20427.09294-04

**SENADO FEDERAL**

Gabinete Senador Wellington Fagundes

aumentaram 25,4% chegando a 394,24 milhões de toneladas, escoadas por portos brasileiros.

É inegável o valor do transporte e a importância dos trabalhadores que atuam nesta área. Entendo que a qualificação da mão de obra deve integrar as prioridades do país, possibilitando conhecimento, segurança e crescimento profissional ao trabalhador.

As novas tecnologias, os investimentos em infraestrutura e a interligação dos modais, demonstram a necessidade de atualização constante dos trabalhadores de transporte e logística. Hoje, o setor é atendido pelos Serviços Social do Transporte (SEST) e Nacional de Aprendizagem do Transporte (SENAT).

Os SEST/SENAT foram criados pela Lei nº 8.706, de 14 de setembro de 1993, com o objetivo de atender exclusivamente os trabalhadores do transporte rodoviário e o transportador autônomo. As instituições são referência na prestação de serviços de qualificação profissional e de assistência à saúde para os trabalhadores de todos os modais de transportes. Com as crescentes demandas dos transportadores aéreos, ferroviários, aquaviários e de logística, as instituições abraçaram o compromisso de desenvolver e valorizar o transporte brasileiro como um todo. Com essa atitude, o SEST/SENAT passaram a proporcionar educação profissional, saúde e qualidade de vida aos trabalhadores de todos os modais e as suas famílias.

As ações de desenvolvimento profissional estão voltadas para a formação e a qualificação de mão de obra. Os treinamentos possibilitam aos trabalhadores exercerem suas funções em um mercado cada vez mais exigente, que demanda profissionais altamente qualificados para atuarem nas diversas funções da atividade transportadora.

No programa de promoção social, são desenvolvidas ações voltadas para a melhoria da qualidade de vida dos trabalhadores. São oferecidos atendimentos nas áreas de saúde, em especialidades, como: odontologia, fisioterapia, nutrição e psicologia, além do estímulo à atividade física. Em todo o país é possível praticar diversas modalidades esportivas nas unidades das instituições espalhadas por todas as regiões do país. Segundo dados das instituições, em 2018, foram realizados 10,6 milhões de atendimentos. O SEST/SENAT oferecem todos os seus serviços de forma gratuita aos trabalhadores do transporte e seus dependentes.



SF/20427.09294-04

**SENADO FEDERAL**

Gabinete Senador Wellington Fagundes

No entanto, mesmo atendendo os trabalhadores de todos os modais de transporte, somente as empresas de transporte rodoviário contribuem para o Sistema, conforme definido na Lei nº 8.706, de 1993.

Os demais modais de transporte, como ferroviário, aquaviário e aeroviário contribuem para o Sistema Indústria, Serviço Social da Indústria (SESI) e o Serviço Nacional da Aprendizagem Industrial (SENAI), bem como para os fundos estabelecidos geridos pela Agência Nacional de Aviação Civil (ANAC) e da Diretoria de Portos e Costas do Ministério da Marinha.

Levando em consideração todo o trabalho já desenvolvido pelo SEST/SENAT, acredito que o correto é que os trabalhadores do transporte sejam atendidos pelo Sistema “S” do Transporte.

Ressaltamos que a proposição não causa impacto orçamentário-financeiro direto, pois os recursos serão transferidos para os mesmos propósitos que, hoje, dispõem o Fundo Aeronáutico e o Fundo de Desenvolvimento do Ensino Profissional Marítimo (FDEPM), e as contribuições destinadas ao SESI/SENAI.

Nesse sentido, o presente Projeto de Lei objetiva atualizar o normativo citado para destinar as contribuições de forma correta, possibilitando a ampliação dos atendimentos, e elevando ainda mais a qualidade dos Serviços prestados aos trabalhadores do transporte e suas famílias.

Sala das Sessões,

Senador WELLINGTON FAGUNDES





SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI Nº 79, DE 2020

Altera os Decretos-Leis nº 6.246, de 5 de fevereiro de 1944, nº 9.403, de 25 de junho de 1946, e nº 1.305, de 8 de janeiro de 1974, e as Leis nº 5.461, de 25 de junho de 1968, e nº 8.706, de 14 de setembro de 1993, para determinar que as contribuições de todos os trabalhadores em transporte e dos transportadores autônomos sejam recolhidas em favor do Serviços Social do Transporte (SEST) e Serviço Nacional de Aprendizagem do Transporte (SENAT).

AUTORIA: Senador Wellington Fagundes (PL/MT)



[Página da matéria](#)

LEGISLAÇÃO CITADA

- Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de Maio de 1943 - Consolidação das Leis do Trabalho (CLT); CLT - 5452/43
<https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:decreto:lei:1943;5452>
- Decreto-Lei nº 6.246, de 5 de Fevereiro de 1944 - DEL-6246-1944-02-05 - 6246/44
<https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:decreto:lei:1944;6246>
 - artigo 1º
 - artigo 2º
- Decreto-Lei nº 9.403, de 25 de Junho de 1946 - DEL-9403-1946-06-25 - 9403/46
<https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:decreto:lei:1946;9403>
 - artigo 3º
- Decreto-Lei nº 200, de 25 de Fevereiro de 1967 - DEL-200-1967-02-25 - 200/67
<https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:decreto:lei:1967;200>
 - inciso III do parágrafo 1º do artigo 63
 - inciso IV do parágrafo 1º do artigo 63
- Decreto-Lei nº 1.305, de 8 de Janeiro de 1974 - DEL-1305-1974-01-08 - 1305/74
<https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:decreto:lei:1974;1305>
- Lei nº 1.658, de 4 de Agosto de 1952 - LEI-1658-1952-08-04 - 1658/52
<https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:lei:1952;1658>
- Lei nº 5.461, de 25 de Junho de 1968 - LEI-5461-1968-06-25 - 5461/68
<https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:lei:1968;5461>
- Lei nº 8.036, de 11 de Maio de 1990 - Lei do FGTS; Lei do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - 8036/90
<https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:lei:1990;8036>
 - artigo 30
- Lei nº 8.706, de 14 de Setembro de 1993 - LEI-8706-1993-09-14 - 8706/93
<https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:lei:1993;8706>
 - artigo 7º
 - artigo 9º

3



SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI Nº 864, DE 2019 Emenda nº 1 – CEsp (Substitutivo)

Altera a Lei nº 14.597, de 14 de junho de 2023, que “institui a Lei Geral do Esporte”, para dispor sobre a relação de emprego entre os árbitros esportivos profissionais de futebol com as organizações esportivas.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º O art. 78 da Lei nº 14.597, de 14 de junho de 2023, passa a vigorar acrescido do seguinte § 3º:

“Art. 78.

.....

§ 3º Aos árbitros esportivos profissionais de futebol serão aplicadas as disposições dos arts. 98-A e seguintes desta Lei.” (NR)

Art. 2º A Lei nº 14.597, de 14 de junho de 2023, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 98-A. A relação do árbitro esportivo profissional de futebol com a organização esportiva regula-se pelas normas desta Lei, pelos acordos e pelas convenções coletivas, pelas cláusulas estabelecidas no contrato especial de trabalho esportivo e, subsidiariamente, pelas disposições da legislação trabalhista e da seguridade social.”

“Art. 98-B. O contrato especial de trabalho esportivo, firmado entre árbitro e organização que administra ou regula a modalidade esportiva, será escrito e poderá adotar prazo determinado compatível com a duração da competição à qual o profissional estiver vinculado, sem limitação quanto à pactuação de contratos de trabalho especiais sucessivos no tempo.”

“Art. 98-C. Quando o salário for ajustado por tarefa, será garantida remuneração mensal mínima prevista em acordo ou convenção coletiva de trabalho, no contrato individual de trabalho especial ou em lei.

Parágrafo único. Os prêmios por performance ou resultado e o direito de imagem, caso ajustados, não possuem natureza salarial e constarão de contrato avulso de natureza exclusivamente civil.”

“Art. 98-D. A remuneração pactuada deverá considerar como tempo à disposição o necessário à capacitação dos árbitros esportivos profissionais de futebol, além do tempo de preparação física e outras atividades inerentes à sua função.”

“Art. 98-E. O pagamento do salário, qualquer que seja a modalidade do trabalho, não deve ser estipulado por período superior a 1 (um) mês.”

“Art. 98-F. Quando o contrato especial de trabalho esportivo possuir prazo inferior a 12 (doze) meses, o árbitro terá direito ao pagamento dos valores referentes às férias proporcionais, acrescidas do terço constitucional e décimo terceiro salário proporcional.”

“Art. 98-G. São garantidas as estabilidades provisórias da gestante e do empregado acidentado, nos termos do art. 118 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991.”

“Art. 98-H. É facultado aos árbitros esportivos profissionais de futebol organizarem-se em associações profissionais e em sindicatos.”

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Senado Federal - Lista de Votação Nominal - Substitutivo ao PL 864/2019, nos termos do relatório apresentado

Comissão de Assuntos Sociais - Senadores

TITULARES - Bloco Parlamentar Democracia (UNIÃO, PODEMOS, MDB, PSDB)	SIM	NÃO	ABSTENÇÃO	SUPLENTE - Bloco Parlamentar Democracia (UNIÃO, PODEMOS, MDB, PSDB)	SIM	NÃO	ABSTENÇÃO
MARCELO CASTRO				1. RENAN CALHEIROS			
EDUARDO BRAGA				2. ALAN RICK			
EFRAIM FILHO	X			3. VENEZIANO VITAL DO RÉGO	X		
JAYME CAMPOS				4. SORAYA THRONICKE	X		
PROFESSORA DORINHA SEABRA	X			5. STYVENSON VALENTIM			
PLÍNIO VALÉRIO	X			6. FERNANDO DUEIRE			
TITULARES - Bloco Parlamentar da Resistência Democrática (PSB, PSD)	SIM	NÃO	ABSTENÇÃO	SUPLENTE - Bloco Parlamentar da Resistência Democrática (PSB, PSD)	SIM	NÃO	ABSTENÇÃO
JUSSARA LIMA	X			1. OTTO ALENCAR			
MARA GABRILLI	X			2. ANGELO CORONEL			
ZENAIDE MAIA				3. LUCAS BARRETO			
SÉRGIO PETECÃO	X			4. NELSINHO TRAD			
FLÁVIO ARNS	X			5. DANIELLA RIBEIRO			
TITULARES - Bloco Parlamentar Vanguarda (PL, NOVO)	SIM	NÃO	ABSTENÇÃO	SUPLENTE - Bloco Parlamentar Vanguarda (PL, NOVO)	SIM	NÃO	ABSTENÇÃO
DRA. EUDÓCIA	X			1. ASTRONAUTA MARCOS PONTES			
EDUARDO GIRÃO				2. ROGERIO MARINHO			
ROMÁRIO	X			3. MAGNO MALTA			
WILDER MORAIS				4. JAIME BAGATTOLI			
TITULARES - Bloco Parlamentar Pelo Brasil (PDT, PT)	SIM	NÃO	ABSTENÇÃO	SUPLENTE - Bloco Parlamentar Pelo Brasil (PDT, PT)	SIM	NÃO	ABSTENÇÃO
PAULO PAIM				1. FABIANO CONTARATO			
HUMBERTO COSTA				2. TERESA LEITÃO	X		
ANA PAULA LOBATO				3. LEILA BARROS	X		
TITULARES - Bloco Parlamentar Aliança (PP, REPUBLICANOS)	SIM	NÃO	ABSTENÇÃO	SUPLENTE - Bloco Parlamentar Aliança (PP, REPUBLICANOS)	SIM	NÃO	ABSTENÇÃO
LAÉRCIO OLIVEIRA	X			1. MECIAS DE JESUS			
DR. HIRAN				2. ESPERIDÍAO AMIN	X		
DAMARES ALVES				3. CLEITINHO			

Quórum: TOTAL 16

Votação: TOTAL 15 SIM 15 NÃO 0 ABSTENÇÃO 0

* Presidente não votou

ANEXO II, ALA SENADOR ALEXANDRE COSTA, PLENÁRIO Nº 9, EM 12/11/2025

OBS: COMPETE AO PRESIDENTE DESEMPATAR AS VOTAÇÕES QUANDO OSTENSIVAS (RISF, art. 89, XI)

Senador Marcelo Castro
Presidente



SENADO FEDERAL

PARECER (SF) Nº 81, DE 2025

Da COMISSÃO DE ASSUNTOS SOCIAIS, sobre o Projeto de Lei nº 864, de 2019, do Senador Veneziano Vital do Rêgo, que Altera o art. 88 da Lei nº 9.615, de 24 de março de 1998, que “institui normas gerais sobre desporto e dá outras providências”, para dispor sobre a relação de emprego entre os árbitros e as federações.

PRESIDENTE: Senador Marcelo Castro

RELATOR: Senador Romário

12 de novembro de 2025





SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador **ROMÁRIO**

PARECER Nº , DE 2025

Da COMISSÃO DE ASSUNTOS SOCIAIS, em decisão terminativa, sobre o Projeto de Lei nº 864, de 2019, do Senador Veneziano Vital do Rêgo, que *altera o art. 88 da Lei nº 9.615, de 24 de março de 1998, que “institui normas gerais sobre desporto e dá outras providências”, para dispor sobre a relação de emprego entre os árbitros e as federações.*

Relator: Senador **ROMÁRIO**

I – RELATÓRIO

Vem a exame desta Comissão de Assuntos Sociais (CAS), em decisão terminativa, o Projeto de Lei (PL) nº 864, de 2019, da autoria do Senador Veneziano Vital do Rêgo, que *altera o art. 88 da Lei nº 9.615, de 24 de março de 1998, que “institui normas gerais sobre desporto e dá outras providências”, para dispor sobre a relação de emprego entre os árbitros e as federações.*

O projeto compõe-se de apenas dois artigos. O art. 1º altera o parágrafo único do art. 88 da Lei nº 9.615, de 24 de março de 1998, dispondo que os árbitros e seus auxiliares terão vínculo empregatício com as entidades desportivas diretivas em que atuarem, e sua contratação implica todas as responsabilidades trabalhistas, securitárias e previdenciárias.

O art. 2º da proposição dispõe sobre a cláusula de vigência, prevendo que a lei entrará em vigor na data de sua publicação.

O Projeto foi encaminhado à Comissão de Esporte (Cesp) e a esta Comissão, em decisão terminativa.

Na Cesp, a proposição foi aprovada em parecer de nossa autoria, na forma da Emenda nº 1 – Cesp (Substitutivo).

No referido parecer, diante da revogação da Lei nº 9.615, de 1998, pela Lei nº 14.597, de 14 de junho de 2023 (Lei Geral do Esporte – LGE), as alterações na relação laboral do árbitro foram inseridas no diploma legal de 2023, restringindo o seu alcance apenas aos árbitros esportivos profissionais do futebol.

De acordo com o substitutivo: a) a relação do árbitro esportivo profissional de futebol com a organização esportiva regular-se-á pelas normas da referida lei, pelos acordos e

pelas convenções coletivas, pelas cláusulas estabelecidas no contrato especial de trabalho esportivo e, subsidiariamente, pelas disposições da legislação trabalhista e da seguridade social; b) o contrato especial de trabalho esportivo, firmado entre árbitro e organização esportiva, será escrito e poderá adotar prazo determinado compatível com a duração da competição à qual o profissional estiver vinculado, sem limitação quanto à pactuação de contratos de trabalho especiais sucessivos no tempo; c) quando o salário for ajustado por tarefa, será garantida remuneração mensal mínima prevista em acordo ou convenção coletiva de trabalho, no contrato individual de trabalho especial ou em lei. Além disso, os prêmios por performance ou resultado e o direito de imagem, caso ajustados, não terão natureza salarial e constarão de contrato avulso de natureza exclusivamente civil; d) a remuneração pactuada deverá considerar como tempo à disposição o necessário à capacitação dos árbitros esportivos profissionais de futebol, além do tempo de preparação física e outras atividades inerentes à sua função; e) o pagamento do salário, qualquer que seja a modalidade do trabalho, não deverá ser estipulado por período superior a um mês; f) quando o contrato especial de trabalho esportivo possuir prazo inferior a doze meses, o árbitro terá direito ao pagamento dos valores referentes às férias proporcionais, acrescidas do terço constitucional e décimo terceiro salário proporcional; g) são garantidas as estabilidades provisórias da gestante e do empregado acidentado, nos termos do art. 118 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991; h) é facultado aos árbitros esportivos profissionais de futebol organizarem-se em associações profissionais e em sindicatos.

No prazo regimental, não foram apresentadas emendas.

II – ANÁLISE

Nos termos do art. 22, I, da Constituição Federal, incumbe à União legislar privativamente sobre direito do trabalho, motivo pelo qual a disciplina da relação laboral do árbitro profissional encontra-se dentro do âmbito normativo do mencionado ente federado.

Além disso, não se trata de matéria cuja iniciativa legislativa seja reservada ao Presidente da República, ao Procurador-Geral da República ou aos Tribunais Superiores, motivo por que aos parlamentares é franqueado iniciar o processo legislativo sobre ela.

Não se exige, ainda, a edição de lei complementar para a inserção da matéria no ordenamento jurídico nacional. A lei ordinária, portanto, é a roupagem jurídica adequada à matéria.

Por fim, a competência da CAS para o exame terminativo do assunto em foco decorre dos arts. 91, I, e 100, I, do Regimento Interno do Senado Federal (RISF).

No mérito, consoante explanado no parecer de nossa lavra, a relação de trabalho entre árbitros e organizações esportivas é de suma importância para o esporte nacional.

Diante da necessidade de aprofundar o debate sobre o assunto, foi criado grupo de trabalho, com o objetivo de estudar, no âmbito da Cesp, o projeto de lei em exame.

As conclusões do grupo em testilha foram espelhadas no parecer aprovado pela Cesp, mediante a criação de contrato de trabalho especial para o

árbitro esportivo profissional do futebol, delineado nos moldes especificados no relatório do referido parecer.

De acordo com o voto de nossa lavra:

Uma das conclusões do referido grupo foi a instituição de um contrato especial de trabalho para a categoria profissional de árbitros, com possibilidade de pactuação por prazo determinado e, considerando as especificidades e o nível de profissionalização alcançado pelo futebol, optou-se, neste primeiro momento, por estabelecer a necessidade de pactuação do referido contrato para os árbitros dessa modalidade esportiva, na qual os requisitos da habitualidade, subordinação e pessoalidade, ínsitos à relação de emprego, estão bem delineados.

Não por outra razão, a própria Lei nº 14.597, de 14 de junho de 2023 (Lei Geral do Esporte – LGE), em seus arts. 97 e 98, estabelece disposições específicas ao futebol, tratando de normas referentes à concentração, férias, trabalho noturno, além de determinar a aplicação de normas específicas aplicáveis aos treinadores profissionais de futebol.

O ordenamento jurídico nacional, portanto, já trata de forma diferenciada profissionais que estão inseridos em um contexto específico de profissionalização, aplicando de forma coerente o princípio constitucional da igualdade, que determina a concessão de tratamento desigual aos desiguais, na exata medida de suas desigualdades.

Por se tratar de entendimento que respeita as especificidades do futebol brasileiro, ao mesmo tempo em que assegura a proteção social do mencionado árbitro, entendemos que o PL nº 864, de 2019, merece ser chancelado também por esta CAS, na forma da Emenda nº 1 - Cesp (Substitutivo).

III – VOTO

Do exposto, o voto é pela aprovação do Projeto de Lei nº 864, de 2019, na forma da Emenda nº 1 – Cesp (Substitutivo).

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator

Senador ROMÁRIO
PL - RJ

**Relatório de Registro de Presença****64ª, Extraordinária****Comissão de Assuntos Sociais**

Bloco Parlamentar Democracia (UNIÃO, PODEMOS, MDB, PSDB)			
TITULARES		SUPLENTE	
MARCELO CASTRO	PRESENTE	1. RENAN CALHEIROS	
EDUARDO BRAGA	PRESENTE	2. ALAN RICK	PRESENTE
EFRAIM FILHO	PRESENTE	3. VENEZIANO VITAL DO RÊGO	PRESENTE
JAYME CAMPOS	PRESENTE	4. SORAYA THRONICKE	PRESENTE
PROFESSORA DORINHA SEABRA	PRESENTE	5. STYVENSON VALENTIM	
PLÍNIO VALÉRIO	PRESENTE	6. FERNANDO DUEIRE	PRESENTE

Bloco Parlamentar da Resistência Democrática (PSB, PSD)			
TITULARES		SUPLENTE	
JUSSARA LIMA	PRESENTE	1. OTTO ALENCAR	PRESENTE
MARA GABRILLI	PRESENTE	2. ANGELO CORONEL	PRESENTE
ZENAIDE MAIA	PRESENTE	3. LUCAS BARRETO	PRESENTE
SÉRGIO PETECÃO	PRESENTE	4. NELSON TRAD	PRESENTE
FLÁVIO ARNS	PRESENTE	5. DANIELLA RIBEIRO	

Bloco Parlamentar Vanguarda (PL, NOVO)			
TITULARES		SUPLENTE	
DRA. EUDÓCIA	PRESENTE	1. ASTRONAUTA MARCOS PONTES	
EDUARDO GIRÃO		2. ROGERIO MARINHO	
ROMÁRIO	PRESENTE	3. MAGNO MALTA	
WILDER MORAIS	PRESENTE	4. JAIME BAGATTOLI	

Bloco Parlamentar Pelo Brasil (PDT, PT)			
TITULARES		SUPLENTE	
PAULO PAIM		1. FABIANO CONTARATO	PRESENTE
HUMBERTO COSTA	PRESENTE	2. TERESA LEITÃO	PRESENTE
ANA PAULA LOBATO		3. LEILA BARROS	PRESENTE

Bloco Parlamentar Aliança (PP, REPUBLICANOS)			
TITULARES		SUPLENTE	
LAÉRCIO OLIVEIRA	PRESENTE	1. MECIAS DE JESUS	PRESENTE
DR. HIRAN		2. ESPERIDIÃO AMIN	PRESENTE
DAMARES ALVES		3. CLEITINHO	

Não Membros Presentes

JORGE SEIF
AUGUSTA BRITO
ELIZIANE GAMA
WEVERTON
MARCOS DO VAL

DECISÃO DA COMISSÃO

(PL 864/2019)

NA 64ª REUNIÃO, EXTRAORDINÁRIA, REALIZADA NESTA DATA, A COMISSÃO DE ASSUNTOS SOCIAIS APROVA O SUBSTITUTIVO OFERECIDO AO PROJETO DE LEI Nº 864, DE 2019, RELATADO PELO SENADOR ROMÁRIO.

O SUBSTITUTIVO SERÁ SUBMETIDO A TURNO SUPLEMENTAR, NOS TERMOS DO DISPOSTO NO ART. 282 C/C ART. 92 DO RISF.

12 de novembro de 2025

Senador Marcelo Castro

Presidente da Comissão de Assuntos Sociais



SENADO FEDERAL

PARECER (SF) Nº 23, DE 2024

Da COMISSÃO DE ESPORTE, sobre o Projeto de Lei nº 864, de 2019, do Senador Veneziano Vital do Rêgo, que Altera o art. 88 da Lei nº 9.615, de 24 de março de 1998, que “institui normas gerais sobre desporto e dá outras providências”, para dispor sobre a relação de emprego entre os árbitros e as federações.

PRESIDENTE EVENTUAL: Senador Jorge Kajuru

RELATOR: Senador Romário

11 de dezembro de 2024





SENADO FEDERAL
Gabinete do Sen. Romário (PL - RJ)

PARECER Nº , DE 2024

Da COMISSÃO DE ESPORTE, sobre o Projeto de Lei nº 864, de 2019, do Senador Veneziano Vital do Rêgo, que *altera o art. 88 da Lei nº 9.615, de 24 de março de 1998, que “institui normas gerais sobre desporto e dá outras providências”, para dispor sobre a relação de emprego entre os árbitros e as federações.*

Relator: Senador **ROMÁRIO**

I – RELATÓRIO

Vem a exame desta Comissão de Esporte (CEsp), o Projeto de Lei (PL) nº 864, de 2019, da autoria do Senador Veneziano Vital do Rêgo, que *altera o art. 88 da Lei nº 9.615, de 24 de março de 1998, que “institui normas gerais sobre desporto e dá outras providências”, para dispor sobre a relação de emprego entre os árbitros e as federações.*

O projeto compõe-se de apenas dois artigos. O art. 1º altera o parágrafo único do art. 88 da Lei nº 9.615, de 24 de março de 1998, dispondo que os árbitros e seus auxiliares terão vínculo empregatício com as entidades desportivas diretivas em que atuarem, e sua contratação implica todas as responsabilidades trabalhistas, securitárias e previdenciárias.

O art. 2º da proposição dispõe sobre a cláusula de vigência, prevendo que a lei entrará em vigor na data de sua publicação.

O Projeto foi encaminhado à CEsp e à Comissão de Assuntos Sociais (CAS), cabendo a esta última analisá-la terminativamente.

Até o momento não foram apresentadas emendas.



SENADO FEDERAL
Gabinete do Sen. Romário (PL - RJ)

II – ANÁLISE

A competência da CEsp para o exame do tema em foco decorre do art. 104-H, I, do Regimento Interno do Senado Federal (RISF).

Sob o aspecto da constitucionalidade, a matéria cinge-se à competência da União para legislar privativamente sobre direito do trabalho, nos termos do art. 22, inciso I, da Constituição Federal (CF). Além disso, não se trata de iniciativa privativa do Presidente da República, dos Tribunais Superiores ou do Procurador-Geral da República. Por fim, não é exigida a aprovação de lei complementar para a inserção do conteúdo do projeto de lei no ordenamento jurídico nacional. Em face disso, a lei ordinária é a roupagem adequada à proposição.

Não há, ainda, incompatibilidade material com a Constituição Federal.

De igual forma, não identificamos problemas quanto à juridicidade ou à técnica legislativa, com a ressalva que faremos adiante.

Inexistem, portanto, óbices à aprovação do PL nº 864, de 2019.

No mérito, somos favoráveis à aprovação da proposição.

A relação de trabalho entre árbitros e organizações esportivas é tema da mais alta relevância não só em nosso país, mas em todo cenário esportivo global. Com a evolução das dinâmicas esportivas e a necessidade crescente de profissionalização do setor, é fundamental aprofundar o debate, com vistas a aprimorar a legislação que rege essas relações, garantindo direitos justos e condições de trabalho adequadas.

Considerando tais fatos, foi criado grupo de trabalho,

com o objetivo de realizar estudos, no âmbito da Comissão de Esporte, sobre o Projeto de Lei nº 864/2019, que altera o art. 88 da Lei nº 9.615, de 24 de março de 1998, que “institui normas gerais sobre desporto e dá outras providências”, para dispor sobre a relação de emprego entre os árbitros e as federações.



SENADO FEDERAL

Gabinete do Sen. Romário (PL - RJ)

Uma das conclusões do referido grupo foi a instituição de um contrato especial de trabalho para a categoria profissional de árbitros, com possibilidade de pactuação por prazo determinado e, considerando as especificidades e o nível de profissionalização alcançado pelo futebol, optou-se, neste primeiro momento, por estabelecer a necessidade de pactuação do referido contrato para os árbitros dessa modalidade esportiva, na qual os requisitos da habitualidade, subordinação e pessoalidade, ínsitos à relação de emprego, estão bem delineados.

Não por outra razão, a própria Lei nº 14.597, de 14 de junho de 2023 (Lei Geral do Esporte – LGE), em seus arts. 97 e 98, estabelece disposições específicas ao futebol, tratando de normas referentes à concentração, férias, trabalho noturno, além de determinar a aplicação de normas específicas aplicáveis aos treinadores profissionais de futebol.

O ordenamento jurídico nacional, portanto, já trata de forma diferenciada profissionais que estão inseridos em um contexto específico de profissionalização, aplicando de forma coerente o princípio constitucional da igualdade, que determina a concessão de tratamento desigual aos desiguais, na exata medida de suas desigualdades.

Neste contexto e, considerando que a LGE revogou as disposições da Lei nº 9.615, de 1998, referentes à atividade de árbitro esportivo, o projeto deve alterar as disposições existentes na Lei nº 14.597, de 2023, a fim de regulamentar o contrato especial de trabalho para essa categoria profissional.

III – VOTO

Do exposto, o voto é pela aprovação do Projeto de Lei nº 864, de 2019, na forma do seguinte substitutivo:



SENADO FEDERAL
Gabinete do Sen. Romário (PL - RJ)

Emenda nº 1 - CEsp (Substitutivo)

PROJETO DE LEI Nº 864, DE 2019

Altera a Lei nº 14.597, de 14 de junho de 2023, que “institui a Lei Geral do Esporte”, para dispor sobre a relação de emprego entre os árbitros esportivos profissionais de futebol com as organizações esportivas.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 78 da Lei nº 14.597, de 14 de junho de 2023, passa a vigorar acrescido do seguinte § 3º:

“**Art.** **78.**

.....
.....
....

§ 3º Aos árbitros esportivos profissionais de futebol serão aplicadas as disposições dos arts. 98-A e seguintes desta Lei.” (NR)

Art. 2º A Lei nº 14.597, de 14 de junho de 2023, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“**Art. 98-A.** A relação do árbitro esportivo profissional de futebol com a organização esportiva regula-se pelas normas desta Lei, pelos acordos e pelas convenções coletivas, pelas cláusulas estabelecidas no contrato especial de trabalho esportivo e, subsidiariamente, pelas disposições da legislação trabalhista e da seguridade social.

Art. 98-B. O contrato especial de trabalho esportivo, firmado entre árbitro e organização que administra ou regula a modalidade esportiva, será escrito e poderá adotar prazo determinado compatível com a duração da competição à qual o profissional estiver vinculado, sem limitação quanto à pactuação de contratos de trabalho especiais sucessivos no tempo.



SENADO FEDERAL

Gabinete do Sen. Romário (PL - RJ)

Art. 98-C. Quando o salário for ajustado por tarefa, será garantida remuneração mensal mínima prevista em acordo ou convenção coletiva de trabalho, no contrato individual de trabalho especial ou em lei.

Parágrafo único. Os prêmios por performance ou resultado e o direito de imagem, caso ajustados, não possuem natureza salarial e constarão de contrato avulso de natureza exclusivamente civil

Art. 98-D. A remuneração pactuada deverá considerar como tempo à disposição o necessário à capacitação dos árbitros esportivos profissionais de futebol, além do tempo de preparação física e outras atividades inerentes à sua função.

Art. 98-E. O pagamento do salário, qualquer que seja a modalidade do trabalho, não deve ser estipulado por período superior a 1 (um) mês.

Art. 98-F. Quando o contrato especial de trabalho esportivo possuir prazo inferior a 12 (doze) meses, o árbitro terá direito ao pagamento dos valores referentes às férias proporcionais, acrescidas do terço constitucional e décimo terceiro salário proporcional.

Art. 98-G. São garantidas as estabilidades provisórias da gestante e do empregado acidentado, nos termos do art. 118 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991.

Art. 98-H. É facultado aos árbitros esportivos profissionais de futebol organizarem-se em associações profissionais e em sindicatos.”

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator

Senador ROMÁRIO
(PL/RJ)

**Relatório de Registro de Presença****19ª, Extraordinária****Comissão de Esporte**

Bloco Parlamentar Democracia (MDB, UNIÃO)	
TITULARES	SUPLENTE
EFRAIM FILHO	1. PLÍNIO VALÉRIO PRESENTE
RODRIGO CUNHA	2. JAYME CAMPOS
FERNANDO FARIAS	3. ZEQUINHA MARINHO
LEILA BARROS PRESENTE	4. FERNANDO DUEIRE PRESENTE

Bloco Parlamentar da Resistência Democrática (PSB, PT, PSD)	
TITULARES	SUPLENTE
SÉRGIO PETECÃO	1. LUCAS BARRETO
NELSINHO TRAD	2. MARA GABRILLI
HUMBERTO COSTA	3. PAULO PAIM PRESENTE
JORGE KAJURU PRESENTE	4. VAGO

Bloco Parlamentar Vanguarda (PL, NOVO)	
TITULARES	SUPLENTE
ROMÁRIO PRESENTE	1. WELLINGTON FAGUNDES
CARLOS PORTINHO	2. EDUARDO GIRÃO

Bloco Parlamentar Aliança (PP, REPUBLICANOS)	
TITULARES	SUPLENTE
CLEITINHO	1. DR. HIRAN

Não Membros Presentes

WEVERTON

AUGUSTA BRITO

ANGELO CORONEL

DECISÃO DA COMISSÃO

(PL 864/2019)

NA 19ª REUNIÃO DA COMISSÃO DE ESPORTE, REALIZADA NESTA DATA, É APROVADO O RELATÓRIO DO SENADOR ROMÁRIO, QUE PASSA A CONSTITUIR O PARECER DA COMISSÃO, FAVORÁVEL AO PROJETO DE LEI Nº 864, DE 2019, NOS TERMOS DA EMENDA Nº 1-CESP (SUBSTITUTIVO).

11 de dezembro de 2024

Senador Jorge Kajuru

Vice-Presidente da Comissão de Esporte



PROJETO DE LEI DO SENADO Nº , DE 2019

(Do Sr. Veneziano Vital do Rêgo)

Altera o art. 88 da Lei nº 9.615, de 24 de março de 1998, que “institui normas gerais sobre desporto e dá outras providências”, para dispor sobre a relação de emprego entre os árbitros e as federações.



O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 88 da Lei nº 9.615, de 24 de março de 1998, passa a vigor com a seguinte redação:

Art. 88.....

Parágrafo único. Os árbitros e seus auxiliares terão vínculo empregatício com as entidades desportivas diretivas em que atuarem, e sua contratação implica todas as responsabilidades trabalhistas, securitárias e previdenciárias. (NR)

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Os árbitros, na forma da redação em vigor do art. 88 da Lei nº 9.615, de 1998 (Lei Pelé), são meros prestadores de serviços para a



Senado Federal

2

entidade desportiva responsável pela organização do evento, a exemplo da Confederação Brasileira de Futebol (CBF) e das federações estaduais. O dispositivo deixa expresso que o árbitro e seus auxiliares não possuem qualquer vínculo empregatício com as entidades desportivas a que estão vinculados.

Assim, esses profissionais só recebem alguma remuneração quando efetivamente atuam nas partidas. Além disso, a própria Lei nº 10.671/03 (Estatuto do Torcedor) determina que a equipe de arbitragem em determinada partida seja escolhida mediante sorteio. Desse modo, a remuneração torna-se não só aleatória como também pode nem haver, de vez que, em tese, um profissional pode não ser sorteado.

Essa situação faz com que esses profissionais não possuam qualquer espécie de garantia em caso de acidente do trabalho ou outro direito decorrente das leis trabalhistas. Nossa proposta visa a remover a barreira ao vínculo de emprego prevista na Lei Pelé de modo a garantir a esses árbitros os direitos trabalhistas de qualquer empregado e contribuir para a profissionalização da arbitragem desportiva no País.

Em razão do elevado teor social da matéria, pedimos aos nobres Pares o necessário apoio para a aprovação da matéria.

Sala das Sessões, em de de 2019.

Senador VENEZIANO VITAL DO RÊGO





Senado Federal



SF/19822.92668-23



SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI Nº 864, DE 2019

Altera o art. 88 da Lei nº 9.615, de 24 de março de 1998, que “institui normas gerais sobre desporto e dá outras providências”, para dispor sobre a relação de emprego entre os árbitros e as federações.

AUTORIA: Senador Veneziano Vital do Rêgo (PSB/PB)



[Página da matéria](#)

LEGISLAÇÃO CITADA

- [urn:lex:br:federal:lei:1903;10671](https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:lei:1903;10671)
<https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:lei:1903;10671>
- [Lei nº 9.615, de 24 de Março de 1998 - Lei Pelé; Lei do Passe Livre - 9615/98](https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:lei:1998;9615)
<https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:lei:1998;9615>
 - artigo 88

4

PARECER Nº , DE 2025

Da COMISSÃO DE ASSUNTOS SOCIAIS (CAS), em decisão terminativa, sobre o Projeto de Lei (PL) nº 1.915, de 2019, do Senador Jaques Wagner, que *regula a participação de representante dos empregados na gestão da empresa, prevista no inciso XI do art. 7º da Constituição Federal, nas condições que especifica.*

Relator: Senador **FABIANO CONTARATO**

I – RELATÓRIO

Vem ao exame desta Comissão de Assuntos Sociais (CAS), em decisão terminativa, o Projeto de Lei (PL) nº 1.915, de 2019, de autoria do Senador Jaques Wagner, que altera a Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, para regular “a participação de representante dos empregados na gestão da empresa, prevista no inciso XI do art. 7º da Constituição Federal, nas condições que especifica”.

A proposição é composta por dois artigos.

O art. 1º insere na CLT o “Título IV-B – Da Participação dos Empregados na Gestão das Empresas”, disciplinando, nos arts. 510-E a 510-J, que: (i) convenções e acordos coletivos regulamentarão a participação em empresas com mais de 500 empregados; (ii) o representante será escolhido entre empregados ativos, por voto direto, em eleição organizada pela empresa, com participação sindical e da comissão do Título IV-A, observados os requisitos legais e estatutários; (iii) matérias com conflito de interesses serão deliberadas em reunião especial sem a presença do representante, sendo-lhe assegurado acesso, em até 30 dias, à ata e aos documentos; (iv) haverá garantia provisória de emprego desde o registro da candidatura até um ano após o término da participação; (v) serão observadas regras de sucessão; (vi) a duração

da participação será definida no estatuto ou contrato social, admitida uma reeleição.

Já o art. 2º trata da cláusula de vigência, estabelecendo a entrada em vigor após 180 dias da publicação.

Na justificação, o texto sustenta, em resumo, que a participação dos trabalhadores na gestão constitui direito constitucional de urbanos e rurais e que a regulamentação proposta tem potencial para favorecer a função social da empresa e ampliar o equilíbrio nas relações de trabalho. Além disso, registra experiências de França e Alemanha, nas quais o tema já foi normatizado, indicando resultados práticos em formas variadas de colaboração entre empregados e empregadores. Por fim, aponta que a matéria recebe respaldo de reconhecida doutrina trabalhista e, pelo conjunto de motivos, recomenda a aprovação da iniciativa.

Não foram apresentadas emendas no prazo regimental.

II – ANÁLISE

Nos termos do art. 100, inciso I, do Regimento Interno do Senado Federal (RISF), compete à CAS opinar, entre outras matérias, sobre relações de trabalho. Assim, por tratar da participação de representantes dos empregados na gestão das empresas, a proposição insere-se no âmbito temático mencionado, mostrando-se adequada a apreciação por esta Comissão.

Além disso, de acordo com o art. 22, inciso I, da Constituição Federal (CF), compete privativamente à União legislar sobre Direito do Trabalho e, com fundamento no art. 48 da CF, cabe ao Congresso Nacional dispor sobre a matéria.

Com relação aos aspectos formais, portanto, não se identificam óbices quanto à constitucionalidade, à juridicidade ou à regimentalidade que impeçam a regular tramitação da proposição.

No mérito, somos favoráveis à sua aprovação, porém com os ajustes que serão propostos por meio de emendas, tudo em conformidade com a fundamentação que será exposta a seguir.

A proposição enfrenta uma lacuna histórica e dá efetividade ao disposto no art. 7º, XI, uma vez que organiza a participação de representantes dos empregados na gestão com regras claras e aplicáveis à prática empresarial. No caso, não convém protelar a vigência e a eficácia de normas que, por expressa disposição constitucional, já deveriam beneficiar empregados e empregadores. São praticamente trinta anos de omissão do Poder Legislativo quanto a esse direito de participação, o que reforça a pertinência de um marco legal simples, objetivo e coerente com a realidade das relações de trabalho.

É verdade que muitas empresas já adotam formas de participação dos empregados, de modo formal ou informal, com práticas que aproximam a direção do cotidiano das atividades e revelam pontos de melhoria contínua. Havendo um espaço grande e uma variedade significativa de funções e processos, é bem possível que o empresário não conheça por completo os meandros operacionais do empreendimento em tempo adequado para a tomada de decisão. Nessas condições, a descentralização mostra necessidade concreta e o trabalhador constitui fonte de subsídios técnicos para aperfeiçoar rotinas administrativas, reduzir ruídos internos e qualificar a execução.

Registre-se, também, que a proposta está inspirada em experiências positivas decorrentes da Lei nº 12.353, de 28 de dezembro de 2010, que dispõe sobre a participação dos empregados nos conselhos de administração das empresas públicas e sociedades de economia mista. Abrange ainda suas empresas e controladas, bem como aquelas em que a União detenha a maioria do capital social com direito a voto, o que indica um campo normativo já estruturado com finalidades próprias. A partir desse aprendizado, a nova disciplina deve resguardar coerência do ordenamento e prevenir sobreposição de regras em ambientes sujeitos a controles específicos e a responsabilidades diferenciadas.

Nesse sentido, mostra-se necessária a inclusão de uma emenda que explicita a não aplicação do texto às empresas regidas pela Lei nº 12.353, de 2010, e, de modo complementar, uma emenda que afaste a incidência sobre sociedades cooperativas, porque o cooperativismo possui legislação própria com princípios de autogestão e de gestão democrática dos associados. Essa natureza societária difere da empresa típica regida por relação de emprego, podendo haver colisão entre a figura do representante de empregados em órgão de gestão e estatutos que já asseguram participação direta dos cooperados na direção, de modo que a exclusão expressa atua preventivamente, preserva a coerência do ordenamento e não afasta direitos trabalhistas de empregados celetistas de cooperativas quando houver vínculo reconhecido em lei.

Importante, ainda, destacar que a proposta está direcionada apenas às empresas com mais de quinhentos empregados e que a maior parte das regras dependerá do que for ajustado entre as categorias profissionais em convenções e acordos coletivos de trabalho. Dessa forma, as partes terão a flexibilidade necessária para encontrar parâmetros adequados de convivência administrativa, com prazos, elegibilidade, processos eleitorais e formas de transparência compatíveis com a realidade setorial. Essa técnica de remissão valoriza a solução negociada de conflitos, estabiliza expectativas e reduz custos de transação em temas sensíveis do cotidiano laboral.

O mercado de trabalho enfrenta problemas que demandarão, fatalmente, soluções construídas em conjunto por gestores e trabalhadores, com visão ampla sobre custos presentes e efeitos futuros. Hoje, há uma obsessão com inovações tecnológicas e com a maximização do uso de mão de obra que, em certos casos, podem até trazer prejuízos aos investidores quando decisões ignoram variáveis humanas e organizacionais relevantes. Fala-se pouco sobre a relação entre benefício aparente e custo real das novas tecnologias e menos ainda sobre os impactos sociais de automatizações que desconsideram a sustentabilidade do arranjo produtivo e a permanência de equipes qualificadas.

Ninguém, sensatamente, pode ser contrário ao avanço das tecnologias e aos benefícios que elas entregam em múltiplos setores da economia e em diferentes etapas da cadeia produtiva. O que se propõe é um olhar atento para as diversas faces dos novos modelos de produção e de exploração de bens e serviços, com avaliação de riscos, tempos de transição e impactos sobre o trabalho vivo. É possível que uma administração mais humana e mais associativa alcance resultados semelhantes ou melhores, com menor litigiosidade e maior aderência às metas estratégicas definidas pelos responsáveis pela direção da empresa.

O Estado deve estar atento às possibilidades e trabalhar pela mitigação de impactos negativos quando a substituição de mão de obra ocorre sem análise abrangente dos efeitos econômicos e sociais, sobretudo em regiões dependentes da renda do trabalho. Afinal, os salários e a renda dos trabalhadores circulam e formam um círculo virtuoso de desenvolvimento, de consumo e de investimento local que favorece a economia real. Os lucros, por outro lado, podem ser direcionados para novas máquinas e processos, e é nesse momento que a participação dos empregados nas decisões sustenta empregos e renda e permite avaliação mais sensata dos valores em disputa, em contraste com o cenário em que faltam canais internos de ponderação.

Considerando o aumento recente nos índices de desemprego, abre-se ao Parlamento a oportunidade de oferecer à sociedade, aos agentes econômicos e aos profissionais um instrumento legal de negociação que una produtividade, custos mais racionais e crescimento sustentado. A previsibilidade procedimental em torno da representação de empregados na gestão, com base em regras simples e na força normativa da negociação coletiva, cria ambiente de confiança que favorece o desenvolvimento empresarial, a proteção do trabalho e a estabilidade de expectativas em momentos de reorganização produtiva e de mudanças rápidas na tecnologia.

Tratamos aqui de reforçar mecanismos de diálogo e de compartilhamento de objetivos e metas comuns que atuam como incentivos à cooperação e à transparência. Somente com conhecimento adequado da realidade interna e com negociações livres e democráticas se alcança flexibilidade responsável e justiça nas relações entre empregados e empregadores. Esse caminho produz resultados duradouros em segurança jurídica, em qualidade das decisões e em valorização do trabalho como componente central da atividade econômica organizada no País.

III – VOTO

Em face do exposto, opinamos pela aprovação do Projeto de Lei nº 1.915, de 2019, com a seguinte emenda:

EMENDA Nº - CAS

Insira-se o seguinte art. 510-K no Título IV-B da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, na forma do art. 1º do Projeto de Lei (PL) nº 1.915, de 2019:

“Art. 1º

.....

Art. 510-K. O disposto neste Título não se aplica às empresas regidas pela Lei nº 12.353, de 28 de dezembro de 2010, e às sociedades cooperativas, que se regem por legislação própria e por princípios de autogestão e de gestão democrática dos associados.”

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator

PROJETO DE LEI Nº , DE 2019

Regula a participação de representante dos empregados na gestão da empresa, prevista no inciso XI do art. 7º da Constituição Federal, nas condições que especifica.



O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º A Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, passa a vigorar com o acréscimo do seguinte Título IV-B:

“TÍTULO IV-B – Da Participação dos Empregados na Gestão das Empresas

Art. 510-E. As convenções e os acordos coletivos de trabalho disporão sobre a participação de representante dos empregados na gestão das empresas com mais de quinhentos empregados.

Art. 510-F. O representante dos trabalhadores será escolhido entre os empregados ativos da empresa, pelo voto direto, em eleição organizada pela empresa, com a participação das entidades sindicais e da comissão de representantes de empregados a que se refere o Título IV-A desta Consolidação, na forma do regulamento.

Parágrafo único. O representante dos empregados estará sujeito a todos os critérios e exigências para o cargo que desempenhará na gestão, previstos em lei e no estatuto ou contrato social da respectiva empresa.

Art. 510-G. O representante dos empregados não participará das discussões e deliberações sobre assuntos que envolvam relações sindicais, remuneração, benefícios e vantagens, inclusive matérias de previdência complementar e assistenciais, bem como não poderá intervir em qualquer operação social em que tenha interesse

conflitante com a empresa, hipótese em que fica configurado o conflito de interesse.

§ 1º Nas matérias em que fique configurado conflito de interesses do representante dos empregados, nos termos do disposto no *caput*, a deliberação ocorrerá em reunião especial exclusivamente convocada para essa finalidade, da qual não participará o referido representante.

§ 2º Será assegurado ao representante dos empregados, no prazo de até trinta dias, o acesso à ata de reunião e aos documentos anexos referentes às deliberações tomadas na reunião especial de que trata o § 1º deste artigo

Art. 510-H. O empregado designado como representante dos empregados no conselho de administração não poderá ser dispensado sem justa causa, desde o registro de sua candidatura até um ano após o fim de sua participação na gestão da empresa.

Parágrafo único. Observado o disposto no *caput*, perderá automaticamente a condição de representante dos empregados na gestão da empresa aquele cujo contrato de trabalho seja rescindido no período da gestão.

Art. 510-I. Caso o representante dos empregados e o respectivo suplente não completem o período previsto de gestão, serão observadas as seguintes regras:

I – assumirá o segundo colocado mais votado, se não houver transcorrido mais da metade do prazo de gestão; ou

II – serão convocadas novas eleições, se houver transcorrido mais da metade do prazo de gestão.

§ 1º Na hipótese de que trata o inciso I do *caput*, o representante substituto completará o prazo de gestão do representante substituído.

§ 2º Na hipótese de que trata o inciso II do *caput*, o representante eleito cumprirá a totalidade do prazo de gestão previsto no estatuto ou contrato social da empresa.



SF/19719.79359-71

Art. 510-J. A duração da participação do representante dos empregados na gestão da empresa será a prevista no seu estatuto ou contrato social, sendo permitida uma reeleição. ”

Art. 2º Esta Lei entra em vigor 180 (cento e oitenta) dias após a data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A participação dos trabalhadores na gestão das empresas é um direito previsto no inciso XI do art. 7º da Constituição Federal, que diz:

Art. 7º São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social:

.....

XI – participação nos lucros, ou resultados, desvinculada da remuneração, e, excepcionalmente, participação na gestão da empresa, conforme definido em lei;

.....

Talvez por ser uma excepcionalidade, o direito à participação dos trabalhadores na gestão da empresa tem sido transcurado pelo Congresso Nacional e com isso é um direito que deixa de ser exercido pelo empregado ante a ausência de lei regulamentadora permitindo seu exercício.

Estamos convencidos que uma participação mais efetiva e mais direta dos trabalhadores nos destinos da empresa facilita o cumprimento de sua função social, bem como proporciona um equilíbrio maior na relação de trabalho que, hoje, funda-se basicamente na subordinação.

A França e a Alemanha foram os primeiros países a normatizar esse direito, influenciando outros sistemas jurídicos pelo mundo afora.

No Direito Comparado, essa participação na gestão das empresas vai desde o exercício de funções meramente consultivas, consubstanciadas nas atribuições conferidas ao representante do pessoal ou



a órgãos integrados por empregados, em representação exclusiva ou paritária; inclusão de empregados em comitês ou comissões internas, encarregadas da prevenção de acidentes do trabalho, ou da promoção da conciliação dos litígios individuais de caráter trabalhista; gestão de obras sociais, culturais, desportivas, programas de aprendizagem da empresa, entre outros.

Grandes doutrinadores do Direito do Trabalho, como Arnaldo Sussekind e Amauri Mascaro do Nascimento, entre outros, admitem que os níveis de intensidade de participação na gestão das empresas podem variar entre: colaboração, inspeção, administração de determinados setores, co-decisão em órgãos primários e, ainda, co-decisão em órgãos de administração superior.

Para eles, independentemente do grau de participação dos trabalhadores na gestão da empresa, ela pode ter efeitos benéficos como: redução dos processos judiciais; equacionamento dos conflitos coletivos, atuando como forma de diálogo na empresa; melhoria do ambiente do trabalho, eis que a participação direta dos trabalhadores na gestão cuidaria melhor da integridade dos trabalhadores; menos conflitos salariais, porque os problemas de salário seriam melhor resolvidos quando as partes levam em consideração, mediante negociação coletiva, as peculiaridades de cada empresa e sua eficiência econômica etc...

Assinalamos, por fim, que, dada a restrição da excepcionalidade imposta pela Constituição à participação dos empregados na gestão das empresas, estamos propondo que essa participação se dê por meio de negociação em convenções e acordos coletivos de trabalho.

Por essas razões, esperamos contar com o apoio dos nobres Pares para a aprovação de matéria de alta relevância social.

Sala das Sessões,

Senador JAQUES WAGNER





SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI Nº 1915, DE 2019

Regula a participação de representante dos empregados na gestão da empresa, prevista no inciso XI do art. 7º da Constituição Federal, nas condições que especifica.

AUTORIA: Senador Jaques Wagner (PT/BA)



[Página da matéria](#)

LEGISLAÇÃO CITADA

- [urn:lex:br:federal:constituicao:1988;1988](https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:constituicao:1988;1988)

<https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:constituicao:1988;1988>

- inciso XI do artigo 7º

- Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de Maio de 1943 - Legislação Trabalhista; Consolidação das Leis do Trabalho (CLT); CLT - 5452/43

<https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:decreto.lei:1943;5452>

5



SENADO FEDERAL
Senador FLÁVIO ARNS

PARECER Nº , DE 2025

Da COMISSÃO DE ASSUNTOS SOCIAIS, em decisão terminativa, sobre o Projeto de Lei nº 126, de 2025, da Senadora Dra. Eudócia, que *institui o Marco Regulatório da Vacina e dos Medicamentos de Alto Custo Contra o Câncer no Brasil e cria normas para o desenvolvimento, pesquisa, produção, distribuição e acesso de vacinas contra o câncer, com foco em inovação científica, acesso universal e equidade no Sistema Único de Saúde (SUS), e estabelece diretrizes para o fomento à pesquisa, à produção nacional e à colaboração internacional.*

Relator: Senador **FLÁVIO ARNS**

I – RELATÓRIO

Vem ao exame da Comissão de Assuntos Sociais (CAS), para decisão terminativa, o Projeto de Lei (PL) nº 126, de 2025, de autoria da Senadora Dra. Eudócia, que institui o Marco Regulatório da Vacina e dos Medicamentos de Alto Custo Contra o Câncer no Brasil.

O marco regulatório instituído pelo projeto tem por objetivo fomentar pesquisa, desenvolvimento, produção e distribuição de vacinas e medicamentos de alto custo contra o câncer no Brasil e garantir acesso universal pelo Sistema Único de Saúde (SUS), estabelecendo princípios como inovação, segurança, acesso equitativo, capacitação profissional e produção nacional (arts. 1º e 2º).

No campo da pesquisa e inovação, o projeto cria o Fundo Nacional de Pesquisa e Inovação em Oncologia (FUNPIO), destinado ao



SENADO FEDERAL
Senador FLÁVIO ARNS

financiamento de estudos, projetos e iniciativas relacionados ao desenvolvimento de vacinas e à produção nacional de medicamentos oncológicos de alto custo (art. 3º). O fundo será constituído por recursos orçamentários da União, contribuições de empresas privadas e públicas, de organizações não governamentais, bem como por meio de parcerias internacionais e outras fontes que lhe forem destinadas.

Adicionalmente, o Poder Executivo deverá criar programa de incentivo à pesquisa em oncologia, incluindo o financiamento de projetos de pesquisa básica e aplicada, parcerias com universidades e centros de pesquisa públicos e privados, estímulo à criação de *startups* de biotecnologia voltadas ao desenvolvimento de vacinas e medicamentos oncológicos, bem como incentivo ao uso de inteligência artificial e de tecnologias de sequenciamento genético para identificação do câncer e personalização de tratamentos (art. 4º).

Quanto à regulação (arts. 5º e 6º), o projeto determina que a Agência Nacional de Vigilância Sanitária (ANVISA) estabeleça processo acelerado e específico para avaliação, aprovação e registro de vacinas e medicamentos de alto custo contra o câncer, considerando sua eficácia, segurança, a transparência do processo e a análise de custo-benefício. A Anvisa deverá emitir parecer conclusivo no prazo máximo de seis meses a partir da solicitação formal de registro.

Em relação ao acesso, o projeto responsabiliza o SUS pela oferta gratuita e universal das vacinas e medicamentos oncológicos, com prioridade para grupos específicos, em diferentes estágios da doença, e levando em consideração critérios clínicos e imunológicos (art. 7º). A implementação dar-se-á por meio de programas específicos coordenados pelo Ministério da Saúde, com apoio das secretarias estaduais e municipais de saúde (art.8º). Também será de competência do Poder Executivo promover campanhas de educação pública voltadas à conscientização sobre a importância das vacinas e dos medicamentos oncológicos (art. 9º).

No tocante à produção nacional (arts. 10 a 12), o projeto estabelece medidas de incentivo ao desenvolvimento e à fabricação local de vacinas e medicamentos oncológicos, por meio de incentivos fiscais, parcerias público-privadas e programas de capacitação tecnológica para a



SENADO FEDERAL
Senador FLÁVIO ARNS

indústria farmacêutica. Cria o Programa de Transferência de Tecnologia Oncológica, com o objetivo de promover a transferência de tecnologia para a produção nacional e prevê a instituição de ambiente regulatório favorável à entrada de novos agentes no mercado, com regime simplificado para produção e importação de tecnologias necessárias.

Por fim, o projeto determina que o Poder Executivo regulamentará os dispositivos da lei, que entrará em vigor na data de sua publicação (arts. 13 e 14).

De acordo com a autora, o objetivo do projeto de lei é fortalecer a produção nacional, reduzir custos e garantir o acesso equitativo de vacinas e terapias oncológicas à população.

A proposição foi distribuída exclusivamente para análise da CAS, que se pronunciará terminativamente sobre a matéria.

No prazo regimental, foram apresentadas cinco emendas, todas de autoria do Senador Astronauta Marcos Pontes:

- Emenda nº 1-T: amplia o escopo da proposição para incluir, além das vacinas e medicamentos de alto custo, os produtos de terapia avançada contra o câncer;
- Emenda nº 2-T: institui o Programa Nacional de Transferência de Tecnologia em Oncologia, com o objetivo de fomentar a pesquisa, o desenvolvimento e a produção nacional de imunoterapias, vacinas e medicamentos oncológicos, prevendo diretrizes como planejamento estratégico, integração entre ministérios e instrumentos de incentivo como subvenção econômica e uso do poder de compra do Estado;
- Emenda nº 3-T: propõe a ampliação das fontes de financiamento do Funpio, incluindo investimentos privados, doações nacionais e internacionais, parcerias internacionais com universidades e organismos multilaterais, bem como receitas oriundas de acordos de cooperação técnica e transferência de tecnologia;



SENADO FEDERAL
Senador FLÁVIO ARNS

- Emenda nº 4-T: aperfeiçoa os critérios de avaliação da Anvisa ao estabelecer a exigência de critérios claros e alinhamento às melhores práticas internacionais no processo de aprovação de vacinas e medicamentos oncológicos;
- Emenda nº 5-T: reduz de 6 meses para 120 dias o prazo máximo para que a Anvisa emita parecer conclusivo sobre pedidos de registro de vacinas e medicamentos de alto custo contra o câncer.

Também foi apresentada, em 20 de agosto do corrente ano, pela Senadora Dra. Eudócia, autora do PL, a Emenda nº 6 (Emenda Substitutiva Global). Essa Emenda, além de contemplar grande parte das emendas anteriores apresentadas pelo Senador Astronauta Marcos Pontes, reestrutura a proposição, tornando-a mais concisa, e amplia seu escopo para incluir os produtos de terapia avançada oncológicos. Segundo a autora, o objetivo da emenda substitutiva foi aprimorar o texto original, mantendo integralmente seus objetivos centrais, mas promovendo ajustes que conferem maior clareza normativa, segurança jurídica e viabilidade de execução.

II – ANÁLISE

Compete à CAS, nos termos do art. 100, inciso II, do Regimento Interno do Senado Federal, opinar sobre a presente matéria, que se relaciona à proteção e à defesa da saúde, bem como às competências do SUS. Como a proposição foi distribuída exclusivamente a esta Comissão, para apreciação em caráter terminativo, cabe à CAS emitir parecer sobre o mérito, a constitucionalidade, a juridicidade, a regimentalidade e a técnica legislativa da proposição.

O câncer é hoje um dos principais problemas de saúde pública. Nas últimas décadas, observou-se aumento expressivo da incidência da doença, decorrente, entre outros fatores, do envelhecimento populacional e da maior exposição a riscos relacionados ao estilo de vida. No Brasil, o Instituto Nacional de Câncer (INCA) estima mais de 700 mil casos novos por ano no triênio 2023–2025.



SENADO FEDERAL
Senador FLÁVIO ARNS

Esse quadro impõe desafios substanciais aos sistemas de saúde, tanto na assistência quanto no financiamento de ações e serviços. Nesse contexto, o desenvolvimento de terapias inovadoras assume papel central no enfrentamento da morbimortalidade por câncer.

Para que o País incorpore esses avanços de forma segura, equitativa e sustentável, é necessária uma estrutura normativa compatível com os princípios constitucionais, com a legislação sanitária vigente e com as diretrizes do SUS. Por propiciar esse alinhamento, o PL nº 126, de 2025, apresenta mérito.

Contudo, a proposição suscita questionamentos formais e materiais que erguem dúvidas sobre sua compatibilidade constitucional. No plano formal, há potencial conflito com o art. 61, §1º, II, alíneas “a”, “c” e “e” da Constituição, que reserva ao Presidente da República a iniciativa de normas relativas à organização e ao funcionamento da administração pública federal.

O projeto prevê criação de fundos e programas, incentivos fiscais e atribuições a órgãos da administração, medidas que podem incidir em matéria de iniciativa privativa. A iniciativa para criação de fundos orçamentários vinculados ao Executivo é privativa do Presidente da República, conforme jurisprudência e parecer da Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania (CCJ) do Senado Federal. Portanto, a criação de fundo público por lei ordinária de iniciativa parlamentar pode suscitar controvérsias constitucionais e técnico-legislativas.

Registre-se também o risco de interferência na autonomia de autarquia sob regime especial, a Anvisa, na medida em que se estabelecem prazos e critérios vinculantes para sua atuação regulatória. Tal previsão pode desatender a separação de poderes, prevista no art. 2º da Constituição, e comprometer a autonomia técnica e administrativa das agências reguladoras.

Outro ponto de atenção é a possível extrapolação da competência normativa da União em matéria de saúde. Embora lhe caiba legislar sobre normas gerais (art. 24, XII, e §1º, CF), o projeto adentra questões operacionais e administrativas próprias da execução descentralizada das ações e dos serviços de saúde, o que pode afetar a



SENADO FEDERAL
Senador FLÁVIO ARNS

autonomia de entes subnacionais assegurada pelos arts. 30, I e II, e 198 da Constituição.

Por fim, cabe apontar que a proposição contraria o disposto no art. 7º, inciso IV, da Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, segundo o qual o mesmo assunto não deve ser disciplinado por mais de uma lei. Vale lembrar que já existe norma específica sobre a matéria: a Lei nº 14.758, de 19 de dezembro de 2023, que institui a Política Nacional de Prevenção e Controle do Câncer.

Diante desses óbices, propomos um substitutivo que visa a preservar os objetivos legítimos da proposição – estimular a inovação terapêutica, fortalecer a produção nacional e ampliar o acesso a tecnologias oncológicas –, adequando a redação para evitar vícios constitucionais e atender às normas de técnica legislativa.

O novo texto altera a Lei nº 14.758, de 2023, de forma a que as diretrizes relativas à pesquisa e inovação, à produção e regulação sanitária e ao acesso equitativo a vacinas contra o câncer, a medicamentos oncológicos e a terapias avançadas estejam sistematizadas em norma legal já existente, que trata de tema diretamente relacionado ao objeto da proposição.

Importa destacar que o substitutivo ora apresentado acolhe, em grande parte, a Emenda Substitutiva Global (Emenda nº 6), ressalvados os dispositivos que possam configurar invasão de competência – notadamente o art. 5º, cuja matéria deve ser disciplinada em regulamento.

Quanto à autorização de criação do Fundo Nacional de Pesquisa e Inovação em Oncologia (FUNPIO), contida no art. 6º da Emenda nº 6, seu caráter meramente autorizativo não afasta o vício de iniciativa. Assim, alternativamente, propomos que recursos do Fundo Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico (FNDCT) possam ser destinados ao financiamento de pesquisas, projetos e estudos voltados ao desenvolvimento de tecnologias contra o câncer no País.

Além disso, foram acolhidas também parcialmente as Emendas nºs 1-T, 2-T, 3-T e 4-T. Já a Emenda nº 5-T, que reduz o prazo de manifestação da Anvisa, não foi acatada, por comprometer a autonomia



SENADO FEDERAL
Senador FLÁVIO ARNS

técnico-regulatória da Agência e por poder suscitar questionamentos sobre a segurança sanitária nas avaliações de medicamentos oncológicos e de vacinas contra o câncer.

III – VOTO

Ante o exposto, o voto é pela **aprovação** do Projeto de Lei nº 126, de 2025, com o **acolhimento parcial** das Emendas nºs 1-T, 2-T, 3-T, 4-T e da Emenda nº 6 (Emenda Substitutiva Global); e pela **rejeição** da Emenda nº 5-T, na forma do seguinte substitutivo:

EMENDA Nº - CAS (SUBSTITUTIVO)

PROJETO DE LEI Nº 126, de 2025

Altera a Lei nº 14.758, de 19 de dezembro de 2023, que institui a *Política Nacional de Prevenção e Controle do Câncer no âmbito do Sistema Único de Saúde (SUS)* e o *Programa Nacional de Navegação da Pessoa com Diagnóstico de Câncer*, para dispor sobre princípios e diretrizes para o desenvolvimento e regulação sanitária de novas tecnologias contra o câncer.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º A Lei nº 14.758, de 19 de dezembro de 2023, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art.

2º

.....



SENADO FEDERAL
Senador FLÁVIO ARNS

II – garantir o acesso adequado ao cuidado integral, inclusive às tecnologias contra o câncer;

.....

...

§ 3º Para os fins desta Lei, consideram-se tecnologias contra o câncer os produtos, equipamentos, procedimentos e demais soluções tecnológicas utilizadas na prevenção, detecção precoce, diagnóstico, tratamento ou monitoramento da doença, incluindo, entre outros, vacinas, medicamentos, dispositivos médicos, testes diagnósticos e produtos de terapia avançada.” (NR)

“**Art. 7-A** São princípios e diretrizes relacionados à produção e à regulação sanitária de tecnologias contra o câncer no âmbito da Política Nacional de Prevenção e Controle do Câncer:

- I – redução da dependência de importações;
- II – estímulo à transferência de tecnologia;
- III – incentivo à formação de parcerias público-privadas;
- IV – valorização da produção nacional;
- V – capacitação tecnológica e geração de inovação;
- VI – atuação integrada entre os órgãos responsáveis pelas políticas de saúde e de ciência, tecnologia e inovação;
- VII – transparência nos processos de avaliação e incorporação de tecnologias, com alinhamento às melhores práticas internacionais;
- VIII – criação de ambiente regulatório favorável à produção nacional, respeitadas as competências dos órgãos reguladores.”

“**Art. 7º-B** São princípios e diretrizes relacionados à pesquisa, ao desenvolvimento e à inovação de tecnologias contra o câncer:

- I – promoção de projetos de pesquisa básica e aplicada em oncologia;
- II – fomento a instrumentos de financiamento alternativo voltados à pesquisa e à inovação oncológica;
- III – fortalecimento de parcerias com universidades e centros de pesquisa, públicos e privados, nacionais e internacionais, bem como com organismos multilaterais;
- IV – estímulo à criação de *startups* de biotecnologia voltadas a vacinas e medicamentos oncológicos;



SENADO FEDERAL
Senador FLÁVIO ARNS

V – apoio à aplicação de inteligência artificial em atividades de pesquisa e desenvolvimento;

VI – incentivo à adoção do sequenciamento genético como ferramenta de apoio ao diagnóstico e à personalização do tratamento oncológico;

VII – estímulo à transferência de tecnologia, na forma da legislação vigente, por meio de instrumentos como subvenção econômica, incentivos fiscais, poder de compra do Estado e encomenda tecnológica, quando aplicáveis, entre outros;

VIII – modernização dos laboratórios das instituições científicas, tecnológicas e de inovação públicas voltados a essas finalidades.”

“**Art. 7º-C** São princípios e diretrizes relacionados à garantia do acesso universal e igualitário a vacinas contra o câncer, medicamentos oncológicos e produtos de terapia avançada, no âmbito da Política Nacional de Prevenção e Controle do Câncer:

I – gratuidade;

II – promoção de estratégias de educação em saúde voltadas à conscientização sobre os benefícios e o acesso a vacinas contra o câncer e medicamentos oncológicos;

III – formulação de critérios de utilização baseados em perfil clínico e imunológico, inclusive o potencial de resposta terapêutica;

IV – ampliação do acesso a tratamentos inovadores.”

“**Art. 10.**

.....

.....

...

§ 5º Nas aquisições de tecnologias contra o câncer realizadas com recursos públicos, poderão ser priorizadas as tecnologias que contenham princípio ativo ou componente tecnológico crítico fabricado ou desenvolvido no Brasil, observadas a Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021, e as demais normas aplicáveis.” (NR)

“**Art. 15-A** O Fundo Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico (FNDCT) poderá destinar recursos específicos ao financiamento de pesquisas, projetos e estudos voltados ao desenvolvimento de tecnologias contra o câncer no País.”



SENADO FEDERAL
Senador FLÁVIO ARNS

“**Art. 15-B** As vacinas contra o câncer, os medicamentos e os produtos oncológicos de terapia avançada enquadram-se na categoria de precedência prioritária, aplicando-se, para os respectivos processos de registro e de alteração pós-registro, os prazos máximos de decisão final estabelecidos no inciso I do § 2º do art. 17-A da Lei nº 6.360, de 23 de setembro de 1976.”

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator



SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI Nº 126, DE 2025

Institui o Marco Regulatório da Vacina e dos Medicamentos de Alto Custo Contra o Câncer no Brasil e cria normas para o desenvolvimento, pesquisa, produção, distribuição e acesso de vacinas contra o câncer, com foco em inovação científica, acesso universal e equidade no Sistema Único de Saúde (SUS), e estabelece diretrizes para o fomento à pesquisa, à produção nacional e à colaboração internacional.

AUTORIA: Senadora Dra. Eudócia (PL/AL)



[Página da matéria](#)



SENADO FEDERAL
Gabinete da Senadora Dra Eudócia

PROJETO DE LEI Nº , DE 2025

Institui o Marco Regulatório da Vacina e dos Medicamentos de Alto Custo Contra o Câncer no Brasil e cria normas para o desenvolvimento, pesquisa, produção, distribuição e acesso de vacinas contra o câncer, com foco em inovação científica, acesso universal e equidade no Sistema Único de Saúde (SUS), e estabelece diretrizes para o fomento à pesquisa, à produção nacional e à colaboração internacional.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

CAPÍTULO I

DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º Fica instituído o Marco Regulatório da Vacina e dos Medicamentos de Alto Custo Contra o Câncer com o objetivo de fomentar a pesquisa, o desenvolvimento, a produção e a distribuição de vacinas e de medicamentos contra o câncer no Brasil, garantindo o acesso universal e igualitário a todos os cidadãos, conforme os princípios do Sistema Único de Saúde (SUS).

Art. 2º A vacinação e os medicamentos de alto custo contra o câncer serão uma prioridade nacional, com base nos seguintes princípios:

- I** - Inovação científica e tecnológica;
- II** - Segurança e eficácia;
- III** - Acesso universal e equitativo;





SENADO FEDERAL
Gabinete da Senadora Dra Eudócia

- IV - Capacitação contínua dos profissionais de saúde;
- V - Desenvolvimento sustentável e produção nacional.

CAPÍTULO II

FOMENTO À PESQUISA E INOVAÇÃO

Art. 3º Fica criado o Fundo Nacional de Pesquisa e Inovação em Oncologia (FUNPIO), com o objetivo de financiar pesquisas, projetos e estudos relacionados ao desenvolvimento de vacinas e da produção nacional de medicamentos de alto custo contra o câncer no Brasil.

Parágrafo único. O fundo será composto por:

- I - Recursos orçamentários da União;
- II - Contribuições de empresas privadas, públicas e organizações não governamentais (ONGs);
- III - Parcerias internacionais em pesquisa científica;
- IV – Outras verbas que forem destinadas ao FUNPIO.

Art. 4º O Poder Executivo criará um programa de incentivo à pesquisa em oncologia, incluindo:

- I - Financiamento de projetos de pesquisa básica e aplicada;
- II - Parcerias com universidades e centros de pesquisa, públicas e privadas;
- III - Fomento à criação de startups de biotecnologia focadas em vacinas e em medicamentos de alto custo contra o câncer;
- IV – Estímulo ao uso da inteligência artificial (IA) na pesquisa e desenvolvimento de vacinas e de medicamentos de alto custo contra o câncer;
- V - Estímulo ao uso e do sequenciamento de DNA, permitindo avanços na identificação do câncer e na personalização do tratamento.





SENADO FEDERAL
Gabinete da Senadora Dra Eudócia

CAPÍTULO III

REGULAÇÃO E APROVAÇÃO DAS VACINAS E DOS MEDICAMENTOS

Art. 5º A Agência Nacional de Vigilância Sanitária (ANVISA) estabelecerá um processo acelerado e específico para a avaliação, aprovação e registro de vacinas e de medicamentos de alto custo contra o câncer, levando em consideração:

- I** - A eficácia e a segurança deles, conforme os estudos clínicos e ensaios realizados;
- II** - A transparência no processo de aprovação, com a publicação de pareceres técnicos e pareceres de comissões científicas independentes;
- III** - A análise do custo-benefício das vacinas e dos medicamentos de alto custo contra o câncer para a saúde pública.

Art. 6º A ANVISA terá o prazo máximo de 6 meses para emitir parecer conclusivo sobre a aprovação de vacinas e de medicamentos de alto custo oncológicos, a partir da solicitação formal de registro.

CAPÍTULO IV

ACESSO UNIVERSAL E DISTRIBUIÇÃO

Art. 7º O SUS será responsável pela distribuição gratuita e universal de vacinas e de medicamentos de alto custo contra o câncer para toda a população brasileira, com prioridade para:

- I** - Pacientes com Alto Risco de Câncer (Vacinas Preventivas);
- II** - Pacientes com Câncer Localizado ou Inicial (Vacinas Terapêuticas);
- III** - Pacientes com Câncer Avançado ou Metastático;
- IV** - Pacientes com melanoma metastático (Vacinas Experimentais Associadas a Imunoterápicos);





SENADO FEDERAL
Gabinete da Senadora Dra Eudócia

- V** - Pacientes com câncer de pulmão de células não pequenas (NSCLC) metastático (estudos investigam vacinas personalizadas baseadas em neoantígenos).
- VI** - Pacientes com glioblastoma (Vacinas Experimentais como DCVax-L);
- VII** - Pacientes Imunocompetentes e com Boa Resposta Imunológica;
- VIII** - Pacientes que mantêm uma resposta imunológica robusta, capazes de gerar resposta eficaz contra antígenos tumorais;
- IX** - Pacientes sem imunossupressão significativa, como aqueles sem uso crônico de corticoides ou imunossupressores;
- X** - Pacientes com Biomarcadores Favoráveis;
- XI** - Pacientes com tumores com alta carga mutacional (TMB alto), que podem gerar maior resposta a vacinas imunogênicas;
- XII** - Pacientes com expressão de PD-L1 moderada a alta, que podem se beneficiar da combinação de vacinas e imunoterapia;
- XIII** - Pacientes com presença de neoantígenos específicos, que podem ser alvos de vacinas personalizadas;
- XIV** - Pacientes com indicação de imunoterapia ou de outros medicamentos de alto risco oncológicos, advinda de estudos clínicos randomizados.

Art. 8º A implementação no SUS será feita por meio de programas específicos, coordenados pelo Ministério da Saúde, com apoio das secretarias estaduais e municipais de saúde.

Art. 9º O Poder Executivo promoverá campanhas de educação pública sobre a importância das vacinas e medicamentos oncológicos, seus benefícios e o processo de acesso, para conscientizar a população sobre a prevenção e o tratamento do câncer.





SENADO FEDERAL
Gabinete da Senadora Dra Eudócia

CAPÍTULO V

ESTÍMULO À PRODUÇÃO NACIONAL

Art. 10 O Poder Executivo e centros de pesquisa públicos e privados serão incentivados a desenvolver e produzir localmente vacinas e medicamentos oncológicos, através de:

- I - Incentivos fiscais para a produção e distribuição;
- II - Parcerias público-privadas para a produção e transferência de tecnologia;
- III - Programas de capacitação tecnológica voltados para a indústria farmacêutica nacional.

Art. 11 Fica criado o Programa de Transferência de Tecnologia Oncológica, com o objetivo de promover a transferência de tecnologia de vacinas e medicamentos de alto custo para a produção nacional.

Art. 12 O Poder Executivo criará um ambiente regulatório favorável para a entrada de novos players no mercado de vacinas e medicamentos oncológicos, com um regime simplificado para a produção nacional e a importação de tecnologias necessárias.

CAPÍTULO VI

DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 13 O Poder Executivo estabelecerá, após a promulgação desta Lei, o regulamento específico para a implementação das políticas e programas previstos no Marco Regulatório da Vacina e dos Medicamentos de Alto Custo Contra o Câncer.

Art. 14 Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.





SENADO FEDERAL
Gabinete da Senadora Dra Eudócia

JUSTIFICAÇÃO:

O câncer é uma das principais causas de mortalidade no Brasil e representa um dos maiores desafios para o sistema de saúde pública. O avanço das vacinas contra o câncer e das imunoterapias tem demonstrado um impacto significativo na prevenção e no tratamento de neoplasias malignas, reduzindo a mortalidade e melhorando a qualidade de vida dos pacientes. No entanto, a dependência de importação de medicamentos de alto custo e a alta taxa de judicialização representam desafios financeiros e operacionais para o Sistema Único de Saúde (SUS). Este projeto de lei propõe medidas para fortalecer a produção nacional, reduzir custos e garantir o acesso equitativo a essas tecnologias.

1. Impacto Epidemiológico do Câncer no Brasil

O Instituto Nacional do Câncer (INCA) estima que ocorrerão 704 mil novos casos de câncer por ano no Brasil entre 2023 e 2025.





SENADO FEDERAL
Gabinete da Senadora Dra Eudócia

O câncer é a segunda principal causa de morte no país, responsável por mais de 230 mil óbitos anuais. Os tipos mais incidentes são câncer de mama, próstata, pulmão, cólon e reto, e estômago, gerando grande impacto econômico e social. A falta de acesso a tecnologias inovadoras e a desigualdade no tratamento aumentam a mortalidade em regiões menos desenvolvidas.

2. Importância da Produção Nacional para a Autossuficiência do País

A produção nacional de vacinas oncológicas e imunoterápicos é fundamental para garantir sustentabilidade, segurança e soberania sanitária. Atualmente, o Brasil depende fortemente da importação de medicamentos de alto custo, o que:

- Aumenta os gastos públicos, sobrecarregando o orçamento do SUS;
- Torna o país vulnerável a crises internacionais, como interrupções na cadeia de suprimentos;
- Retarda a incorporação de novas tecnologias, dificultando o acesso da população aos tratamentos mais eficazes.





SENADO FEDERAL
Gabinete da Senadora Dra Eudócia

Países que investiram na produção nacional de imunoterápicos e vacinas contra o câncer reduziram significativamente seus custos e melhoraram o acesso ao tratamento. A ampliação da capacidade produtiva nacional também estimula a inovação científica e tecnológica e fortalece a posição do Brasil no cenário global da biotecnologia.

3. Redução da Judicialização e do Impacto Financeiro no SUS

A falta de regulamentação clara e a demora na incorporação de tecnologias no SUS levam a um aumento da judicialização da saúde, o que compromete o orçamento público e gera desigualdade no acesso aos tratamentos.

Em 2022, o gasto do governo com ações judiciais para fornecimento de medicamentos oncológicos foi superior a R\$ 2 bilhões. 80% dos processos referem-se a medicamentos importados de alto custo, muitos dos quais ainda sem avaliação plena da eficácia para determinados subgrupos de pacientes.

A judicialização desequilibra o sistema de saúde, pois favorece pacientes que ingressam com ações individuais, enquanto outros ficam sem





SENADO FEDERAL
Gabinete da Senadora Dra Eudócia

acesso. A produção nacional e regulamentação clara para vacinas oncológicas e imunoterapias possibilita:

- Redução da dependência de importação, permitindo negociação direta de preços e fornecimento estável ao SUS;
- Inclusão programada e baseada em evidências no rol de medicamentos do SUS, evitando ações judiciais desnecessárias;
- Criação de critérios de prescrição baseados em biomarcadores, garantindo que apenas os pacientes que realmente se beneficiarão recebam os tratamentos;
- Maior controle sobre os custos, permitindo a sustentabilidade do financiamento de medicamentos oncológicos de última geração.

A implementação deste projeto de lei garantirá acesso amplo, equitativo e sustentável às novas tecnologias contra o câncer, beneficiando milhares de pacientes e fortalecendo a soberania nacional na produção de medicamentos estratégicos.

Sala das Sessões,

Senadora DRA. EUDÓCIA





SENADO FEDERAL
Gabinete da Senadora Doutora Eudócia

EMENDA SUBSTITUTIVA GLOBAL Nº - CAS
(ao PL nº 126, DE 2025)

Institui o Marco Regulatório da Vacina contra o Câncer e dos Medicamentos e dos Produtos de Terapia Avançada Oncológicos no Brasil e dá outras providências.

Dê-se ao projeto em epígrafe a seguinte redação:

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Fica instituído o Marco Regulatório da Vacina contra o Câncer e dos Medicamentos e dos Produtos de Terapia Avançada Oncológicos no Brasil e dá outras providências.

Parágrafo único. O marco regulatório tem por objetivo fomentar a pesquisa, o desenvolvimento, a produção e a distribuição de vacinas, medicamentos e produtos de terapia avançada contra o câncer no Brasil, com o objetivo de garantir o acesso universal e igualitário a todos os cidadãos, conforme os princípios do Sistema Único de Saúde (SUS), o Estatuto da Pessoa com Câncer e a Política Nacional de Prevenção e Controle do Câncer.

Art. 2º São princípios e diretrizes relacionados à produção e à regulação sanitária de vacinas contra o câncer e de medicamentos e produtos de terapia avançada oncológicos:



- I – redução da dependência de importações;
- II – estímulo à transferência de tecnologia;
- III – incentivo à formação de parcerias público-privadas;
- IV – valorização da produção nacional;
- V – capacitação tecnológica e geração de inovação;
- VI – atuação integrada entre os órgãos responsáveis pelas políticas de saúde e de ciência, tecnologia e inovação;
- VII – transparência nos processos de aprovação e incorporação de tecnologias, com alinhamento às melhores práticas internacionais;
- VIII – criação de ambiente regulatório favorável à produção nacional, respeitadas as competências dos órgãos reguladores.

Art. 3º São princípios e diretrizes relacionados à pesquisa, ao desenvolvimento e à inovação de vacinas contra o câncer e de medicamentos e produtos de terapia avançada oncológicos:

- I – promoção de projetos de pesquisa básica e aplicada em oncologia;
- II – fomento a instrumentos de financiamento alternativo voltados à pesquisa e à inovação oncológica;
- III – fortalecimento de parcerias com universidades e centros de pesquisa, públicos e privados, nacionais e internacionais, bem como com organismos multilaterais;
- IV – estímulo à criação de startups de biotecnologia voltadas a vacinas e medicamentos oncológicos;
- V – apoio à aplicação de inteligência artificial em atividades de pesquisa e desenvolvimento;
- VI – incentivo à adoção do sequenciamento genético como ferramenta de apoio ao diagnóstico e à personalização do tratamento oncológico;
- VII – estímulo à transferência de tecnologia, na forma da legislação vigente, por meio de instrumentos como subvenção econômica, incentivos fiscais, poder de compra do Estado e encomenda tecnológica, quando aplicáveis, entre outros;



VIII – modernização dos laboratórios das instituições científicas, tecnológicas e de inovação públicas voltados a essas finalidades.

Art. 4º São princípios e diretrizes relacionados à garantia do acesso universal e igualitário a vacinas contra o câncer, medicamentos oncológicos e produtos de terapia avançada, no âmbito da Política Nacional de Prevenção e Controle do Câncer:

I – gratuidade;

II – promoção de estratégias de educação em saúde voltadas à conscientização sobre os benefícios e o acesso a vacinas contra o câncer e medicamentos oncológicos;

III – formulação de critérios de utilização baseados em perfil clínico e imunológico, inclusive o potencial de resposta terapêutica;

IV – ampliação do acesso a tratamentos inovadores.

Art. 5º O SUS será responsável pela distribuição gratuita e universal de vacinas e de medicamentos de alto custo contra o câncer para toda a população brasileira, com prioridade para:

I - Pacientes com Alto Risco de Câncer;

II - Pacientes com Câncer Localizado ou Inicial;

III - Pacientes com Câncer Avançado ou Metastático;

IV - Pacientes com melanoma metastático;

V - Pacientes com câncer de pulmão de células não pequenas (NSCLC) metastático;

VI - Pacientes com glioblastoma;

VII - Pacientes Imunocompetentes e com Boa Resposta Imunológica;

VIII - Pacientes que mantêm uma resposta imunológica robusta, capazes de gerar resposta eficaz contra antígenos tumorais;

IX - Pacientes sem imunossupressão significativa, como aqueles sem uso crônico de corticoides ou imunossupressores;

X - Pacientes com Biomarcadores Favoráveis;



XI - Pacientes com tumores com alta carga mutacional (TMB alto), que podem gerar maior resposta a vacinas imunogênicas;

XII - Pacientes com expressão de PD-L1 moderada a alta, que podem se beneficiar da combinação de vacinas e imunoterapia;

XIII - Pacientes com presença de neoantígenos específicos, que podem ser alvos de vacinas personalizadas;

XIV - Pacientes com indicação de imunoterapia ou de outros medicamentos de alto risco oncológicos, advinda de estudos clínicos randomizados.

Art. 6º Fica autorizada a criação do Fundo Nacional de Pesquisa e Inovação em Oncologia (FUNPIO), com o objetivo de financiar pesquisas, projetos e estudos relacionados ao desenvolvimento de vacinas contra o câncer e de medicamentos e produtos de terapia avançada oncológicos no Brasil.

Art. 7º As vacinas contra o câncer e os medicamentos e produtos de terapia avançada oncológicos se enquadram na categoria de precedência prioritária e os prazos máximos para a decisão final nos processos de registro e de alteração pós-registro serão os previstos no artigo 17-A, § 2º da Lei n. 6.360, de 23 de setembro de 1976.

Art. 8º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

A presente emenda global substitutiva ao Projeto de Lei nº 126/2025 tem como finalidade aprimorar o texto original, mantendo integralmente seus objetivos centrais, mas promovendo ajustes que assegurem maior clareza normativa, segurança jurídica e viabilidade de execução.

O câncer é, atualmente, a segunda principal causa de morte no Brasil, com mais de 230 mil óbitos anuais, segundo dados do Instituto Nacional do Câncer (INCA). Estima-se ainda a ocorrência de 704 mil novos casos a cada ano entre 2023 e 2025, o que demonstra a urgência de políticas públicas



estruturadas que garantam acesso universal e equitativo a tratamentos inovadores e eficazes.

A redação substitutiva reafirma o compromisso com:

- ▣ a inovação científica e tecnológica, mediante fomento à pesquisa básica e aplicada em oncologia;
- ▣ a produção nacional, reduzindo a dependência de importação de medicamentos de alto custo e fortalecendo a soberania sanitária do país;
- ▣ o acesso universal pelo SUS, estabelecendo prioridade para os pacientes conforme critérios clínicos e biomarcadores;
- ▣ a celeridade regulatória, ao prever prazos específicos para análise de vacinas e medicamentos oncológicos;
- ▣ a redução da judicialização, criando regras claras para a incorporação programada e baseada em evidências no rol de medicamentos do SUS.

A simplificação do texto, sem prejuízo da substância, possibilita maior objetividade e efetividade em sua aplicação prática. Ao mesmo tempo, preserva os mecanismos de incentivo à pesquisa, à inovação e à cooperação internacional, elementos fundamentais para que o Brasil acompanhe o avanço global das vacinas contra o câncer e imunoterapias de última geração.

A implementação deste marco regulatório, em sua forma substitutiva, representa um passo decisivo para a sustentabilidade do Sistema Único de Saúde, a redução de desigualdades regionais no acesso ao tratamento e o fortalecimento da posição do Brasil como protagonista no campo da biotecnologia em saúde.

Dessa forma, esta emenda substitutiva reforça os propósitos originais do projeto, mas com a necessária adequação técnica e legislativa, garantindo que o país esteja preparado para enfrentar um dos maiores desafios da saúde pública contemporânea: o combate efetivo e equitativo ao câncer.

Sala das Comissões,

Senadora Dra. Eudócia





SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador Astronauta Marcos Pontes

EMENDA Nº - CAS
(ao PL 126/2025)

Dê-se ao art. 6º do Projeto a seguinte redação:

“**Art. 6º** A Anvisa terá o prazo máximo de cento e vinte dias para emitir parecer conclusivo sobre a aprovação de vacinas e de medicamentos de alto custo oncológicos, a partir da solicitação formal de registro.”

JUSTIFICAÇÃO

Para agilizar a incorporação de terapias inovadoras contra o câncer, propomos a redução do prazo de análise de novas terapias oncológicas pela Agência Nacional de Vigilância Sanitária (ANVISA) de 180 para 120 dias. A medida visa proporcionar um acesso mais rápido a tratamentos de ponta para pacientes que enfrentam doenças graves e de rápida progressão, mantendo a exigência de critérios rigorosos e alinhados aos padrões internacionais, para assegurar que a celeridade no processo regulatório não prejudique a qualidade das avaliações.

Sala da comissão, 10 de fevereiro de 2025.

Senador Astronauta Marcos Pontes
(PL - SP)





SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador Astronauta Marcos Pontes

EMENDA Nº - CAS
(ao PL 126/2025)

Dê-se nova redação aos incisos I a III do *caput* do art. 5º; e acrescente-se inciso IV ao *caput* do art. 5º do Projeto, nos termos a seguir:

“Art. 5º

I – a eficácia e a segurança, conforme os estudos clínicos e ensaios realizados;

II – a transparência no processo de aprovação, com a publicação de pareceres técnicos e pareceres de comissões científicas independentes;

III – a análise do custo-benefício das vacinas e dos medicamentos de alto custo contra o câncer para a saúde pública;

IV – o estabelecimento de critérios claros e o alinhamento às melhores práticas internacionais.”

JUSTIFICAÇÃO

O objetivo desta emenda é aprimorar a redação do projeto de lei para garantir que a Agência Nacional de Vigilância Sanitária (ANVISA), ao implementar um procedimento prioritário e acelerado para a aprovação de terapias oncológicas inovadoras, estabeleça critérios transparentes e alinhados às melhores práticas regulatórias internacionais.

Sala da comissão, 10 de fevereiro de 2025.

Senador Astronauta Marcos Pontes
(PL - SP)



Assinado eletronicamente, por Sen. Astronauta Marcos Pontes

Para verificar as assinaturas, acesse <https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/7267619176>



SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador Astronauta Marcos Pontes

EMENDA Nº - CAS

(ao PL 126/2025)

Dê-se nova redação ao inciso III do parágrafo único do art. 3º; e acrescentem-se incisos III-1 e III-2 ao parágrafo único do art. 3º do Projeto, nos termos a seguir:

“Art. 3º

Parágrafo único.

.....

III – investimentos privados e doações de entidades nacionais e internacionais destinados ao avanço das pesquisas, desenvolvimento, ensaios clínicos e inovação na área de oncologia;

III-1 – parcerias internacionais em pesquisa científica, incluindo convênios com universidades e institutos de pesquisa estrangeiros e organismos multilaterais;

III-2 – receitas oriundas de acordos de cooperação técnica e de transferência de tecnologia;

.....”

Os dispositivos acima propostos e adjacentes deverão ser devidamente renumerados no momento da consolidação das emendas ao texto da proposição pela Redação Final.

JUSTIFICAÇÃO

Ao criar o Fundo Nacional de Pesquisa e Inovação em Oncologia (FUNPIO), o Projeto de Lei nº 126, de 2025, estabelece uma série de fontes de recursos fundamentais para os objetivos do Marco Regulatório da Vacina e dos Medicamentos de Alto Custo Contra o Câncer.



Com o objetivo de aprimorar o projeto, oferecemos emenda para ampliar as fontes de recursos do referido fundo. Em particular, tornamos possível a realização de investimentos privados e doações de entidades nacionais e internacionais destinados ao avanço das pesquisas, desenvolvimento, ensaios clínicos e inovação na área de oncologia. Além disso, incluímos a possibilidade de serem firmadas parcerias internacionais em pesquisa científica, incluindo convênios com universidades e institutos de pesquisa estrangeiros e organismos multilaterais. Por fim, agregamos às receitas do fundo aquelas oriundas de acordos de cooperação técnica e de transferência de tecnologia.

São essas as sugestões que oferecemos para o aprimoramento do Projeto de Lei nº 126, de 2025.

Sala da comissão, 10 de fevereiro de 2025.

Senador Astronauta Marcos Pontes
(PL - SP)





SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador Astronauta Marcos Pontes

EMENDA Nº - CAS
(ao PL 126/2025)

Acrescente-se art. 2º-1 ao Capítulo I do Projeto, com a seguinte redação:

“Art. 2º-1. Fica instituído o Programa Nacional de Transferência de Tecnologia em Oncologia, com o objetivo de fomentar a pesquisa, o desenvolvimento e a produção nacional de imunoterapias, vacinas e medicamentos oncológicos de alto custo.

§ 1º São diretrizes do Programa Nacional de Transferência de Tecnologia em Oncologia:

I – planejamento estratégico e sistêmico com vistas à redução da dependência de importações;

II – atuação integrada entre o Ministério da Saúde e Ministério da Ciência, Tecnologia e Inovação;

III – identificação e direcionamento de ações destinadas às imunoterapias, vacinas e medicamentos oncológicos de alto custo prioritárias;

IV – modernização dos laboratórios de pesquisas das Instituições Científicas, Tecnológicas e de Inovação públicas voltados para os objetivos do programa;

V – ampliação do acesso a tratamentos inovadores no País.

§ 2º O Programa Nacional de Transferência de Tecnologia em Oncologia contará com os seguintes instrumentos de incentivo:

I – parcerias estratégicas entre instituições públicas e privadas, nacionais e internacionais, para a pesquisa e o desenvolvimento de tecnologias inovadoras na área de oncologia, nos termos da Lei nº 10.973, de 2 de dezembro de 2004;

II – encomenda tecnológica;



- III – subvenção econômica;
- IV – incentivos fiscais;
- V – uso do poder de compra do Estado.”

Os dispositivos acima propostos e adjacentes deverão ser devidamente renumerados no momento da consolidação das emendas ao texto da proposição pela Redação Final.

JUSTIFICAÇÃO

O Projeto de Lei nº 126, de 2025, tem o mérito de abordar um problema que atinge parte crescente da população brasileira e, ao mesmo tempo, impõe custos elevados para pacientes e para o Estado. Entendemos que uma das soluções mais relevantes é o incentivo à inovação como forma de gerar novos medicamentos a custos menores.

Com o objetivo de aprimorar o projeto, oferecemos emenda para instituir o Programa Nacional de Transferência de Tecnologia em Oncologia, com o objetivo de fomentar a pesquisa, o desenvolvimento e a produção nacional de imunoterapias, vacinas e medicamentos oncológicos de alto custo. O referido programa tem como algumas de suas diretrizes o planejamento estratégico e sistêmico com vistas à redução da dependência de importações e a atuação integrada entre o Ministério da Saúde e Ministério da Ciência, Tecnologia e Inovação para a identificação e direcionamento de ações às imunoterapias, vacinas e medicamentos oncológicos de alto custo prioritárias.

Definimos, ainda, mecanismos de incentivo, tais como a subvenção econômica, incentivos fiscais e o uso do poder de compra do Estado para a consecução dos objetivos do programa.

Sala da comissão, 10 de fevereiro de 2025.

Senador Astronauta Marcos Pontes
(PL - SP)





SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador Astronauta Marcos Pontes

EMENDA Nº - CAS

(ao PL 126/2025)

Dê-se à ementa, ao art. 1º, aos arts. 2º e 3º, à denominação do Capítulo III, ao *caput* do art. 7º, ao art. 9º, ao *caput* do art. 10 e aos arts. 11 a 13 do Projeto a seguinte redação:

“Institui o Marco Regulatório das Vacinas, dos Medicamentos de Alto Custo e dos Produtos de Terapia Avançada Contra o Câncer no Brasil e cria normas para o desenvolvimento, pesquisa, produção, distribuição e acesso de vacinas contra o câncer, com foco em inovação científica, acesso universal e equidade no Sistema Único de Saúde (SUS), e estabelece diretrizes para o fomento à pesquisa, à produção nacional e à colaboração internacional.”

“**Art. 1º** Fica instituído o Marco Regulatório das Vacinas, dos Medicamentos de Alto Custo e dos Produtos de Terapia Avançada Contra o Câncer com o objetivo de fomentar a pesquisa, o desenvolvimento, a produção e a distribuição de vacinas, de medicamentos e de produtos de terapias avançadas contra o câncer no Brasil, garantindo o acesso universal e igualitário a todos os cidadãos, conforme os princípios do Sistema Único de Saúde (SUS).”

“**Art. 2º** A vacinação, os medicamentos de alto custo e as terapias avançadas contra o câncer serão uma prioridade nacional, com base nos seguintes princípios:

.....”

“**Art. 3º** Fica criado o Fundo Nacional de Pesquisa e Inovação em Oncologia (FUNPIO), com o objetivo de financiar pesquisas, projetos e



estudos relacionados ao desenvolvimento de vacinas e da produção nacional de medicamentos de alto custo e de produtos de terapia avançada contra o câncer no Brasil.

.....”

“CAPÍTULO III

REGULAÇÃO E APROVAÇÃO DAS VACINAS, DOS MEDICAMENTOS E DOS PRODUTOS DE TERAPIA AVANÇADA”

“**Art. 5º** A Agência Nacional de Vigilância Sanitária (ANVISA) estabelecerá um processo acelerado e específico para a avaliação, aprovação e registro de vacinas, de medicamentos de alto custo e de produtos de terapia avançada contra o câncer, levando em consideração:

I – a eficácia e a segurança deles, conforme os estudos clínicos e ensaios realizados;

II – a transparência no processo de aprovação, com a publicação de pareceres técnicos e pareceres de comissões científicas independentes;

III – a análise do custo-benefício das vacinas, dos medicamentos de alto custo e dos produtos de terapia avançada contra o câncer para a saúde pública.”

“**Art. 6º** A ANVISA terá o prazo máximo de seis meses para emitir parecer conclusivo sobre a aprovação de vacinas, de medicamentos de alto custo e de produtos de terapia avançada oncológicos, a partir da solicitação formal de registro.”

“**Art. 7º** O SUS será responsável pela distribuição gratuita e universal de vacinas, de medicamentos de alto custo e de produtos de terapia avançada contra o câncer para toda a população brasileira, com prioridade para:

.....”

“**Art. 9º** O Poder Executivo promoverá campanhas de educação pública sobre a importância das vacinas, dos medicamentos e dos produtos de terapia avançada oncológicos, seus benefícios e o processo de acesso, para conscientizar a população sobre a prevenção e o tratamento do câncer.”

“**Art. 10.** O Poder Executivo e centros de pesquisa públicos e privados serão incentivados a desenvolver e produzir localmente vacinas, medicamentos e produtos de terapia avançada oncológicos, através de:

.....”



“**Art. 11.** Fica criado o Programa de Transferência de Tecnologia Oncológica, com o objetivo de promover a transferência de tecnologia de vacinas, de medicamentos de alto custo e de produtos de terapia avançada para a produção nacional.”

“**Art. 12.** O Poder Executivo criará um ambiente regulatório favorável para a entrada de novos players no mercado de vacinas, de medicamentos oncológicos e de produtos de terapia avançada, com um regime simplificado para a produção nacional e a importação de tecnologias necessárias.”

“**Art. 13.** O Poder Executivo estabelecerá, após a promulgação desta Lei, o regulamento específico para a implementação das políticas e programas previstos no Marco Regulatório das Vacinas, dos Medicamentos de Alto Custo e dos Produtos de Terapia Avançada Contra o Câncer.”

JUSTIFICAÇÃO

Segundo a Agência Nacional de Vigilância Sanitária (ANVISA), os produtos de terapia avançada pertencem à classe dos medicamentos biológicos. Eles são obtidos a partir de células e tecidos humanos submetidos a um processo de fabricação ou consistem em ácidos nucleicos recombinantes, com o objetivo de regular, reparar, substituir, adicionar, deletar ou editar uma sequência genética, além de modificar a expressão de um gene.

Ainda de acordo com a ANVISA, essas terapias representam uma grande promessa para o tratamento de enfermidades complexas e sem alternativas médicas disponíveis. No entanto, também apresentam desafios no desenvolvimento de mecanismos de controle que garantam sua qualidade, segurança e eficácia.



Por essas razões, propomos a inclusão dessas inovações no escopo do presente projeto de lei.

Sala da comissão, 10 de fevereiro de 2025.

Senador Astronauta Marcos Pontes
(PL - SP)



6

PARECER Nº , DE 2025

Da COMISSÃO DE ASSUNTOS SOCIAIS, em decisão terminativa, sobre o Projeto de Lei nº 2.294, de 2024, do Senador Astronauta Marcos Pontes, que *altera a Lei nº 3.268, de 30 de setembro de 1957, que dispõe sobre os Conselhos de Medicina e dá outras providências, para instituir o Exame Nacional de Proficiência em Medicina.*

Relator: Senador **DR. HIRAN**

I – RELATÓRIO

Vem à análise da Comissão de Assuntos Sociais (CAS), em decisão terminativa, o Projeto de Lei (PL) nº 2.294, de 2024, de autoria do Senador Astronauta Marcos Pontes, que *altera a Lei nº 3.268, de 30 de setembro de 1957, que dispõe sobre os Conselhos de Medicina e dá outras providências, para instituir o Exame Nacional de Proficiência em Medicina.*

A proposição visa a incluir na Lei nº 3.268, de 1957, a exigência de aprovação em Exame Nacional de Proficiência em Medicina como condição para a inscrição do médico em Conselho Regional de Medicina. Estabelece que o exame deverá avaliar competências profissionais e éticas, conhecimentos teóricos e habilidades clínicas, com base em padrões mínimos para o exercício da profissão.

Define, ainda, que a aplicação será nacional, em todos os estados da Federação e no Distrito Federal, realizada pelo menos duas vezes ao ano, sob regulamentação e coordenação do Conselho Federal de Medicina (CFM), cabendo aos Conselhos Regionais a aplicação em suas respectivas circunscrições. Os resultados individuais serão sigilosos e encaminhados aos Ministérios da Educação e da Saúde, sem divulgação nominal.

O projeto prevê a dispensa do exame para médicos já inscritos em Conselhos Regionais e para estudantes que tenham ingressado em cursos de graduação em medicina no Brasil antes do início da vigência da nova regra. Por fim, a proposição, se aprovada, entrará em vigor um ano após a publicação da lei.

Na justificação, o autor argumenta haver deficiências na formação dos médicos no Brasil, cenário que, segundo ele, tende a se agravar com a proliferação indiscriminada de cursos de medicina. Assim, defende que a implementação de um exame nacional, semelhante aos já existentes para outras profissões, contribuirá para a segurança dos pacientes.

A proposição foi distribuída à Comissão de Educação e Cultura (CE) e, em caráter terminativo, à CAS. Durante sua tramitação nos dois colegiados, foram apresentadas quatro emendas e uma subemenda.

No âmbito da CE, o Senador Alan Rick apresentou as Emendas nº 1 e nº 2. A primeira propôs isentar do Exame Nacional de Proficiência em Medicina os médicos aprovados no Exame Nacional de Revalidação de Diplomas Médicos Expedidos por Instituição de Educação Superior Estrangeira (REVALIDA). Já a segunda atribuiu à aprovação no exame de proficiência efeito equivalente à aprovação nas duas etapas do Revalida.

O PL nº 2.294, de 2024, foi aprovado na CE com a Emenda nº 2, na forma da Subemenda nº 1, do relator Senador Marcos Rogério. O texto aprovado confere ao Exame Nacional de Proficiência em Medicina efeito equivalente, para todos os fins cabíveis, à aprovação nas duas etapas do Revalida. Dispõe ainda que, para fins de registro profissional, a revalidação do diploma não dispensa a aprovação no referido exame de proficiência.

Na CAS, o PL recebeu a Emenda nº 3, de autoria do Senador Laércio Oliveira, que propõe atribuir ao Ministério da Educação (MEC) a responsabilidade pela elaboração, regulamentação e coordenação nacional do Exame Nacional de Proficiência em Medicina, bem como criar, junto ao Ministério, um Comitê de Análise, de caráter consultivo. O colegiado será composto por representantes da Associação Médica Brasileira, do CFM, da Comissão Nacional de Residência Médica e de outras entidades científicas e profissionais da área da saúde. Entre suas atribuições, destacam-se sugerir conteúdos e metodologias de avaliação, avaliar periodicamente a adequação do exame às necessidades sociais e do sistema de saúde e colaborar com o MEC em ajustes e aperfeiçoamentos. Prevê-se, ainda, que a regulamentação da

aplicação do exame seja realizada em conjunto com o Comitê. Por fim, à semelhança da Emenda nº 2-CE, a proposta estabelece a equivalência entre a aprovação no exame e a aprovação nas duas etapas do Revalida.

Recebeu ainda a Emenda nº 4, do Senador Alan Rick, que propõe alterar a Lei nº 13.959, de 18 de dezembro de 2019, para acrescentar o art. 3º-A, a fim de explicitar, em norma própria do Revalida, que a aprovação no Exame Nacional de Proficiência em Medicina equivale, para todos os fins legais, à aprovação nas duas etapas do exame de revalidação de diplomas médicos expedidos no exterior.

II – ANÁLISE

Cabe à CAS, nos termos do art. 100, incisos I e II, do Regimento Interno do Senado Federal, manifestar-se sobre matérias relativas às condições para o exercício de profissões, bem como à proteção e defesa da saúde. Trata-se, portanto, de competência diretamente relacionada ao objeto desta proposição.

Considerando o caráter terminativo da matéria no âmbito desta Comissão, compete igualmente a este Colegiado pronunciar-se quanto à constitucionalidade, juridicidade, técnica legislativa e regimentalidade da proposição.

O projeto trata de tema de altíssima relevância para o País: a garantia de um padrão mínimo de conhecimentos para o exercício responsável da medicina. É inegável que avançamos muito na ampliação do acesso aos cursos de medicina – um ganho social que merece registro. De acordo com a *Sinopse Estatística do Ensino Superior 2024*, o Brasil conta com aproximados 500 cursos de medicina e mais de 280 mil estudantes matriculados. São números expressivos, que colocam o País no segundo lugar mundial em quantidade de escolas médicas, superando, em mais que o dobro, o total existente nos Estados Unidos da América (EUA).

Mais do que celebrar a expansão do acesso, precisamos zelar pela formação adequada desses futuros médicos. Segundo o painel *Radiografia das Escolas Médicas no Brasil 2024*, do CFM, cerca de 80% dos 250 municípios que sediam escolas médicas apresentam infraestrutura hospitalar insuficiente, com escassez de leitos e limitações para a formação prática. Ainda assim, essas instituições seguem formando profissionais. Some-se a isso o histórico de edições do exame promovido pelo Conselho Regional de Medicina de São

Paulo (CREMESP), que, enquanto aplicado, indicava que quase metade dos recém-formados não alcançava o nível mínimo necessário para atuação segura. Considerando-se que esse baixo desempenho foi registrado em um estado da federação com ampla rede hospitalar e tradição universitária, é razoável inferir que a situação em outras regiões seja ainda mais preocupante.

Diante desse quadro, o projeto propõe a criação do Exame Nacional de Proficiência em Medicina, concebido como instrumento de verificação das competências essenciais ao exercício profissional e de proteção ao paciente. A proposta define diretrizes claras para a sua aplicação, prevendo que o exame seja aplicado duas vezes ao ano, em todas as unidades da Federação, de modo a minimizar barreiras logísticas aos formandos. Além disso, o texto resguarda a segurança jurídica da transição, ao prever a dispensa da exigência para os estudantes já matriculados e para os médicos devidamente registrados nos Conselhos Regionais antes da vigência da nova lei.

Importante ainda registrar que o Exame Nacional de Proficiência em Medicina não substitui – e tampouco desautoriza – os instrumentos já existentes de avaliação e regulação das escolas médicas, previstos na Lei nº 10.861, de 14 de abril de 2004, que *institui o Sistema Nacional de Avaliação da Educação Superior – SINAES*, e na Lei nº 12.871, de 22 de outubro de 2013, a Lei do Mais Médicos. Ao contrário, o novo exame integra-se a eles.

Enquanto os mecanismos do Sinaes aferem condições de oferta e desempenho médio dos cursos, o exame de proficiência cumpre função distinta e complementar: verificar, no plano individual, se cada egresso domina as competências mínimas necessárias ao exercício ético e responsável da medicina. Modelos semelhantes são adotados em países de referência – como Estados Unidos, Canadá e Reino Unido – onde avaliações institucionais e certificações profissionais coexistem para fortalecer a confiança social na formação médica.

Diante do exposto, e sobretudo considerando que é dever do Estado não apenas assegurar o acesso à educação superior, mas também zelar por sua qualidade e proteger a saúde da população, acompanhamos o entendimento da Comissão de Educação quanto ao mérito do projeto. Também sob os aspectos da constitucionalidade, juridicidade e regimentalidade, não identificamos óbices à tramitação da matéria.

Ressaltamos, ainda, que, nos meses de agosto e setembro, esta Comissão de Assuntos Sociais promoveu audiências públicas que propiciaram

debate amplo e democrático com representantes do governo, entidades médicas, instituições de ensino superior, conselho de medicina e organizações estudantis. Ficou claro que o exame de proficiência, embora necessário, seria insuficiente se não viesse acompanhado de medidas estruturantes capazes de enfrentar, de forma sistêmica, os desafios da formação médica no Brasil. As contribuições recebidas revelaram, de maneira inequívoca, a necessidade de aperfeiçoar o projeto, ajustando-o para contemplar um conjunto integrado de soluções.

Entre esses ajustes, propomos a positivação, em lei, do Exame Nacional de Avaliação da Formação Médica (ENAMED), como instrumento curricular obrigatório, coordenado pelo Ministério da Educação. Com isso, o Enamed deixa de ser apenas um desdobramento infralegal do Exame Nacional de Desempenho dos Estudantes (ENADE) e passa a consolidar-se, no plano legal, como instrumento estruturante da formação médica, conferindo estabilidade ao modelo avaliativo e preservando sua centralidade pedagógica diante da criação do exame de proficiência.

Também propomos incluir os resultados dos exames de desempenho – tanto do Enamed quanto do Exame Nacional de Proficiência em Medicina, que passamos a chamar PROFIMED – entre os critérios de qualidade previstos no § 7º do art. 3º da Lei nº 12.871, de 2013, aplicáveis à autorização e à renovação de funcionamento dos cursos de medicina.

Propomos, ainda, que resultados insatisfatórios nesses exames possam, por si só, acionar as medidas de supervisão e acompanhamento previstas no art. 10 da Lei nº 10.861, de 2004, e, nos casos de reiterado mau desempenho, a aplicação das penalidades de seu § 2º. Essa alteração alinha-se à crítica já formulada pelo Tribunal de Contas da União no Acórdão nº 1.175, de 2018, que identificou baixa influência dos resultados do Enade na avaliação institucional. Ao conferir peso real aos resultados de aprendizagem, promovemos maior equilíbrio entre responsabilidade discente e responsabilidade institucional.

Outro ponto relevante diz respeito ao período de transição para os egressos que ainda não tiverem alcançado aprovação no exame de proficiência. Para evitar vazio jurídico ou indução indireta ao exercício irregular da medicina, propomos a criação da Inscrição de Egresso em Medicina (IEM) junto aos Conselhos Regionais de Medicina, a qual delimita as atividades de natureza acadêmica, científica ou administrativa que podem ser

desempenhadas de forma segura, vedadas aquelas de caráter assistencial ou privativas de médico.

Da mesma forma, as audiências evidenciaram que a insuficiência de vagas de residência médica representa um gargalo estrutural de grande impacto. Não basta formar o médico; é preciso especializá-lo, orientá-lo e integrá-lo ao Sistema Único de Saúde (SUS) de maneira qualificada. Para enfrentar esse desafio, propomos metas progressivas de expansão das vagas de residência, planejadas conjuntamente pelos Ministérios da Saúde e da Educação. Com isso, o texto passa a contribuir também para o ordenamento da força de trabalho especializado em saúde.

Outro ajuste decorre da necessidade de conferir maior clareza ao ordenamento jurídico: propomos explicitar, na Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional (LDB), que a autorização e a oferta de cursos de Medicina constituem competência da União. A medida harmoniza-se com a distribuição constitucional de competências, que distingue o regime colaborativo da oferta educacional geral (art. 23, V, e art. 211 da LDB) da atuação da União na definição de diretrizes e bases da educação nacional (art. 22, XXIV, da LDB). O Supremo Tribunal Federal tem reiterado que, nessa matéria, a União exerce protagonismo regulatório sempre que a qualidade e a isonomia exigem tratamento uniforme.

É exatamente o caso da formação médica, cuja autorização de cursos envolve requisitos que ultrapassam a esfera educacional – infraestrutura hospitalar, cenários de prática, integração com políticas de residência, regulação de serviços e planejamento nacional do SUS. Ao atribuir à União essa competência, o texto reforça a unidade das diretrizes nacionais, confere coerência ao planejamento educacional e sanitário, e previne decisões autorizativas desconectadas da política pública nacional.

Diante da relevância do Exame Nacional de Proficiência em Medicina e de seus impactos diretos sobre as políticas de educação e de saúde, entendemos necessário ajustar o texto para prever a criação de uma comissão de apoio e acompanhamento, de caráter consultivo, de forma a assegurar a participação do MEC e do Ministério da Saúde no processo de aperfeiçoamento do exame.

A coordenação, regulamentação e aplicação, contudo, devem permanecer sob responsabilidade do CFM, entidade com atribuição legal de zelar pelo exercício ético e técnico da medicina, em linha com o modelo

adotado por outros conselhos profissionais que realizam seus próprios exames de certificação, como a Ordem dos Advogados do Brasil (OAB) e o Conselho Federal de Contabilidade.

Sob essa compreensão, deixamos de acolher a Emenda nº 3, de autoria do Senador Laércio Oliveira, que propunha transferir ao MEC a condução integral do exame de proficiência.

Por outro lado, assim como aprovado pela Comissão de Educação, reconhecemos o mérito da proposta que busca evitar a sobreposição de exigências aos médicos formados no exterior. Nesse sentido, incorporamos a Emenda nº 2–CE, na forma da Subemenda nº 1–CE, que estabelece a equivalência entre a aprovação no Exame de Proficiência e nas duas etapas do Revalida, preservando, no entanto, a necessidade de aprovação no exame de proficiência como requisito para a inscrição no Conselho Regional de Medicina.

Assim, entendemos que não há necessidade da incorporação da Emenda nº 4, uma vez que a equivalência entre a aprovação no exame de proficiência e nas duas etapas do Revalida já está expressamente contemplada no texto do substitutivo, de forma clara e suficiente.

Por fim, propomos que a norma entre em vigor na data de sua publicação, uma vez que suas disposições podem ser implementadas de imediato e seus efeitos práticos incidirão de forma gradual, sem impacto sobre os estudantes já matriculados.

As alterações sugeridas – a positivação do Enamed, a criação da inscrição de egresso, o estabelecimento de metas nacionais de residência e a consolidação da competência autorizativa da União – não se afastam da lógica inicial do projeto; ao contrário, são desdobramentos naturais e necessários do problema que se buscava enfrentar.

Nesse contexto, todos os ajustes propostos por esta relatoria, bem como as emendas acolhidas ao longo da análise, foram consolidados na forma de um substitutivo.

III – VOTO

Diante do exposto, o voto é pela **aprovação** do Projeto de Lei nº 2.294, de 2024, e da Emenda nº 2–CE, nos termos da Subemenda nº 1–CE, na forma do substitutivo apresentado a seguir, bem como pela **rejeição** das Emendas nº 3 e 4 –CAS.

EMENDA Nº – CAS (SUBSTITUTIVO)

PROJETO DE LEI Nº 2.294, DE 2024

Institui o Exame Nacional de Proficiência em Medicina – PROFIMED e o Exame Nacional de Avaliação da Formação Médica – ENAMED; e altera as Leis nºs 3.268, de 30 de setembro de 1957; 9.394, de 20 de dezembro de 1996; 12.842, de 10 de julho de 2013; e 12.871, de 22 de outubro de 2013.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Ficam instituídos o Exame Nacional de Proficiência em Medicina (PROFIMED), com a finalidade de aferir competências essenciais para o exercício profissional, e o Exame Nacional de Avaliação da Formação Médica (ENAMED), com a finalidade de avaliar os cursos de graduação em Medicina por meio do desempenho dos seus estudantes.

Art. 2º O Exame Nacional de Proficiência em Medicina – Profimed será coordenado, regulamentado e aplicado pelo Conselho Federal de Medicina a todos os egressos do curso de medicina, como pré-requisito indispensável para o exercício da profissão no país, observando os seguintes parâmetros:

I – Será aplicado semestralmente em todos os estados e no Distrito Federal;

II – Avaliará as competências profissionais e éticas, abrangendo conhecimentos teóricos e habilidades clínicas e práticas;

III – Será elaborado em conformidade com as Diretrizes Curriculares Nacionais – DCN do curso de medicina e com os padrões mínimos exigidos para o exercício profissional.

Parágrafo único. Ato do Conselho Federal de Medicina disporá sobre a aplicação do Exame Nacional de Proficiência em Medicina – Profimed e criará comissão de apoio e acompanhamento, de caráter consultivo, com participação do Ministério da Saúde e do Ministério da Educação.

Art. 3º Ficam dispensados da realização do Exame Nacional de Proficiência em Medicina – Profimed os médicos com inscrição em Conselho Regional de Medicina homologada em data anterior à de entrada em vigor desta Lei e os estudantes que ingressarem em curso de graduação em medicina, no Brasil, em data anterior à de entrada em vigor desta Lei.

Art. 4º A revalidação de diploma de medicina, por qualquer meio autorizado legalmente, não substitui a necessidade de aprovação no Exame Nacional de Proficiência em Medicina – Profimed para a inscrição nos Conselhos Regionais de Medicina.

Parágrafo único. Para fins de cumprimento do disposto no *caput*, a aprovação no Exame Nacional de Proficiência em Medicina – Profimed equivalerá à aprovação nas duas etapas do Exame Nacional de Revalidação de Diplomas Médicos Expedidos por Instituição de Educação Superior Estrangeira (REVALIDA), de que trata a Lei nº 13.959, de 18 de dezembro de 2019.

Art. 5º O Exame Nacional de Avaliação da Formação Médica – Enamed será coordenado, regulamentado e aplicado pelo Ministério da Educação a todos os estudantes de graduação em medicina, como componente curricular obrigatório do curso de graduação em medicina, com os seguintes objetivos:

I – Verificar a aquisição dos conteúdos programáticos previstos nas Diretrizes Curriculares Nacionais – DCN do curso de graduação em medicina para os ciclos básico e clínico;

II – Fornecer dados mensuráveis para a avaliação da formação médica no Brasil;

III – Fornecer subsídios para a formulação e avaliação das políticas públicas relacionadas à formação médica;

IV – Subsidiar a avaliação e a regulação dos cursos de graduação em medicina no âmbito da Lei nº 10.861, de 14 de abril de 2004.

§ 1º O Exame Nacional de Avaliação da Formação Médica – Enamed será aplicado semestralmente a todos os estudantes de medicina, no 4º ano de graduação, após finalizado o ciclo clínico e antes do ingresso no internato.

§ 2º Ato do Ministro de Estado da Educação disporá sobre a aplicação do Exame Nacional de Avaliação da Formação Médica – Enamed e criará comissão de apoio e acompanhamento, de caráter consultivo, com participação do Ministério da Saúde e do Conselho Federal de Medicina.

Art. 6º O Exame Nacional de Proficiência em Medicina – Profimed e o Exame Nacional de Avaliação da Formação Médica – Enamed fornecerão ao participante as avaliações individuais obtidas, vedada a divulgação pública nominal de resultados.

Parágrafo único. O resultado do Exame Nacional de Proficiência em Medicina – Profimed será encaminhado ao Ministério da Educação para contribuir com subsídios para a avaliação e regulação dos cursos de graduação em medicina no âmbito da Lei nº 10.861, de 14 de abril de 2004.

Art. 7º O Ministério da Saúde e o Ministério da Educação apresentarão plano conjunto para criação de vagas em programas de residência médica, com o objetivo de atingir, até 2035, a proporção mínima de 0,75 vaga para cada egresso do curso de medicina, garantindo a formação especializada aos médicos recém-formados.

§ 1º O plano conterá cronograma de implantação, estimativa de fontes de financiamento, critérios de distribuição regional e mecanismos de monitoramento de metas estabelecidas.

§ 2º A criação e a expansão de vagas previstas no *caput* ficarão condicionadas ao atendimento dos seguintes critérios mínimos de qualidade, aferidos e homologados pela Comissão Nacional de Residência Médica – CNRM, sem prejuízo de outros estabelecidos em regulamento, compreendendo:

I – Estrutura e volume assistencial:

a) disponibilidade e adequação de infraestrutura física e tecnológica do estabelecimento de saúde, compatível com a especialidade e o número de residentes;

b) volume e diversidade de pacientes e procedimentos que assegurem o desenvolvimento pleno das competências e habilidades previstas na matriz curricular da especialidade;

II – Corpo docente e preceptoria qualificados:

a) comprovação de número suficiente de preceptores e supervisores com a devida titulação e experiência na área de atuação;

b) garantia de uma relação preceptor-residente que assegure a supervisão diária, direta, presencial e de qualidade, em conformidade com as resoluções da Comissão Nacional de Residência Médica;

c) existência de programa de capacitação e educação permanente para preceptores;

III – Organização pedagógica:

a) adesão às matrizes de competências e aos requisitos mínimos estabelecidos pela Comissão Nacional de Residência Médica para cada especialidade;

b) garantia de equilíbrio entre atividades práticas e teóricas, incluindo sessões clínicas, reuniões científicas e discussão de casos;

c) implementação de um sistema de avaliação contínua e formativa do residente e, igualmente, dos preceptores e das condições gerais do programa pelo residente.

Art. 8º A Lei nº 3.268, de 30 de setembro de 1957, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 17-A:

“**Art. 17-A.** A aprovação no Exame Nacional de Proficiência em Medicina – Profimed, coordenado, regulamentado e aplicado pelo Conselho Federal de Medicina a todos os egressos do curso de medicina, é condição obrigatória para a inscrição nos Conselhos Regionais de Medicina.”

Art. 9º O art. 10 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“**Art. 10.**

§ 1º.....

§ 2º O disposto no inciso IV deste artigo não se aplica aos cursos de medicina, cuja autorização, reconhecimento, credenciamento, supervisão e avaliação constituem competência exclusiva da União.”
(NR)

Art. 10. A Lei nº 12.842, de 10 de julho de 2013, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 6º-A:

“**Art. 6º-A.** O egresso do curso de medicina que não obtiver aprovação no Exame Nacional de Proficiência em Medicina – Profimed poderá requerer, junto ao Conselho Regional de Medicina, a Inscrição de Egresso de Medicina (IEM), com validade restrita e finalidade exclusivamente técnico-científica, ficando expressamente vedado:

I – o exercício de qualquer ato privativo de médico, nos termos desta Lei e demais normas aplicáveis;

II – a prestação direta ou indireta de assistência ou cuidados a pacientes, em ambiente público ou privado, inclusive sob supervisão;

III – a assinatura, elaboração, validação ou coautoria de prontuários, prescrições, atestados, laudos, pareceres, relatórios ou quaisquer documentos de natureza médico-assistencial ou pericial;

IV – a ocupação ou substituição, formal ou informal, de cargo, função, posto de trabalho ou atividade destinada a médico, inclusive em caráter administrativo, gerencial, consultivo ou de chefia em instituições de saúde.

§ 1º A IEM autoriza somente o exercício das seguintes atividades de natureza estritamente técnico-científica, sem contato clínico com pacientes e sempre sob supervisão de médico regularmente inscrito ou de pesquisador responsável:

- I – Assistente ou monitor de pesquisa científica;
- II – Colaborador técnico em indústria farmacêutica, biotecnológica ou de dispositivos médicos;
- III – Auxiliar em análises e consultorias técnicas em saúde, sem emissão de parecer assistencial;
- IV – Apoio a atividades de *compliance*, análise de informações clínicas, ou elaboração de material científico, sem caráter assistencial ou pericial;
- V – Consultor em inovação, políticas públicas e tecnologia em saúde;
- VI – Assistente técnico em estabelecimentos de saúde, restrito a atividades administrativas, educacionais, logísticas ou de apoio científico, sem acesso, manejo ou orientação de pacientes;
- VII – Colaboração em programas de educação médica, eventos científicos ou comunicação técnico-científica.

§ 2º O IEM será pessoal, intransferível e distinto do registro profissional de médico, devendo possuir numeração própria e estar sujeito à fiscalização dos Conselhos Regionais de Medicina quanto ao cumprimento das limitações impostas neste artigo.

§ 3º O Conselho Federal de Medicina disciplinará, por meio de resolução específica, os critérios de concessão, anuidade, renovação, supervisão e cancelamento do IEM, as regras éticas e de responsabilidade aplicáveis aos egressos que dele sejam titulares e como se dará a inscrição, regulamentação e fiscalização dos graduados em Medicina que não obtiverem aprovação no Exame Nacional de Proficiência em Medicina – Profimed.

§ 4º O descumprimento das vedações previstas neste artigo implicará o cancelamento imediato da IEM, sem prejuízo das demais sanções administrativas, civis e penais cabíveis à instituição contratante e ao egresso.

§ 5º Uma vez aprovado no Exame Nacional de Proficiência em Medicina – Profimed, o IEM será cancelado imediatamente após emitido o CRM do profissional.”

Art. 11. A Lei nº 12.871, de 22 de outubro de 2013, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“**Art. 2º-B.** A autorização para funcionamento e aumento de vagas de cursos de graduação em medicina em Instituições de Ensino Superior, públicas ou privadas, em qualquer sistema de ensino é de competência exclusiva do Ministério da Educação.

§ 1º Fica vedado aos Conselhos Estaduais e Distrital de Educação, bem como a quaisquer outros órgãos ou entidades de regulação estaduais, o exercício de atos de autorização, reconhecimento ou renovação de reconhecimento, total ou parcial, de cursos de graduação em medicina.

§ 2º As autorizações concedidas em desconformidade com o disposto no *caput* serão consideradas nulas, sem prejuízo da responsabilidade administrativa e civil dos agentes públicos envolvidos.”

“Art. 3º

.....

§ 7º

I –

.....

e) resultados considerados satisfatórios no Exame Nacional de Avaliação da Formação Médica – Enamed e no Exame Nacional de Proficiência em Medicina – Profimed.

.....

§ 8º O desempenho discente considerado insatisfatório no Exame Nacional de Avaliação da Formação Médica – Enamed e no Exame Nacional de Proficiência em Medicina – Profimed, conforme parâmetros definidos em regulamento, ensejará a aplicação das medidas previstas no art. 10 da Lei nº 10.861, de 14 de abril de 2004.

§ 9º A reincidência de desempenho insatisfatório, nos termos do § 8º, em ciclos avaliativos sucessivos, ensejará a aplicação das penalidades previstas no § 2º do art. 10 da Lei nº 10.861, de 14 de abril de 2004.” (NR)

Art. 13. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator



SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI Nº 2294, DE 2024

Altera a Lei nº 3.268, de 30 de setembro de 1957, que dispõe sobre os Conselhos de Medicina e dá outras providências, para instituir o Exame Nacional de Proficiência em Medicina.

AUTORIA: Senador Astronauta Marcos Pontes (PL/SP)



[Página da matéria](#)

PROJETO DE LEI Nº , DE 2024

Altera a Lei nº 3.268, de 30 de setembro de 1957, que *dispõe sobre os Conselhos de Medicina e dá outras providências*, para instituir o Exame Nacional de Proficiência em Medicina.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º A Lei nº 3.268, de 30 de setembro de 1957, passa a vigorar acrescida dos seguintes arts. 17-A a 17-B:

“**Art. 17-A.** Somente poderão se inscrever no Conselho Regional de Medicina os médicos que tenham sido aprovados no Exame Nacional de Proficiência em Medicina.

§ 1º O Exame Nacional de Proficiência em Medicina será oferecido pelo menos duas vezes ao ano em todos os Estados e no Distrito Federal.

§ 2º O Exame Nacional de Proficiência em Medicina avaliará competências profissionais e éticas, conhecimentos teóricos e habilidades clínicas, com base nos padrões mínimos exigidos para o exercício da profissão, tendo como objetivo aferir a qualidade da formação dos concluintes de graduação em Medicina e sua habilitação para a prática médica.

Art. 17-B. Compete ao Conselho Federal de Medicina a regulamentação e a coordenação nacional do Exame Nacional de Proficiência em Medicina e aos Conselhos Regionais de Medicina a aplicação, em sua jurisdição, do Exame Nacional de Proficiência em Medicina.

§ 1º Os resultados do Exame Nacional de Proficiência em Medicina serão comunicados ao Ministério da Educação e ao Ministério da Saúde pelo Conselho Federal de Medicina.

§ 2º O Exame Nacional de Proficiência em Medicina fornecerá exclusivamente ao participante a avaliação individual obtida, vedada a divulgação nominal de resultados.”



Art. 2º Ficam dispensados da realização do Exame Nacional de Proficiência em Medicina, a que se referem os arts. 17-A e 17-B da Lei nº 3.268, de 30 de setembro de 1957:

I – os médicos com inscrição em Conselho Regional de Medicina homologada em data anterior à de entrada em vigor desta Lei;

II – os estudantes que ingressarem em curso de graduação em Medicina, no Brasil, em data anterior à de entrada em vigor desta Lei.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor no prazo de um ano após a data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Ainda que o tema objeto desta proposição que apresentamos não seja consensual, entendemos que se faz necessária uma reflexão sobre ele nos dias atuais.

Em 2005, o Conselho Regional de Medicina de São Paulo (CREMESP) passou a avaliar os formandos de Medicina por meio de exame de proficiência. Em 2012, a prova tornou-se obrigatória, e os médicos recém-formados precisavam realizá-la para obter seu registro profissional no Estado. Em outubro de 2015, a Justiça Federal concedeu liminar em ação movida pelo Sindicato das Entidades Mantenedoras dos Estabelecimentos de Ensino Superior (SEMESP) – contrário à participação obrigatória nas provas –, retirando essa exigência para concessão do registro profissional.

Independentemente dessas idas e vindas no caráter do exame de proficiência do Cremesp, os resultados da prova, aplicada no Estado mais rico da Federação, evidenciaram um cenário temerário no que tange à qualidade dos recém-graduados em Medicina.

No primeiro ano em que a prova foi obrigatória – 2012 –, entre os 2.411 participantes, 54,5% foram reprovados. Em 2013, 59,2% dos 2.843 recém-formados que participaram do exame foram reprovados. Na décima edição do exame, realizada em 2014, dos 2.891 recém-formados em escolas médicas do Estado de São Paulo, mais da metade – 55% – não atingiu o critério mínimo exigido (acerto de 60% do conteúdo da prova). Nos anos de 2015, 2016, 2017 e 2018, o percentual de aprovação foi de 51,9%, 43,6%, 64,6% e 61,8% respectivamente.



Adicionalmente a esses maus resultados na prova do Cremesp, temos hoje no País um quadro de proliferação indiscriminada de cursos de Medicina, realidade que aponta para o provável agravamento das deficiências verificadas no ensino Médico.

Diante desse quadro de precariedade na formação de médicos, pretendemos reproduzir o modelo de avaliação de proficiência já adotado pela Ordem dos Advogados do Brasil (OAB) e pelo Conselho Federal de Contabilidade (CFC) no âmbito do Conselho Federal de Medicina (CFM).

Para os médicos, em particular, a avaliação ao final do curso é ainda mais relevante, pois erros de diagnóstico, de prescrição ou de conduta podem não só gerar custos sociais para os sistemas público e privado de saúde, mas também causar danos irreversíveis aos pacientes e mesmo levá-los à morte.

Nesse contexto, estipulamos que a aprovação no Exame Nacional de Proficiência em Medicina seja requisito obrigatório para o exercício da Medicina, já que somente a legislação federal pode estabelecer tal exigência.

Certos da relevância e da importância de que se reveste a matéria, contamos com o apoio de nossos pares com vistas ao seu aprimoramento legislativo e à sua aprovação

Sala das Sessões,

Senador ASTRONAUTA MARCOS PONTES



LEGISLAÇÃO CITADA

- Lei nº 3.268, de 30 de Setembro de 1957 - LEI-3268-1957-09-30 - 3268/57
<https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:1957;3268>
- art17-1
- art17-2

EMENDA Nº - CAS
(ao PL 2294/2024)

Acrescente-se, onde couber, no Projeto o seguinte artigo:

“**Art.** A Lei nº 13.959, de 18 de dezembro de 2019, passa a vigorar acrescida do seguinte art.3º-A:

‘**Art. 3º-A.** A aprovação no Exame Nacional de Proficiência em Medicina, conforme disposto na Lei nº 3.268, de 30 de setembro de 1957, equivale, para todos os fins cabíveis, à aprovação nas duas etapas do Revalida’ (NR)”

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda propõe o aperfeiçoamento da redação da Lei nº 13.959, de 18 de dezembro de 2019 (Lei do Revalida), com a finalidade de refletir, de forma expressa, os efeitos da equivalência entre o Exame Nacional de Proficiência em Medicina, cuja criação se propõe, e o Exame Nacional de Revalidação de Diplomas Médicos Expedidos por Instituição de Educação Superior Estrangeira (REVALIDA), regulado pela referida lei.

Sem alterar o mérito da Emenda nº 2-CE, já aprovada, a proposta busca apenas reduzir ambiguidades interpretativas e assegurar a coerência entre os instrumentos normativos aplicáveis à revalidação de diplomas médicos obtidos no exterior.

Sala da comissão, 15 de outubro de 2025.

Senador Alan Rick
(UNIÃO - AC)





SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Laércio Oliveira

EMENDA Nº
(ao PL 2294/2024)

Dê-se nova redação ao Projeto nos termos dos itens 1 e 2 a seguir.

Item 1 – Dê-se nova redação ao art. 17-B e aos §§ 1º e 2º do art. 17-B; e acrescentem-se incisos I a IV ao § 1º do art. 17-B, incisos I a III ao § 2º do art. 17-B e §§ 3º e 4º ao art. 17-B, todos da Lei nº 3.268, de 30 de setembro de 1957, na forma proposta pelo art. 1º do Projeto, nos termos a seguir:

“**Art. 17-B.** Compete ao Ministério da Educação a elaboração, regulamentação e coordenação nacional do Exame Nacional de Proficiência em Medicina.

§ 1º Fica instituído, junto ao Ministério da Educação, o Comitê de Análise do Exame Nacional de Proficiência em Medicina, de caráter consultivo, composto por representantes dos seguintes órgãos e entidades:

I – Associação Médica Brasileira;

II – Conselho Federal de Medicina;

III – Comissão Nacional de Residência Médica;

IV – outras entidades científicas, acadêmicas ou profissionais ligadas ao setor da saúde, que poderão ser convidadas a participar pelo Ministério da Educação.

§ 2º Compete ao Comitê de Análise:

I – sugerir conteúdos e metodologias de avaliação;

II – avaliar periodicamente a implementação do Exame Nacional de Proficiência em Medicina às necessidades sociais e ao sistema de saúde brasileiro;

III – contribuir com o Ministério da Educação em ajustes e aperfeiçoamentos do Exame Nacional de Proficiência em Medicina.



§ 3º A regulamentação da aplicação do Exame Nacional de Proficiência em Medicina será realizada pelo Ministério da Educação, em conjunto com o Comitê de Análise, garantindo transparência, participação social e integração com as políticas nacionais de formação em saúde.

§ 4º Os resultados do Exame Nacional de Proficiência em Medicina serão comunicados pelo Ministério da Educação, preservado o caráter sigiloso da avaliação individual obtida pelo participante.”

Item 2 – Acrescente-se art. 2º-1 ao Projeto, com a seguinte redação:

“**Art. 2º-1.** A aprovação no Exame Nacional de Proficiência em Medicina equivale, para todos os fins cabíveis, à aprovação nas duas etapas do Exame Nacional de Revalidação de Diplomas Médicos Expedidos por Instituição de Educação Superior Estrangeira (Revalida), de que trata a Lei nº 13.959, de 18 de dezembro de 2019.”

Os dispositivos acima propostos e adjacentes deverão ser devidamente renumerados no momento da consolidação das emendas ao texto da proposição pela Redação Final.

JUSTIFICAÇÃO

A atividade médica é extremamente estratégica e relevante para a sociedade como um todo. Dela depende a preservação da vida, o bem-estar e a qualidade de vida de toda a população. Esses objetivos, contudo, somente podem ser atingidos com a garantia de adequada formação técnica dos profissionais que ingressam continuamente no mercado de trabalho.

Atualmente, o Brasil vive um quadro preocupante. A proliferação indiscriminada de cursos de Medicina resulta em impactos diretos da má formação médica, o que resulta em situações relacionadas a erros médicos, seja por imperícia, imprudência ou negligência, que podem resultar em óbitos. Trata-se de uma tragédia silenciosa, que gera custos econômicos e sociais, mas sobretudo impõe dor e sofrimento irreparáveis às famílias.

Considerando esse cenário, mostra-se imprescindível a instituição de um filtro nacional de qualidade, à semelhança do que já ocorre em outras



carreiras estratégicas. A Ordem dos Advogados do Brasil (OAB), por exemplo, realiza exame obrigatório para inscrição profissional, assim como o Conselho Federal de Contabilidade adota medida semelhante, com o objetivo de uniformizar o nível dos candidatos.

Diante da relevância da medicina para a estrutura social como um todo e de seu impacto direto sobre a vida humana, não há razão para que permaneça sem um mecanismo equivalente de aferição de proficiência.

Nesse sentido, a presente emenda propõe a criação do Exame Nacional de Proficiência em Medicina, como um requisito obrigatório para inscrição nos Conselhos Regionais de Medicina e, portanto, para o exercício da profissão médica.

A condução desse exame será atribuída a uma Comissão Interinstitucional, com o objetivo de garantir que a formação médica possua o nível mínimo de preparo técnico exigido para

Sala da comissão, 29 de setembro de 2025.

Senador Laércio Oliveira
(PP - SE)





SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Alan Rick

EMENDA Nº , 2024 - CE
(ao PL nº 2294, de 2024)

Inclua-se o seguinte art. 3º ao Projeto, renumerando-se os demais:

“Art. 3º A aprovação no Exame Nacional de Proficiência em Medicina equivale, para todos os fins cabíveis, à aprovação nas duas etapas do Exame Nacional de Revalidação de Diplomas Médicos Expedidos por Instituição de Educação Superior Estrangeira (Revalida) de que trata a Lei nº 13.959, de 18 de dezembro de 2019.”





SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Alan Rick

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda tem como objetivo equiparar a aprovação no proposto Exame Nacional de Proficiência em Medicina à aprovação nas duas etapas do Exame Nacional de Revalidação de Diplomas Médicos Expedidos por Instituição de Educação Superior Estrangeira (Revalida).

O Exame Nacional de Proficiência em Medicina será uma avaliação criteriosa e abrangente, projetada para medir os conhecimentos e habilidades de médicos formados. Este exame vai assegurar que os profissionais possuam a competência necessária para exercer a medicina com segurança e qualidade. Portanto, a aprovação nesta avaliação deve ser considerada como indicativo suficiente de conhecimentos médicos.

Atualmente, os médicos formados no exterior enfrentam um processo longo e burocrático para revalidar seus diplomas no Brasil, o que leva à escassez de profissionais em regiões carentes. A aprovação no Exame Nacional de Proficiência em Medicina já demonstra a competência do profissional, tornando dispensável submetê-lo a mais um exame de revalidação para que possa exercer a atividade. Esta exigência adicional apenas acrescentaria uma carga financeira e administrativa sem benefícios claros, criando obstáculos desnecessários para os médicos que buscam contribuir com o sistema de saúde brasileiro.

É fundamental destacar a importância desses médicos na atenção primária à saúde, especialmente por meio do Programa Mais Médicos. Eles têm sido essenciais para preencher lacunas em regiões onde há escassez de profissionais, muitas vezes permanecendo nas comunidades mais vulneráveis e fornecendo cuidados contínuos. A experiência e a dedicação desses médicos têm fortalecido o sistema de saúde primária, atendendo a populações que antes tinham acesso limitado a serviços médicos. Assim,





SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Alan Rick

facilitar sua integração plena no sistema de saúde não só reconhece sua valiosa contribuição, mas também melhora significativamente o acesso à saúde em todo o País.

Por essas razões, peço apoio aos nobres pares para aprovação desta emenda.

Sala da Comissão,

Senador Alan Rick





SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Alan Rick

EMENDA Nº , 2024 - CE
(ao PL nº 2294, de 2024)

Inclua-se o inciso III ao art. 2º do Projeto, com a seguinte redação:

“Art. 2º

.....

III – os médicos formados que obtiverem aprovação no Exame Nacional de Revalidação de Diplomas Médicos Expedidos por Instituição de Educação Superior Estrangeira (Revalida) de que trata a Lei nº 13.959, de 18 de dezembro de 2019.”





SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Alan Rick

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda visa evitar que o exame de proficiência médica possa se tornar mais uma barreira aos médicos que tenham revalidado seus diplomas por meio do Exame Nacional de Revalidação de Diplomas Médicos Expedidos por Instituição de Educação Superior Estrangeira (Revalida).

O Revalida é um processo avaliativo fundamentado na demonstração de conhecimentos, habilidades e competências necessárias ao exercício da medicina. Dividido em duas etapas eliminatórias aplicadas em momentos distintos, a aprovação é um demonstrativo da competência técnica (teórica e prática) do médico graduado para o exercício profissional, assim como do conhecimento das diretrizes do Sistema Único de Saúde (SUS).

Considerando que o Revalida já é um exame de alta rigurosidade e complexidade, não é justo impor aos médicos mais uma barreira para o exercício da medicina, submetendo-o a uma dupla avaliação de sua prática médica.

Impor uma prova adicional de proficiência poderia desencorajar muitos desses médicos qualificados de retornarem e contribuírem para o sistema de saúde brasileiro. Além disso, esses médicos são essenciais para preencher os vazios assistenciais em regiões remotas e carentes do País, muitas vezes servindo como a principal fonte de cuidados médicos. Programas como o Mais Médicos têm demonstrado a importância e a eficácia da inclusão desses profissionais no combate às disparidades de saúde no Brasil.

Peço, assim, o apoio dos nobres pares para a aprovação desta emenda, promovendo uma política mais justa e eficiente na integração de médicos formados no exterior ao nosso sistema de saúde.





SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Alan Rick

Sala da Comissão,

Senador Alan Rick



Assinado eletronicamente, por Sen. Alan Rick

Para verificar as assinaturas, acesse <https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/9212029960>



SENADO FEDERAL

PARECER (SF) Nº 147, DE 2024

Da COMISSÃO DE EDUCAÇÃO E CULTURA, sobre o Projeto de Lei nº 2294, de 2024, do Senador Astronauta Marcos Pontes, que Altera a Lei nº 3.268, de 30 de setembro de 1957, que dispõe sobre os Conselhos de Medicina e dá outras providências, para instituir o Exame Nacional de Proficiência em Medicina.

PRESIDENTE: Senador Flávio Arns

RELATOR: Senador Marcos Rogério

17 de dezembro de 2024



PARECER Nº , DE 2024

Da COMISSÃO DE EDUCAÇÃO E CULTURA, sobre o Projeto de Lei nº 2.294, de 2024, do Senador Astronauta Marcos Pontes, que *altera a Lei nº 3.268, de 30 de setembro de 1957, que dispõe sobre os Conselhos de Medicina e dá outras providências, para instituir o Exame Nacional de Proficiência em Medicina.*

Relator: Senador **MARCOS ROGÉRIO**

I – RELATÓRIO

Vem à análise da Comissão de Educação e Cultura (CE) o Projeto de Lei (PL) nº 2.294, de 2024, de autoria do Senador Astronauta Marcos Pontes, que altera a Lei nº 3.268, de 30 de setembro de 1957, que *dispõe sobre os Conselhos de Medicina e dá outras providências, para instituir o Exame Nacional de Proficiência em Medicina.*

O art. 1º do PL acrescenta dois novos artigos à Lei nº 3.268, de 1957: os artigos 17-A e 17-B. O art. 17-A exige a aprovação do médico no Exame Nacional de Proficiência em Medicina como condição para registro nos Conselhos Regionais de Medicina (CRM). Além disso, estabelece que as provas serão oferecidas, no mínimo, duas vezes ao ano em todos os Estados e no Distrito Federal, e que avaliarão competências profissionais e éticas, conhecimentos teóricos e habilidades clínicas, com base nos padrões mínimos exigidos para o exercício da profissão.

Já o art. 17-B atribui ao Conselho Federal de Medicina (CFM) a regulamentação e a coordenação nacional do exame, enquanto os CRMs serão responsáveis pela aplicação das provas em suas respectivas jurisdições [sic]. Determina que os resultados sejam comunicados aos Ministérios da Educação e da Saúde pelo CFM, sendo vedada a divulgação nominal das avaliações individuais, salvo ao próprio participante interessado.

O art. 2º do projeto dispensa do exame os médicos já inscritos em CRM e os estudantes de medicina que ingressaram no curso antes da vigência da nova Lei. Por fim, a lei originada de sua aprovação deve entrar em vigor um ano após a sua publicação (art. 3º).

Na justificação, o autor, reconhecendo a controvérsia do tema, argumenta haver deficiências significativas na formação dos médicos no Brasil, cenário que tende a se agravar com a proliferação indiscriminada de cursos de medicina. Defende que a implementação de um exame nacional, semelhante aos já existentes no País para outras profissões, contribuirá para a melhoria da qualidade da formação médica e para a segurança dos pacientes.

Foram apresentadas duas emendas à proposta até a presente data.

A Emenda nº 1 - CE, do Senador Alan Rick, propõe que os médicos formados no exterior que obtiverem aprovação no Exame Nacional de Revalidação de Diplomas Médicos Expedidos por Instituição de Educação Superior Estrangeira (Revalida), de que trata a Lei nº 13.959, de 18 de dezembro de 2019, fiquem isentos de realizar o Exame Nacional de Proficiência em Medicina.

A Emenda nº 2 - CE, também do Senador Alan Rick, propõe que a aprovação no Exame Nacional de Proficiência em Medicina seja considerada equivalente à aprovação nas duas etapas do Exame Nacional de Revalidação de Diplomas Médicos Expedidos por Instituição de Educação Superior Estrangeira (Revalida), conforme a Lei nº 13.959, de 18 de dezembro de 2019. Isso significa que médicos aprovados no Exame Nacional de Proficiência em Medicina não precisariam realizar o Revalida.

A proposição foi distribuída para análise deste Colegiado, e seguirá para ser avaliada, em caráter terminativo, pela Comissão de Assuntos Sociais (CAS).

II – ANÁLISE

Compete a esta Comissão, nos termos do art. 102 do Regimento Interno do Senado Federal, opinar sobre matérias de natureza educacional. Desse modo, é pertinente e oportuna a análise do PL nº 2.294, de 2024, que ora se procede, o qual pretende instituir o Exame Nacional de Proficiência em Medicina para atestar a qualidade da formação médica brasileira.

Não se pode ignorar que médicos mal qualificados impõem riscos não apenas à vida, à saúde e à integridade física dos indivíduos – todos direitos fundamentais – mas também comprometem a sustentabilidade do sistema de saúde. Segundo o painel "Radiografia das Escolas Médicas no Brasil", 71% das vagas em cursos de medicina no País estão em locais que não atendem à infraestrutura mínima necessária para garantir formação adequada aos futuros profissionais. Desse modo, não há dúvida de que medidas voltadas a atestar a presença de competências e conhecimentos essenciais ao exercício da medicina se revestem de notória relevância social.

O Exame Nacional de Proficiência em Medicina é um instrumento válido e confiável, adotado em dezenas de países e particularmente útil para certificar as condições mínimas necessárias para o desempenho profissional. Dessa forma, o exame pode contribuir para a qualidade do atendimento médico e para a segurança dos pacientes, principalmente aqueles que dependem de um serviço público eficiente, ou seja, os mais vulneráveis e necessitados.

Não se trata de prova de concurso, em que as vagas são limitadas e apenas os mais bem avaliados são selecionados. O propósito do Exame Nacional de Proficiência em Medicina é garantir que os egressos das escolas médicas brasileiras, cujos números aumentaram substancialmente na última década, possuam os conhecimentos e habilidades fundamentais para o exercício seguro e competente da medicina, uma profissão que exige preparo técnico rigoroso e amplo domínio de diversas competências necessárias ao bom desempenho profissional.

Registre-se também que o exame proposto não é incompatível com as avaliações realizadas no âmbito do Sistema Nacional de Avaliação da Educação Superior (SINAES), de que trata a Lei nº 10.861, de 14 de abril de 2004. Ao contrário, vale reconhecer que as informações sobre o desempenho dos egressos obtidas por meio do Exame Nacional de Proficiência em Medicina podem ser um valioso complemento para a avaliação das escolas e dos cursos de graduação em medicina. Exemplos como o Exame aplicado pela Ordem dos Advogados do Brasil (OAB), e o Exame promovido pelo Conselho Federal de Contabilidade (CFC), também seguem essa linha de avaliação da qualificação profissional, e demonstram a relevância de exames dessa natureza em diferentes áreas.

Por fim, passemos à análise das emendas apresentadas.

A **Emenda nº 1 - CE**, do Senador Alan Rick, amplia o benefício aos médicos formados no exterior que foram aprovados no Exame Revalida, conforme a Lei nº 13.959, de 18 de dezembro de 2019, ocorre que, esta proposição exige que todos os médicos aprovados no Exame Nacional de Proficiência em Medicina possam se inscrever no Conselho Regional de Medicina. Isso inclui os profissionais formados no exterior, que após terem seus diplomas revalidados, são formalmente equiparados aos formados no Brasil. A proposta da Emenda nº 1, que sugere critérios diferenciados para esses médicos, é inadequada, já que seus diplomas revalidados possuem o mesmo valor e reconhecimento. Manter um exame único para todos os médicos fortalece a equidade e justiça na avaliação profissional, razão pela qual rejeitamos a emenda.

A **Emenda nº 2 - CE**, também do Senador Alan Rick, propõe que a aprovação no Exame Nacional de Proficiência em Medicina seja considerada equivalente à aprovação nas duas etapas do Exame Nacional de Revalidação de Diplomas Médicos Expedidos por Instituição de Educação Superior Estrangeira (Revalida), conforme a Lei nº 13.959, de 18 de dezembro de 2019. Isso significa que médicos aprovados no Exame Nacional de Proficiência em Medicina não precisariam realizar o Revalida. Entretanto, o texto proposto deixa dúvidas quanto à possibilidade de a aprovação no Revalida dispensar o médico da realização do Exame Nacional de Proficiência em Medicina, o que necessita de maior clareza. Por essa razão, a emenda é acatada com o acréscimo de uma subemenda, conforme apresentada abaixo, pois pode contribuir com avanços na proteção à saúde dos brasileiros e na educação médica do País.

III – VOTO

Diante do exposto, o voto é pela aprovação do Projeto de Lei nº 2.294, de 2024, com a rejeição da Emenda nº 1 e pela aprovação da Emenda nº 2, na forma da subemenda apresentada:

SUBEMENDA Nº 1 - CE

Dê-se ao art. 3º do Projeto a seguinte redação:

Art. 3º A aprovação no Exame Nacional de Proficiência em Medicina equivale, para todos os fins cabíveis, à aprovação nas duas etapas do Exame Nacional de Revalidação de Diplomas Médicos Expedidos por Instituição de Educação Superior Estrangeira (Revalida), de que trata a Lei nº 13.959, de 18 de dezembro de 2019.

Parágrafo único: A revalidação de diploma de medicina, por qualquer meio autorizado legalmente, não substitui a necessidade de aprovação no Exame Nacional de Proficiência em Medicina.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator

**Relatório de Registro de Presença****79ª, Extraordinária****Comissão de Educação e Cultura**

Bloco Parlamentar Democracia (MDB, UNIÃO)			
TITULARES		SUPLENTE	
PROFESSORA DORINHA SEABRA	PRESENTE	1. IVETE DA SILVEIRA	PRESENTE
RODRIGO CUNHA	PRESENTE	2. MARCIO BITTAR	
EFRAIM FILHO	PRESENTE	3. SORAYA THRONICKE	PRESENTE
MARCELO CASTRO		4. ALESSANDRO VIEIRA	PRESENTE
VENEZIANO VITAL DO RÊGO	PRESENTE	5. LEILA BARROS	PRESENTE
CONFÚCIO MOURA		6. PLÍNIO VALÉRIO	PRESENTE
CARLOS VIANA	PRESENTE	7. ALAN RICK	PRESENTE
STYVENSON VALENTIM		8. ZEQUINHA MARINHO	PRESENTE
CID GOMES		9. VAGO	
IZALCI LUCAS	PRESENTE	10. VAGO	

Bloco Parlamentar da Resistência Democrática (PSB, PT, PSD)			
TITULARES		SUPLENTE	
JUSSARA LIMA	PRESENTE	1. IRAJÁ	
ZENAIDE MAIA	PRESENTE	2. LUCAS BARRETO	PRESENTE
NELSINHO TRAD	PRESENTE	3. VAGO	
VANDERLAN CARDOSO	PRESENTE	4. DANIELLA RIBEIRO	
RANDOLFE RODRIGUES		5. SÉRGIO PETECÃO	PRESENTE
AUGUSTA BRITO	PRESENTE	6. FABIANO CONTARATO	PRESENTE
PAULO PAIM	PRESENTE	7. JAQUES WAGNER	
TERESA LEITÃO		8. HUMBERTO COSTA	PRESENTE
FLÁVIO ARNS	PRESENTE	9. VAGO	

Bloco Parlamentar Vanguarda (PL, NOVO)			
TITULARES		SUPLENTE	
WELLINGTON FAGUNDES	PRESENTE	1. EDUARDO GOMES	PRESENTE
CARLOS PORTINHO		2. BETO MARTINS	
MAGNO MALTA		3. ROGERIO MARINHO	
ASTRONAUTA MARCOS PONTES	PRESENTE	4. WILDER MORAIS	PRESENTE
JAIME BAGATTOLI		5. MARCOS ROGÉRIO	

Bloco Parlamentar Aliança (PP, REPUBLICANOS)			
TITULARES		SUPLENTE	
ROMÁRIO		1. ESPERIDIÃO AMIN	PRESENTE
LAÉRCIO OLIVEIRA	PRESENTE	2. DR. HIRAN	PRESENTE
DAMARES ALVES	PRESENTE	3. HAMILTON MOURÃO	PRESENTE

Não Membros Presentes

ANGELO CORONEL
OTTO ALENCAR
BETO FARO



Relatório de Registro de Presença

DECISÃO DA COMISSÃO**(PL 2294/2024)**

EM REUNIÃO REALIZADA EM 17/12/2024, A COMISSÃO DE EDUCAÇÃO E CULTURA APROVA O RELATÓRIO, QUE PASSA A CONSTITUIR O PARECER DA CE, FAVORÁVEL AO PROJETO, COM A EMENDA Nº 2 – CE, NOS TERMOS DA SUBEMENDA Nº 1 - CE, E CONTRÁRIO À EMENDA Nº 1.

17 de dezembro de 2024

Senador Flávio Arns

Presidente da Comissão de Educação e Cultura

7



SENADO FEDERAL

PARECER Nº , DE 2025

Da COMISSÃO DE ASSUNTOS SOCIAIS, sobre o Projeto de Lei nº 499, de 2025, Substitutivo da Câmara da Câmara dos Deputados, que altera a Lei nº 11.664, de 29 de abril de 2008, para assegurar a todas as mulheres a partir dos 40 (quarenta) anos de idade o direito à realização do exame de mamografia.

Relatora: Senadora **DAMARES ALVES**

I – RELATÓRIO

Vem à análise da Comissão de Assuntos Sociais (CAS) o Projeto de Lei nº 499, de 2025 (Substitutivo da Câmara dos Deputados – SCD), que “altera a Lei nº 11.664, de 29 de abril de 2008, para assegurar a todas as mulheres a partir dos 40 (quarenta) anos de idade o direito à realização do exame de mamografia”.

A matéria retorna ao Senado Federal vazada em dois artigos. O art. 1º modifica o teor do art. 2º da Lei nº 11.664, de 29 de abril de 2008, para acrescentar um § 2º-A, para estabelecer que:

O exame de mamografia, previsto no inciso II do *caput* deste artigo, será garantido a todas as mulheres a partir dos 40 (quarenta) anos de idade, conforme diretrizes do Ministério da Saúde, que poderão estender o procedimento a outras faixas etárias. (grifo nosso)



SENADO FEDERAL

O art. 2º do SCD ao PL 499/2025 trata da cláusula de vigência da matéria, estabelecendo-a como imediata à data da publicação da futura lei.

Por seu turno, a matéria original do Senado Federal, da lavra do Senador Plínio Valério, foi aprovada por esta Câmara Alta, de forma terminativa, pelo colegiado desta Comissão de Assuntos Sociais, em 4/8/2025.

O texto aprovado pelo Senado Federal e enviado à Câmara dos Deputados em 12/8/2025 compõem-se, também, de dois artigos. O art. 1º insere um novo § 2º-A ao art. 2º da Lei nº 11.664, de 29 de abril de 2008, com o seguinte teor:

No que se refere ao rastreamento do câncer de mama, o exame de mamografia, previsto no inciso II do *caput* deste artigo, será assegurado anualmente a todas as mulheres a partir de 40 (quarenta) anos de idade. (grifo nosso)

O art. 2º do PL 499/2025, aprovado pelo Senado Federal, estabelece cláusula de vigência imediata para a nova lei nacional oriunda da matéria.

O Projeto de Lei nº 499, de 2025, na forma do SCD, passa agora pela instrução desta CAS e, na sequência, seguirá para deliberação do Plenário da Casa.

Entre suas razões, o Senador Plínio Valério, na origem, ressaltava a gravidade do câncer de mama no Brasil, destacando que grande parte dos casos acomete mulheres com menos de cinquenta anos. Sustentava – e ainda sustenta –, por esse motivo, a necessidade de antecipar o início do rastreamento mamográfico para os quarenta anos, em consonância com a orientação de diversas sociedades médicas. Acrescentava, ainda, que a medida deve gerar, a médio e longo prazo, ganhos de eficiência no SUS, ao possibilitar a redução dos custos associados ao tratamento de casos detectados em estágios avançados.



SENADO FEDERAL

II – ANÁLISE

Compete à CAS, nos termos do art. 100, inciso II, do Regimento Interno do Senado Federal (RISF), opinar sobre o mérito da presente matéria, que se relaciona à proteção e à defesa da saúde, bem como às competências do SUS.

O SCD ao PL nº 499, de 2025, como também a matéria originária do Senado Federal, buscam assegurar a realização anual da mamografia para todas as mulheres a partir dos quarenta anos de idade, ampliando a faixa etária atualmente contemplada pela diretriz nacional de rastreamento do câncer de mama, que recomenda o exame bianual para mulheres entre 50 e 69 anos.

Quanto à constitucionalidade, a matéria é da competência legislativa concorrente da União, Estados e Distrito Federal, nos termos do inciso XII do art. 24 da Constituição Federal. Ademais, cabe ao Congresso Nacional dispor sobre a matéria, sendo legítima a iniciativa parlamentar, nos termos do art. 61 da Lei Maior.

Em relação à juridicidade, o projeto possui os atributos de novidade, abstração, generalidade e potencial coercibilidade, sendo compatível com o ordenamento jurídico vigente.

No tocante à regimentalidade, a proposição está escrita em termos concisos e claros, dividida em artigos, encimada por ementa e acompanhada de justificção escrita, tudo em conformidade com os arts. 236 a 238 do Regimento Interno do Senado Federal, além de ter sido distribuída à Comissão competente, conforme citado.

Relativamente à técnica legislativa, a proposição observa as regras da Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998,



SENADO FEDERAL

que dispõe sobre a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis.

Quanto ao mérito, destacamos que a proposição em análise aborda um dos temas mais sensíveis e urgentes da saúde pública: a detecção precoce do câncer de mama. Trata-se de doença que ainda representa ameaça real à vida de milhares de mulheres brasileiras, e cuja detecção antecipada pode fazer diferença entre a cura e o agravamento irreversível dessa condição. Eu própria sou testemunha viva desta saga que assola as mulheres brasileiras.

Segundo o Instituto Nacional de Câncer (INCA), mais de 70 mil mulheres são diagnosticadas com câncer de mama todos os anos no Brasil e esse número segue crescendo, em todas as regiões do País. Trata-se do segundo tipo mais comum de neoplasia maligna entre as brasileiras, atrás apenas dos tumores de pele não melanoma. E mais do que isso: é o câncer que mais mata mulheres. Somente em 2022, foram cerca de vinte mil vidas perdidas em decorrência da doença no Brasil, o que equivale, em média, a uma morte a cada trinta minutos.

Nesse contexto, é importante reconhecer que as intervenções de prevenção primária — aquelas voltadas a evitar o surgimento do câncer de mama — ainda são limitadas, pois a maioria dos fatores de risco associados à doença, como idade e predisposição genética, não são modificáveis. Diante disso, a detecção precoce, por meio do rastreamento e do diagnóstico oportuno, constitui uma das estratégias mais eficazes para reduzir os casos graves e as mortes decorrentes desse agravo.

No entanto, apesar dos avanços na atenção oncológica, a detecção precoce do câncer de mama ainda enfrenta importantes limitações no Brasil. De acordo com o INCA, cerca de dois em cada cinco casos de câncer de mama são diagnosticados em estágio avançado — uma realidade que, infelizmente, se mantém sem alterações significativas há mais de duas décadas. Esses diagnósticos tardios estão associados a menores taxas de sobrevida



SENADO FEDERAL

e à necessidade de tratamentos mais agressivos e prolongados, com impactos na qualidade de vida das mulheres e no custo para o sistema de saúde.

A literatura científica é clara ao indicar que o risco de desenvolver câncer de mama aumenta de forma importante a partir dos quarenta anos de idade. No Brasil, esse dado adquire relevância ainda maior: cerca de 40% das mulheres diagnosticadas com a doença têm menos de cinquenta anos, proporção superior à observada em países de alta renda, de acordo com dado extraído do Protocolo Clínico e Diretrizes Terapêuticas para Câncer de Mama publicado em 2024 pelo Ministério da Saúde.

Além disso, o câncer de mama em mulheres mais jovens costuma apresentar comportamento biológico mais agressivo e, muitas vezes, só é descoberto já em estágio avançado. Dados do Atlas *On-line* de Mortalidade, do Ministério da Saúde, indicam que, entre os anos de 2000 e 2023, mais de 54 mil mulheres entre 40 e 49 anos perderam a vida por causa da doença, o que representa cerca de 17% de todas as mortes por câncer de mama nesse período.

Embora a Lei nº 11.664, de 2008, já assegure o direito ao exame mamográfico no SUS, a diretriz infralegal vigente — que recomenda o rastreamento de rotina para mulheres entre 50 e 69 anos — acaba por não contemplar, de forma sistemática, uma parcela significativa das mulheres que desenvolvem câncer de mama antes dos cinquenta anos, justamente aquelas com maior risco de apresentar formas mais agressivas e pior prognóstico da doença.

Registre-se que a diretriz vigente assegura a realização da mamografia antes dos cinquenta anos em situações específicas — como no rastreamento de síndromes de câncer hereditário ou no diagnóstico de alterações já perceptíveis nas mamas. No entanto, essas exceções, embora importantes, não substituem uma política de rastreamento populacional regular, voltada à realidade epidemiológica nacional.



SENADO FEDERAL

O Projeto de Lei nº 499, de 2025, tem, portanto, o mérito de enfrentar essa lacuna da política pública, ao conferir maior clareza normativa à inclusão das mulheres a partir dos quarenta anos na estratégia nacional de rastreamento do câncer de mama. Trata-se de medida que fortalece a efetividade das ações de prevenção, contribuindo para a redução da mortalidade prematura por esse tipo de tumor.

Essa proposta também dialoga com diretrizes clínicas já adotadas por parte da comunidade médica. Há um apelo crescente entre sociedades médicas internacionais e nacionais — como o *American College of Radiology* e a Sociedade Brasileira de Mastologia — sobre a necessidade de iniciar o rastreamento anual aos quarenta anos, especialmente em populações com maior incidência da doença.

A detecção precoce do câncer de mama salva vidas, e a mamografia desempenha papel central nesse processo. Os avanços tecnológicos nas últimas décadas aumentaram a sensibilidade e a especificidade do exame, permitindo identificar tumores ainda pequenos, não detectáveis ao exame físico, muitas vezes em estágios iniciais, quando as chances de cura superam 95%. Detectar cedo é oferecer à mulher a oportunidade de enfrentar a doença com mais chances de cura, menos sofrimento e mais dignidade.

No plano nacional, a proposta reforça os objetivos da Política Nacional de Prevenção e Controle do Câncer, instituída pela Lei nº 14.758, de 19 de dezembro de 2023, que reconhece o rastreamento como instrumento essencial no enfrentamento da doença. Alinha-se, ainda, à Política Nacional de Atenção Integral à Saúde da Mulher, que identifica o diagnóstico precoce do câncer de mama como um dos principais desafios da atenção oncológica e destaca a necessidade de ampliar o acesso com base nos princípios da equidade e da integralidade do cuidado.

No âmbito internacional, destaca-se que a Organização Mundial da Saúde, em 2021, fixou como meta a redução da mortalidade global por câncer de mama em 2,5% ao ano, entre 2020



SENADO FEDERAL

e 2040. No Brasil, contudo, a tendência histórica revela aumento das taxas de mortalidade nas últimas décadas, evidenciando a urgência de ações voltadas à ampliação do acesso à detecção precoce e ao tratamento oportuno.

O câncer de mama não adoece só o corpo: também atinge a autoestima, abala a vida emocional, interfere no trabalho, nos sonhos e na família. E mais ainda quando o diagnóstico chega tarde. Reconhecemos, pois, o mérito do projeto, razão pela qual manifestamos nosso apoio integral à matéria.

De tudo, é forçoso concluir que urge a necessidade de aprovação desta matéria o quanto antes. Em função dessa necessidade premente, ouvido o autor, o Senador Plínio Valério, que acompanhou ao pé da obra a tramitação do Projeto de Lei nº 499, de 2025, na Câmara dos Deputados, optamos, de comum acordo, em apresentar o voto favorável ao Substitutivo da Câmara dos Deputados, confiantes que o Ministério da Saúde irá envidar todos os esforços para que o exame seja oferecido anualmente a todas as mulheres, a partir dos 40 anos de idade, independentemente de qualquer outra condicionante.

III – VOTO

Ante o exposto, o voto é pela **aprovação** do Substitutivo da Câmara dos Deputados ao Projeto de Lei nº 499, de 2025.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relatora



SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI Nº 499, DE 2025 (SUBSTITUTIVO DA CÂMARA DOS DEPUTADOS)

Altera a Lei nº 11.664, de 29 de abril de 2008, para assegurar a todas as mulheres a partir dos 40 (quarenta) anos de idade o direito à realização do exame de mamografia.

AUTORIA: Câmara dos Deputados

DOCUMENTOS:

- Texto do substitutivo da Câmara dos Deputados a projeto de lei do Senado
- Autógrafo do Projeto de Lei nº 499, de 2025.

https://legis.senado.leg.br/sdleg-getter/documento?dm=10009942&ts=1757086220332&rendition_principal=S&disposition=inline



[Página da matéria](#)



Substitutivo da Câmara dos Deputados ao Projeto de Lei nº 499 de 2025 do Senado Federal, que "Altera a Lei nº 11.664, de 29 de abril de 2008, para assegurar às mulheres a partir dos 40 (quarenta) anos de idade o direito à realização anual do exame de mamografia para o rastreamento do câncer de mama".

Dê-se ao projeto a seguinte redação:

Altera a Lei nº 11.664, de 29 de abril de 2008, para assegurar a todas as mulheres a partir dos 40 (quarenta) anos de idade o direito à realização do exame de mamografia.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º O art. 2º da Lei nº 11.664, de 29 de abril de 2008, passa a vigorar acrescido do seguinte § 2º-A:

"Art. 2º

.....

§ 2º-A O exame de mamografia, previsto no inciso II do *caput* deste artigo, será garantido a todas as mulheres a partir dos 40 (quarenta) anos de idade, conforme diretrizes do Ministério da Saúde, que poderão estender o procedimento a outras faixas etárias.

....." (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

CÂMARA DOS DEPUTADOS, 28 de outubro de 2025.

HUGO MOTTA
Presidente





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Of. nº 268/2025/SGM-P

Brasília, 28 de outubro de 2025.

A Sua Excelência o Senhor
Senador DAVI ALCOLUMBRE
Presidente do Senado Federal

Assunto: **Envio de proposição para apreciação**

Senhor Presidente,

Encaminho a Vossa Excelência, a fim de ser submetido à apreciação do Senado Federal, nos termos do caput do art. 65 da Constituição Federal combinado com o art. 134 do Regimento Comum, o Substitutivo da Câmara dos Deputados ao Projeto de Lei nº 499, de 2025, do Senado Federal, que “Altera a Lei nº 11.664, de 29 de abril de 2008, para assegurar a todas as mulheres a partir dos 40 (quarenta) anos de idade o direito à realização do exame de mamografia”.

Atenciosamente,

HUGO MOTTA
Presidente



Assin

<https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/3033104>

8



SENADO FEDERAL

PARECER Nº , DE 2023

Da COMISSÃO DE ASSUNTOS SOCIAIS, sobre o Projeto de Lei nº 3.530, de 2023, da Senadora Augusta Brito, que *altera a Lei nº 13.985, de 7 de abril de 2020, que institui pensão especial destinada a crianças com Síndrome Congênita do Zika Vírus, nascidas entre 1º de janeiro de 2015 e 31 de dezembro de 2019, beneficiárias do Benefício de Prestação Continuada (BPC), para excluir a delimitação de tempo e estender o direito a todas as crianças atingidas pela doença.*

Relatora: Senadora **DAMARES ALVES**

I – RELATÓRIO

Vem à apreciação desta Comissão de Assuntos Sociais (CAS) o Projeto de Lei (PL) nº 3.530, de 2023, de autoria da Senadora Augusta Brito, que *altera a Lei nº 13.985, de 7 de abril de 2020, que institui pensão especial destinada a crianças com Síndrome Congênita do Zika Vírus, nascidas entre 1º de janeiro de 2015 e 31 de dezembro de 2019, beneficiárias do Benefício de Prestação Continuada (BPC), para excluir a delimitação de tempo e estender o direito a todas as crianças atingidas pela doença.*

O projeto é composto de cinco artigos.

O art. 1º enuncia o escopo do projeto, qual seja, o de estender o direito a pensão vitalícia a todas as crianças atingidas pela Síndrome Congênita do Zika Vírus.



SENADO FEDERAL

O art. 2º altera os arts. 1º e 5º da Lei nº 13.985, de 2020. Do *caput* do art. 1º da referida Lei é retirado o requisito de o nascimento ter ocorrido entre 2015 e 2019 para a concessão de pensão especial vitalícia, de um salário-mínimo, a crianças com Síndrome Congênita do Zika Vírus beneficiárias do BPC. Do *caput* do art. 5º da lei a ser alterada também é retirado o requisito de nascimento até 2019, para a concessão de licença-maternidade e salário-maternidade de 180 dias para as mães de crianças acometidas de sequelas neurológicas da Síndrome. De resto, o texto dos dois artigos, seus parágrafos e incisos, permanece inalterado.

O art. 3º ajusta a ementa da Lei nº 13.985, de 2020, para adequá-la às alterações promovidas em seus artigos.

O art. 4º prevê que as despesas decorrentes dessa alteração legislativa correrão à conta da programação orçamentária Indenizações e Pensões Especiais de Responsabilidade da União.

O art. 5º é a cláusula de vigência, fixada para a data da publicação da lei em que se converter o projeto.

Em sua justificativa, a autora argumenta que, embora tenha havido diminuição dos casos de síndrome neurológica congênita causada pela infecção materna pelo vírus zika, notificações da síndrome continuam ocorrendo. A questão é de justiça social e todas as crianças afetadas devem receber apoio igualitário por meio da pensão vitalícia. Para a autora, os custos dessa medida são pequenos e justificáveis, sendo imperativo proporcionar equidade e proteção estatal às crianças que sofrem com as sequelas da Síndrome Congênita do Zika Vírus, independentemente do período de nascimento, em consonância com os princípios de igualdade e responsabilidade estatal.

Além desta Comissão, a matéria foi distribuída à apreciação da Comissão de Assuntos Econômicos (CAE) para decisão terminativa.

Não foram apresentadas emendas.



II – ANÁLISE

Compete à CAS opinar sobre proposições que digam respeito à proteção e defesa da saúde – temática abrangida pelo projeto em análise –, nos termos do inciso II do art. 100 do Regimento Interno do Senado Federal (RISF). Em respeito à competência da CAE, trataremos exclusivamente dos aspectos relacionados à saúde, deixando a questão constitucional e orçamentária para a análise terminativa daquela comissão.

A descoberta dos efeitos do vírus zika sobre fetos representou um marco significativo na compreensão das consequências das infecções virais durante a gestação. Inicialmente identificado na década de 1940, o vírus zika, transmitido principalmente pela picada do *Aedes aegypti*, ganhou destaque mundial após o surto ocorrido no Brasil, em 2015, que revelou uma ligação entre a infecção pelo vírus em mulheres grávidas e o aumento de casos de microcefalia em recém-nascidos, levando a déficits neurológicos graves. A associação entre o zika e a microcefalia, que teve o pioneirismo de pesquisadores brasileiros do Estado de Pernambuco, motivou outras pesquisas que buscaram entender os mecanismos subjacentes e desenvolver estratégias para prevenir a transmissão vertical do vírus.

Além da microcefalia, outras complicações neurológicas e motoras também foram associadas à infecção pelo zika, incluindo convulsões, atrasos no desenvolvimento e problemas de visão e audição.

Hoje há diretrizes claras para o acompanhamento pré-natal e prevenção da infecção congênita pelo vírus zika. Aconselhamento pré-concepcional e acompanhamento pré-natal, testes de triagem e diagnóstico, ultrassonografias em gestantes expostas – para monitorar o desenvolvimento fetal e detectar sinais precoces de anormalidades –, aconselhamento sobre medidas preventivas e acompanhamento dos casos confirmados por especialistas em saúde materno-fetal são algumas das medidas para evitar as terríveis consequências da infecção materna para os fetos.

Ainda assim, para as crianças acometidas, pouco ou nada pode ser feito para reverter ou aliviar as consequências da Síndrome Congênita do Zika Vírus sobre sua saúde. Para essas crianças e suas famílias, o Estado



SENADO FEDERAL

precisa garantir apoio financeiro, o que motivou a edição da Lei nº 13.985, de 2020, que institui pensão especial vitalícia, de um salário-mínimo, para as crianças diagnosticadas com a síndrome, mas limita o benefício àquelas nascidas entre 1º de janeiro de 2015 e 31 de dezembro de 2019 que sejam cumulativamente beneficiárias do BPC.

Para as crianças nascidas depois daquela data, não é devida a pensão. No entanto, os casos de Síndrome Congênita do Zika continuam ocorrendo e tem razão a autora do projeto ao afirmar que não é justo ou equilibrado que as crianças nascidas a partir de 2020 sejam discriminadas ou deixadas ao desamparo. A limitação temporal prevista na Lei não se coaduna com o princípio constitucional da igualdade e contraria o sentimento geral de justiça.

As crianças com sequelas neurológicas da infecção congênita por zika vírus, independentemente de sua data de nascimento, precisarão por toda a vida de apoio e assistência, não devendo o Estado brasileiro deixar qualquer delas para trás. Por essas razões, é meritória a iniciativa do projeto em exame.

No entanto, cremos que é possível aperfeiçoar a matéria, em consonância com posição exarada pelo Ministério dos Direitos Humanos e da Cidadania (MDHC), que se manifestou favoravelmente à aprovação do projeto, mas com uma ressalva: que a instituição de pensão especial destinada a crianças com Síndrome Congênita do Zika Vírus beneficiárias do Benefício de Prestação Continuada esteja vinculada à avaliação biopsicossocial da deficiência, conforme disposto no § 1º do art. 2º da Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015 (Estatuto da Pessoa com Deficiência).

Um segundo ponto a ser alterado diz respeito ao art. 1º do Projeto, que define o escopo da lei proposta. O enunciado desse dispositivo não se coaduna com o teor da Lei nº 13.985, de 2020, pois exclui o requisito de a criança ser beneficiária do BPC. Creemos que essa omissão foi um lapso redacional, pois esse requisito continua a constar do texto da lei alterada. Assim, para que, em face da aprovação da proposição, não haja inconsistência entre as duas normas legais, propomos emenda para alterar a redação do art. 1º do PL nº 3.530, de 2023. Na mesma linha, promovemos adequação da ementa do projeto.



SENADO FEDERAL

III – VOTO

Ante o exposto, o voto é pela **aprovação** do Projeto de Lei nº 3.530, de 2023, com as seguintes emendas:

EMENDA Nº - CAS

Inclua-se o seguinte art. 3º no Projeto de Lei nº 3.530, de 2023, renumerando-se os subsequentes:

“**Art. 3º** O art. 2º da Lei nº 13.985, de 7 de abril de 2020, passa a vigorar acrescido do seguinte § 2º, renomeando-se o atual parágrafo único como § 1º:

‘**Art. 2º**

§ 1º

§ 2º A concessão da pensão especial de que trata o art. 1º sujeita-se a avaliação biopsicossocial, nos termos do § 1º do art. 2º da Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015.’(NR)”

EMENDA Nº - CAS

Dê-se ao art. 1º do Projeto de Lei nº 3.530, de 2023, a seguinte redação:

“**Art. 1º** Esta Lei altera a Lei nº 13.985, de 7 de abril de 2020, para excluir a delimitação de tempo prevista na referida norma e estender o direito à pensão vitalícia a todas as crianças atingidas pela Síndrome Congênita do Zika Vírus beneficiárias do Benefício de Prestação Continuada (BPC) de que trata o art. 20 da Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993.”



SENADO FEDERAL

EMENDA Nº - CAS

Dê-se à ementa do Projeto de Lei nº 3.530, de 2023, a seguinte redação:

“Altera a Lei nº 13.985, de 7 de abril de 2020, que institui pensão especial destinada a crianças com Síndrome Congênita do Zika Vírus, nascidas entre 1º de janeiro de 2015 e 31 de dezembro de 2019, beneficiárias do Benefício de Prestação Continuada (BPC), para excluir a delimitação de tempo prevista para que as crianças façam jus à pensão especial.”

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relatora



SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI Nº 3530, DE 2023

Altera a Lei nº 13.985, de 7 de abril de 2020, que institui pensão especial destinada a crianças com Síndrome Congênita do Zika Vírus, nascidas entre 1º de janeiro de 2015 e 31 de dezembro de 2019, beneficiárias do Benefício de Prestação Continuada (BPC), para excluir a delimitação de tempo e estender o direito a todas as crianças atingidas pela doença.

AUTORIA: Senadora Augusta Brito (PT/CE)



[Página da matéria](#)



SENADO FEDERAL
Gabinete da Senadora Augusta Brito

PROJETO DE LEI Nº , DE 2023

Altera a Lei nº 13.985, de 7 de abril de 2020, que institui pensão especial destinada a crianças com Síndrome Congênita do Zika Vírus, nascidas entre 1º de janeiro de 2015 e 31 de dezembro de 2019, beneficiárias do Benefício de Prestação Continuada (BPC), para excluir a delimitação de tempo e estender o direito a todas as crianças atingidas pela doença.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Esta Lei altera a Lei nº 13.985, de 7 de abril de 2020, para excluir a delimitação de tempo prevista na referida norma e estender o direito a pensão vitalícia a todas as crianças atingidas pela Síndrome Congênita do Zika Vírus.

Art. 2º Os arts. 1º e 5º da Lei nº 13.985, de 7 de abril de 2020, passam a vigorar com a seguinte redação:

“**Art. 1º** Fica instituída a pensão especial destinada a crianças com Síndrome Congênita do Zika Vírus, beneficiárias do Benefício de Prestação Continuada (BPC) de que trata o art. 20 da Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993.

.....” (NR)

“**Art. 5º** No caso de mães de crianças acometidas por sequelas neurológicas decorrentes da Síndrome Congênita do Zika Vírus, será observado o seguinte:

.....” (NR)

Art. 3º A ementa da Lei nº 13.985, de 7 de abril de 2020, passa a vigorar com a seguinte redação:



SENADO FEDERAL
Gabinete da Senadora Augusta Brito

“Institui pensão especial destinada a crianças com Síndrome Congênita do Zika Vírus beneficiárias do Benefício de Prestação Continuada (BPC).”
(NR)

Art. 4º As despesas decorrentes do disposto nesta Lei correrão à conta da programação orçamentária Indenizações e Pensões Especiais de Responsabilidade da União.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Reconhecendo o impacto atroz causado às famílias, em especial às mais pobres, pela Síndrome Congênita do Zika Vírus (SCZ), entrou em vigor em 2016, a Lei nº 13.301, depois alterada, em 2020, pela Lei nº 13.985. Ambas as leis previram o pagamento de pensão vitalícia às crianças nascidas com as sequelas da doença.

Apesar de as alterações de 2020 terem retirado a vigência da pensão prevista na norma mais antiga, que definia o pagamento durante apenas três anos – como se as sequelas não fossem permanentes –, a nova lei permitiu que só as crianças nascidas entre 1º de janeiro de 2015 e 31 de dezembro de 2019 pudessem ser beneficiadas pela medida.

Ocorre que, mesmo tendo diminuído a força com que atingiu a população em 2016, a doença ainda continua acometendo crianças, que sofrem as suas consequências assim como aquelas nascidas entre 2015 e 2019.

De fato, segundo o Boletim Epidemiológico nº 35, de setembro de 2022, da Secretaria de Vigilância em Saúde do Ministério da Saúde, houve ainda notificação de casos de síndrome congênita associada à infecção pela SCZ nos anos de 2020, 2021 e 2022, embora o documento aponte tendência de queda nas notificações.

De 2015 a 2022, foram notificados ao Ministério da Saúde 20.874 casos suspeitos de SCZ, dos quais 3.707 (17,7%) foram confirmados



SENADO FEDERAL
Gabinete da Senadora Augusta Brito

para alguma infecção congênita. Do total de casos confirmados, 1.852 (49,9%) foram classificados como SCZ. De acordo com o informe, em 2022, 419 casos suspeitos foram notificados, a sua maioria recém-nascidos (336; 80%), sendo um (1) caso confirmado para SCZ, nascido em 2016.

De fato, a maioria das crianças com a SCZ nasceu durante o período de 2015 a 2017, principalmente nos anos de 2015 e 2016, sendo o Nordeste a Região que apresentou a maior concentração de casos nesse período. Nos anos subsequentes, no período de 2018 a 2022, embora permaneça a suspeita casos, os confirmados vêm apresentando uma redução gradativa ao longo dos anos.

Além da microcefalia, foram identificadas outras malformações e complicações neurológicas, que podem resultar em morte fetal ou, em caso de nascimento com vida, em impedimentos físicos, mentais, intelectuais e sensoriais permanentes.

Trata-se, portanto, de um número decrescente de casos, mas de modo algum, por serem poucos, deixam de ser menos importantes que os outros, registrados no período abrangido pela Lei.

Destarte, é uma questão de justiça dar tratamento igualitário a essas crianças, pois não é razoável acolher apenas uma parte delas, deixando as demais ao desamparo. Ademais, os custos dessa alteração são irrisórios, justificando-se a medida pela necessidade de dar isonomia aos necessitados da proteção estatal. Trata-se, portanto, de rubrica orçamentária irrelevante, sob prisma da lei fiscal.

Por isso, conto com o apoio de meus Pares para a aprovação da presente matéria.

Sala das Sessões,

Senadora AUGUSTA BRITO

LEGISLAÇÃO CITADA

- Lei nº 8.742, de 7 de Dezembro de 1993 - Lei Orgânica da Assistência Social; LOAS - 8742/93

<https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:1993;8742>

- art20

- Lei nº 13.985, de 7 de Abril de 2020 - LEI-13985-2020-04-07 - 13985/20

<https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:2020;13985>

- art1

- art5

9



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador **ESPERIDIÃO AMIN**

PARECER Nº , DE 2025

Da COMISSÃO DE ASSUNTOS SOCIAIS, sobre o Projeto de Lei nº 3.550, de 2024, do Senador Jorge Kajuru, que *acrescenta o § 3º ao art. 11-A da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, para incluir a necessidade de intimação pessoal do credor para a validade da fluência do prazo da prescrição intercorrente.*

Relator: Senador **ESPERIDIÃO AMIN**

I – RELATÓRIO

Vem ao exame desta Comissão de Assuntos Sociais (CAS) o Projeto de Lei (PL) nº 3.550, de 2024, do Senador Jorge Kajuru, que acrescenta o § 3º ao art. 11-A da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, para incluir a necessidade de intimação pessoal do credor para a validade da fluência do prazo da prescrição intercorrente.

O art. 1º do projeto de lei condiciona a fluência do prazo da prescrição intercorrente à intimação pessoal do credor trabalhista, dando-lhe ciência inequívoca do início do mencionado interregno.

O art. 2º da proposição determina que eventual lei oriunda de sua aprovação entrará em vigor na data de sua publicação.

A justificativa do PL nº 3.550, de 2024, reside na necessidade de proteger o trabalhador contra a declaração da prescrição da pretensão incidente sobre os créditos reconhecidos em juízo. De acordo com o autor da proposição, não são raros os casos em que o obreiro sequer tenha ciência do início do prazo da prescrição intercorrente. Por isso, careceria de



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador **ESPERIDIÃO AMIN**

razoabilidade penalizá-lo com a perda dos direitos decorrentes de seu contrato de trabalho, já que a ele não poderia ser atribuída qualquer inércia.

A proposição foi distribuída à CAS e à Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania (CCJ), em decisão terminativa.

Até o momento, não houve apresentação de emendas ao PL nº 3.550, de 2024.

II – ANÁLISE

Conforme o art. 100, I, do Regimento Interno do Senado Federal (RISF), cabe a esta Comissão se manifestar sobre temas afeitos às relações de trabalho.

Além disso, não verificamos a existência de qualquer impedimento de ordem formal e constitucional para o processamento da matéria, dado que a iniciativa para o tema pode ser exercida por qualquer parlamentar, conforme os arts. 22, I, 48 e 61 da Constituição. Não se verifica, tampouco, reserva de iniciativa de outros poderes ou órgãos da União.

A medida está em conformidade com os princípios fundamentais do direito processual do trabalho, como o devido processo legal, a ampla defesa e o contraditório.

No mérito, percebe-se que a intenção da proposição em exame é estabelecer como marco inicial para a contagem da prescrição intercorrente no processo do trabalho a intimação pessoal do credor acerca do início da fluência do prazo em foco.

De acordo com a redação proposta, o credor de uma execução trabalhista, ainda que inerte por período superior ao biênio previsto no art. 11-A da CLT, somente teria iniciado o prazo prescricional após ser devidamente intimado acerca do marco inicial de sua contagem, ainda que a pretensão executória tenha sido adquirida anteriormente ao biênio.

Embora se reconheça que o projeto possa suscitar discussões quanto à delimitação da inércia processual, sugiro uma solução legislativa



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador **ESPERIDIÃO AMIN**

razoável e socialmente justa, ao considerar a vulnerabilidade do trabalhador e as dificuldades práticas que enfrenta para impulsionar a execução.

Dessa forma, propõe-se o aperfeiçoamento do texto, a fim de modular a aplicação da prescrição intercorrente, estabelecendo critérios mais equitativos e proporcionais, sobretudo em benefício dos trabalhadores em situação de maior hipossuficiência. Assim, propõe-se o que segue:

Em primeiro lugar, altera-se o *caput* do art. 11-A da CLT, para ampliar o prazo da prescrição de dois para cinco anos, de forma a manter o padrão da prescrição trabalhista adotado na Constituição e, ao mesmo tempo, conferir maior possibilidade de ação pelo credor.

Em segundo lugar, modifica-se o § 1º do mesmo art. 11-A, para estabelecer que o prazo prescricional intercorrente somente terá início quando o exequente deixar de cumprir determinação judicial que contenha forma expressa de que o seu descumprimento acarretará o início da contagem do prazo. Essa previsão confere maior segurança jurídica e reforça o devido processo legal, evitando que a prescrição seja declarada sem prévia notificação clara e inequívoca da parte credora.

Em terceiro lugar, ajusta-se o § 2º do art. 11-A, para estabelecer que a declaração da prescrição intercorrente poderá ser requerida pelas partes ou declarada de ofício pelo juízo, em qualquer grau de jurisdição, desde que observado o disposto no § 1º.

Em quarto lugar, acrescentam-se os §§ 3º e 4º ao art. 11-A, que afastam a prescrição intercorrente nos casos de recuperação judicial, falência ou liquidação extrajudicial do devedor, bem como quando este se encontra em local incerto e não sabido ou quando não forem localizados bens para garantir a execução. Essa previsão ressalta que a prescrição não deve prejudicar o credor quando a ausência de atuação executória não lhe puder ser atribuída.

Em quinto lugar, acrescenta-se o § 5º ao art. 11-A, para dispor que apenas os credores que não possuam representação processual por advogado constituído nos autos devem ser intimados pessoalmente para o início da fluência do prazo prescricional. A medida reforça que essa proteção é devida exclusivamente ao trabalhador em condição de hipossuficiência,



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador **ESPERIDIÃO AMIN**

prerrogativa que não se estende ao advogado representante, que tem o dever profissional de diligência e acompanhamento dos atos processuais.

Em decorrência, apresentamos substitutivo à matéria, de forma a abarcar a totalidade das alterações que sugerimos.

III – VOTO

Do exposto, o voto é pela **aprovação** do Projeto de Lei nº 3.550, de 2024, na forma do seguinte **substitutivo**:

Emenda nº - CAS (SUBSTITUTIVO)

Altera o art. 11-A da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, para modificar o prazo de prescrição intercorrente na execução trabalhista.

O CONGRESSO NACIONAL DECRETA:

Art. 1º O art. 11-A da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, passa a vigorar com a seguinte redação:

“**Art. 11-A.** Ocorre a prescrição intercorrente no processo do trabalho no prazo de cinco anos.

§ 1º A fluência do prazo prescricional intercorrente inicia-se quando o exequente deixar de cumprir, no curso da execução, determinação judicial que indique de forma expressa que o seu descumprimento acarretará o início da contagem do prazo prescricional, observado, em qualquer caso, o disposto nos §§ 3º, 4º e 5º.

§ 2º A declaração da prescrição intercorrente pode ser requerida ou declarada de ofício em qualquer grau de jurisdição, observado o disposto no § 1º.

§ 3º Não fluirá prazo de prescrição intercorrente quando:



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador **ESPERIDIÃO AMIN**

I - o devedor estiver em recuperação judicial ou extrajudicial, em falência ou sob procedimento de liquidação extrajudicial;

II - o devedor se encontrar em local incerto e não sabido, após tentativa de sua localização nos autos;

III - não forem localizados bens para a garantia do juízo.

§ 4º O impedimento da fluência de prazo previsto no § 3º depende de prova, nos autos, da ocorrência de diligências mínimas, idôneas e proporcionais para a localização do devedor ou de bens penhoráveis, observada a proteção de dados.

§ 5º Quando o credor não estiver representado processualmente por advogado constituído nos autos, a fluência do prazo prescricional de que trata o *caput* somente terá início após a intimação pessoal do credor, assegurando-lhe ciência inequívoca do início da contagem do prazo prescricional.” (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator



SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI Nº 3550, DE 2024

Acrescenta o § 3º ao art. 11-A da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, para incluir a necessidade de intimação pessoal do credor para a validade da fluência do prazo da prescrição intercorrente.

AUTORIA: Senador Jorge Kajuru (PSB/GO)



[Página da matéria](#)



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Jorge Kajuru

PROJETO DE LEI Nº , DE 2024

Acrescenta o § 3º ao art. 11-A da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, para incluir a necessidade de intimação pessoal do credor para a validade da fluência do prazo da prescrição intercorrente.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º O art. 11-A da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, passa a vigorar acrescido do seguinte § 3º:

“Art. 11-A.....

.....
§ 3º A fluência do prazo prescricional de que trata o *caput* deste artigo somente terá início após a intimação pessoal do credor, assegurando-lhe ciência inequívoca do início da contagem do prazo prescricional.” (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O presente projeto de lei visa a alterar o art. 11-A da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, incluindo a necessidade de intimação pessoal do credor para o início da fluência do prazo da prescrição intercorrente.

A prescrição intercorrente no processo de execução trabalhista refere-se à extinção da pretensão do trabalhador à execução de seus créditos



obtidos no processo judicial, diante de sua inércia durante um período determinado. Embora esse instituto busque celeridade e efetividade processual, ele pode prejudicar seriamente o trabalhador, especialmente quando este não tem ciência inequívoca do início da contagem do prazo prescricional. Isso porque os trabalhadores, em posição de hipossuficiência econômica, muitas vezes não conseguem acompanhar de perto os trâmites processuais, ficando em desvantagem em relação aos empregadores.

Para mitigar esses prejuízos, propõe-se condicionar o início da fluência do prazo prescricional à intimação pessoal do credor. Isso garantirá que o trabalhador tenha pleno conhecimento do início da contagem do prazo, permitindo-lhe tomar medidas para resguardar seus direitos.

Nesse sentido, verifica-se que essa proposta está alinhada com os princípios fundamentais do direito processual do trabalho, como o devido processo legal, a ampla defesa e o contraditório, na medida em que a intimação pessoal do credor garante que o trabalhador seja informado de maneira adequada, permitindo-lhe exercer o contraditório de maneira efetiva e evitando surpresas processuais que possam resultar na perda de direitos por desconhecimento da contagem do prazo prescricional.

Ademais, o princípio da proteção, fundamental no direito do trabalho, busca equilibrar a relação entre empregador e empregado, reconhecendo a vulnerabilidade econômica e social do trabalhador. A exigência de intimação pessoal reforça essa proteção, garantindo um maior grau de informação e participação no processo.

Dessa forma, contamos com o apoio dos respectivos Pares para a aprovação da presente proposição, uma vez que a alteração proposta é uma medida de justiça social que visa proteger os direitos trabalhistas, evitando que trabalhadores sejam prejudicados pela prescrição intercorrente sem terem sido devidamente informados sobre a contagem do prazo.

Sala das Sessões,

Senador JORGE KAJURU



LEGISLAÇÃO CITADA

- Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de Maio de 1943 - Consolidação das Leis do Trabalho (CLT) (1943) - 5452/43

<https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:decreto.lei:1943;5452>

- art11-1

10



SENADO FEDERAL

REQUERIMENTO Nº DE - CAS

Senhor Presidente,

Requeiro, nos termos do art. 93, I, do Regimento Interno do Senado Federal, que na Audiência Pública objeto do REQ 93/2025 - CAS, com o objetivo de instruir o PL 4413/2021, que “altera a Lei nº 5.905, de 12 de julho de 1973, para aumentar a representatividade dos Estados e do Distrito Federal no Conselho Federal de Enfermagem e nos Conselhos Regionais de Enfermagem” sejam incluídos os seguintes convidados:

- o Senhor Tonny Costa, Presidente da ANATEN (Associação Nacional dos Técnicos e Auxiliares de Enfermagem);
- o Senhor Jefferson Caproni, Presidente do SinSaúdeSP (Sindicato da Saúde de São Paulo);
- o Senhor Sergio Cleto, Presidente do COREN-SP (representando todos os Conselhos Regionais de Enfermagem).

Sala da Comissão, 4 de novembro de 2025.

Senador Jayme Campos
(UNIÃO - MT)

11



SENADO FEDERAL

REQUERIMENTO Nº DE - CAS

Senhora Presidente,

Requeiro, nos termos do art. 58, § 2º, II, da Constituição Federal e do art. 93, II, do Regimento Interno do Senado Federal, que na Audiência Pública objeto do RQS 81/2024, seja incluída como convidada a Dra. Raquel Barbosa Cintra, Médica Perita e paciente de Hipertensão Intracraniana Idiopática, tratada com implante de válvula programável com sistema antigravitacional.

Sala da Comissão, 10 de novembro de 2025.

Senadora Mara Gabrilli
(PSD - SP)

12



SENADO FEDERAL
Gabinete da Senadora Dra. Eudócia

REQUERIMENTO Nº DE - CAS

Senhor Presidente,

Requeiro, nos termos do art. 93, § 2º, do Regimento Interno do Senado Federal, a dispensa da Audiência Pública, proposta pelo REQ 81/2025 - CAS, destinada a instruir o PL 126/2025, que “institui o Marco Regulatório da Vacina e dos Medicamentos de Alto Custo Contra o Câncer no Brasil e cria normas para o desenvolvimento, pesquisa, produção, distribuição e acesso de vacinas contra o câncer, com foco em inovação científica, acesso universal e equidade no Sistema Único de Saúde (SUS), e estabelece diretrizes para o fomento à pesquisa, à produção nacional e à colaboração internacional”.

JUSTIFICAÇÃO

Requer, com fulcro no art. 93, § 2º, do RISF, a dispensa de audiência pública aprovada nos termos do REQ 81/2025-CAS para instruir o PL 126/2025.

Sala da Comissão, de de .

Senadora Dra. Eudócia
Presidente da CASCÂNCER

